

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS –
CCSA CURSO DE DIREITO BACHARELADO

LUCAS RAFAEL CHAVES DE SOUSA

O TRATO POLÍTICO-CRIMINAL DOS LINCHAMENTOS NO MARANHÃO:
fundamentos do punitivismo e questionamentos à Justiça Criminal à luz do
caso Cledenilson Pereira da Silva

São Luís

2024

LUCAS RAFAEL CHAVES DE SOUSA

O TRATO POLÍTICO-CRIMINAL DOS LINCHAMENTOS NO MARANHÃO:
fundamentos do punitivismo e questionamentos à Justiça Criminal à luz do
caso Cledenilson Pereira da Silva

Monografia apresentada à Direção do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus.

São Luís

2024

Sousa, Lucas Rafael Chaves de.

O trato político-criminal dos linchamentos no Maranhão: fundamentos do punitivismo e questionamentos à justiça criminal à luz do caso Cledeilson Pereira da Silva / Lucas Rafael Chaves de Sousa. – São Luís, 2024.

... f

Monografia (Graduação em Direito Bacharelado) – Universidade Estadual do Maranhão, 2024.

Orientador: Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus.

1.Linchamentos. 2.Maranhão. 3.Trato político-criminal. I.Título.

LUCAS RAFAEL CHAVES DE SOUSA

O TRATO POLÍTICO-CRIMINAL DOS LINCHAMENTOS NO MARANHÃO:
fundamentos do punitivismo e questionamentos à Justiça Criminal à luz do
caso Cledenilson Pereira da Silva

Monografia apresentada à Direção do
Curso de Direito da Universidade
Estadual do Maranhão, como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Thiago Allisson
Cardoso de Jesus.

Aprovado em: **26/08/2024**

Nota: **10,0**



Matrícula: 20190087912

BANCA EXAMINADORA



Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Doutor em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA

**NATALIA DE JESUS
SILVA REIS**

Digitally signed by NATALIA DE JESUS
SILVA REIS
Date: 2024.09.05 21:44:01 -03'00'

Prof.^a Me.^a Natália de Jesus Silva Reis

Mestra em Direito e Instituições do Sistema de Justiça – UFMA



Documento assinado digitalmente
JORGE LUIS RIBEIRO FILHO
Data: 06/09/2024 12:36:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Me. Jorge Luís Ribeiro Filho

Mestre em Educação – UFMA

Dedico este trabalho ao Rei dos Reis. Jesus Cristo. Aquele que triunfou sobre o pecado e a morte. Quem me salva todos os dias de mim mesmo e, em Sua Infinita Misericórdia, me ama em verdade;

E àquela cujo exemplo de servidão me guia até a santidade. Coroada de estrelas e adornada pelos anjos. Seu afago e proteção nunca me faltaram. Minha Mãezinha no céu, Nossa Senhora.

AGRADECIMENTOS

O propósito maior da vida dos homens deve ser agradecer ao Pai, vez que tudo concorre para o bem daqueles que verdadeiramente O amam (Rm, 8:28). Por isso, inicio o presente tópico agradecendo Àquele que me deu a vida e me socorre diante das tribulações e desertos. Seu amor é tão puro e verdadeiro que deu a vida do Seu próprio filho, Jesus Cristo, em prol da remissão de meus pecados e dos pecados do mundo inteiro. Senhor Deus, obrigado por ter orientado meu caminho em mais uma etapa concluída. Não foi fácil. Nunca o é. Mas sigo firme, na certeza de que Tu estás ao meu lado.

Agradeço também a Minha Mãe e Minha Rainha, Nossa Senhora, por guardar meus caminhos contra as ciladas do inimigo. Com o seu amor maternal me cobriu com seu manto, acalmou minhas noites mais solitárias e teve misericórdia das minhas falhas. Obrigado por guardar com carinho todas as promessas que fiz a ti no silêncio do meu quarto. Vós sempre será minha mais fiel advogada.

Também rendo gratidão à minha família, sendo ela o reflexo terreno mais genuíno do amor de Deus em minha vida.

À minha mãe, Mary Land Chaves Miranda. Nada seria sem os seus ensinamentos, suas orientações, seu carinho e, acima de tudo, seu amor. Obrigado por me criar tão bem. Por algumas vezes até anular suas vontades em prol das minhas. Por insistir em prol da minha evolução. Por me lembrar de nunca esquecer minhas origens. Só tenho orgulho por ter como inspiração uma mulher honrada, lutadora, humilde, justa e encantadora. Amo você.

Ao meu pai, Paulo de Jesus Ferreira de Sousa. Assumiste tua forte missão com carinho e cuidado. Nunca deixou faltar nada para que eu alçasse meus voos mais largos. Obrigado por tua presença, por teu cuidado e por teu carinho. E por me fazer entender, mais do que nunca, agora que estás em sua idade mais amadurecida, que sou eu quem devo exercer presença, cuidado e carinho. Amo você.

À minha irmã, Lorena Rayane Chaves de Sousa. Obrigado por tua maneira de me amar e cuidar tão bem de mim. Teus atos de serviço, tua preocupação com minha alimentação e meu sono. Tudo isso me fez ter certeza que

na intensidade desse período de monografia nunca estive sozinho. À tua maneira soubestes me dar a força necessária para seguir. E eu te agradeço verdadeiramente por isso.

Aos meus avós, Benedita Chaves e José Morais, por suas orações e sorrisos afetuosos. Um cuidado que é refletido na formação de uma linda família. Aos meus tios e tias, em especial às minhas madrinhas Norinilce, Francilourdes e Valéria; aos meus tios Alberto, Carlos, Vladimir e José Luís; à minha tia Vânia Chaves e seu companheiro (que virou meu amigo pessoal), José Filho. Seus votos de apoio, conselhos fortes e o amor depositado em cada gesto são muito mais do que mereço. Sem cada um de vocês todo esse processo não teria sentido.

À minha namorada, Isabella Maria de Amarante Paixão. Ter te conhecido foi um dos mais lindos presentes que a vida na Universidade me rendeu. Gratidão por ter me ajudado em todo esse percurso e para além dele. Aprendo contigo e evoluo também. Nossa amizade, respeito e carinho mútuos são motivos de imensa alegria. Agradeço a Deus por tua vida e por termos concluído de maneira majestosa mais essa fase.

Aos meus primos e primas. Em especial, nominalmente, agradeço à Enagiane Braga, Gisele Chaves, Ionilde Braga, Jéssica Sousa, Flávio Oliveira e Andrey Fernandes. Vocês foram verdadeiros irmãos em toda essa caminhada. Cada um à sua maneira, com o seu modo de cuidar, puxar minhas orelhas, ensinar e orientar. Mas todos com igual importância em meu coração. Que Jesus renda bênçãos sobre as vidas de cada um.

Também agradeço à minha tia Dionete Chaves, *in memoriam*. Obrigado por seu carinho, afago e afeto, em cada momento que ia ao interior buscar refúgio dessa vida intensa que a gente leva todo santo dia na cidade. Apesar da dor de sua partida, sei que Deus está lhe cuidando da mesma forma que a senhora cuidava dos seus. E isso tranquiliza meu coração.

Reservo este parágrafo para agradecer ao professor, orientador e querido amigo Thiago Allisson. Sua paciência em acolher o garoto vindo do segundo período com sonhos, perspectivas e algumas muitas dúvidas na cabeça é admirável aos meus olhos. Obrigado por me fazer pensar o Direito além das páginas do *Vade Mecum*. Obrigado por projetar tão bem em meu coração a necessidade por se gerar

e disseminar conhecimento através da academia. Deus e Nossa Senhora o guardem sempre.

Devo também expressar gratidão a todos os amigos de caminhada. Em especial à Gabriel Francisco e César Augusto; meus irmãos de UEMA e que travaram comigo as mais fervorosas batalhas até a conclusão deste curso. Lucas Augusto e Klinger Cutrim, minhas primeiras amizades da infância e que, apesar da distância, seguem torcendo e se preocupando com meu aprimoramento. Aos meus amigos em Cristo, Camila Lemos e Ajefeson Pólux, pela irmandade forjada com a chama do Espírito Santo. E ao “CCB”, nas pessoas de Enzo Raiol, Caio Victor e José Alberto, pela parceria e irmandade desde a época do Ensino Médio.

Agradeço com carinho, também, à Escola Upaon-Açu. Assim o faço na pessoa de sua diretora, a querida professora Elsa Balluz. Obrigado por contribuírem com os primeiros passos de minha formação acadêmica e humanitária. A todo o corpo docente, funcionários e amigos que lá fiz, só tenho a desejar o melhor.

À Universidade Estadual do Maranhão, por proporcionar ensino público e de qualidade. Os pilares do ensino, pesquisa e extensão oferecidos foram por mim bem aproveitados. Ao curso de Direito da UEMA e seu compromisso em não formar meros operadores do Direito, mas profissionais e seres humanos que o utilizem em prol da transformação social. De modo especial, agradeço aos professores Marco Cruz, Jean Nunes e Adriana Mendonça.

Aos locais de estágio dos quais tive a oportunidade de conviver e iniciar minha trajetória profissional. Cito, especialmente, a 5ª Vara Criminal de São Luís; nas pessoas do Dr. Luís Carlos Dutra, Dr.^a Joelma Sousa, Thayná Mendonça, Walkyanna Mourão, Lorena Dominices, Sando Braga, Fabíola Lopes, Sara Lopes, Ana Marina, Luciana Dominice, Candice Pereira, Ozielton Reis e Renato Moraes. Vossos exemplos de humanidade e compromisso com o serviço público são admiráveis fontes de inspiração. Obrigado pela paciência e solidariedade em prol de meu aprimoramento.

Ao Núcleo de Estudos em Processo Penal e Contemporaneidade (NEPPC/UEMA), grupo de pesquisa do qual tenho a honra de ser vinculado desde o segundo período e que primeiro me abriu os olhos ao tema aqui investigado. Aproveito para mencionar o nome de amigos queridos como Marcos Vinicius Boaes,

David Aragão, Huanna Serra, Cássia Santos e Andressa Motta, cujo produto das pesquisas rendeu os primeiros moldes dessa monografia, ainda como projeto de iniciação científica.

À Liga Interdisciplinar de Direitos Humanos da UEMA, projeto do qual tive a honra de participar desde o início e que me proporcionou amizades incríveis, das quais cito os queridos presidentes Thiago França e Mirna Campos; meus companheiros de Diretoria Científica Pietro Maia e Maria Gabriela; além de João Victor Wolff e os demais ligantes. Obrigado pela parceria nesse último ano de graduação, pessoal. Tenho certeza que irão longe.

Por fim, mas não menos importante, agradeço à FAPEMA e ao CNPQ, por durante longos ciclos de iniciação científica darem suporte financeiro à boa parte dessa investigação. À Rede de Pesquisadores sobre Linchamentos e ao Grupo Ilhargas (UFAM), na pessoa do Prof. Fábio Candotti, pelas trocas singulares e pela confiança depositada ao proporcionar minha participação na coleta de alguns dos dados para a formulação do Relatório Técnico sobre o tema, publicado em 2022.

Amarraram ele, quebraram o braço do meu filho, furaram o peito dele [...], pra quê uma coisa dessas moço? Se já tinham tomado a arma dele [...].

Maria José Pires, mãe de Cledenilson.

(A Primeira Pedra, 2018)

RESUMO

O presente trabalho almeja investigar o trato político-criminal atribuído aos linchamentos no Maranhão. Elegendo como parâmetro a ocorrência que vitimara Cledenilson Pereira da Silva, propõe-se a analisar o fenômeno no Brasil, com suas lógicas e fundamentos, bem como questionar a atuação do Sistema de Justiça Criminal na responsabilização dos linchadores. Sua orientação metodológica é dedutiva, com natureza exploratória e abordagem quali-quantitativa, empregando técnicas como a análise bibliográfica, documental e de discurso; bem como a apuração de caso criminal complexo, de modo a atender às finalidades propostas em seus objetivos. A exposição dos resultados revela uma violência coletiva complexa, premeditada e sacrificial, que revela um ideal de vingança privada, podendo ou não estar apartada da influência de atores ou mecanismos estatais, cuja ocorrência manifesta a catalisação de vulnerabilidades já existentes na estrutura societária. A população maranhense convive com uma epidemia de casos e uma ambiência de constantes violações de direitos, com o brutal espancamento de Cledenilson sendo verdadeiro paradigma acerca do modo como a prática é interpretada no estado. Diante da acepção dos atos persecutórios que apuraram a responsabilidade dos algozes do jovem de vinte e nove anos, demonstrou-se a incoerência entre o resultado processual obtido e a complexidade do problema vivenciado. De sorte que a partir das experiências oriundas de países como Moçambique, Guatemala e Estados Unidos, que também convivem com panoramas exponenciais sobre linchamentos, constatou-se a necessidade não só por inovações sob o ponto de vista da legislação criminal, mas a interconexão destas com políticas públicas – combativas e instrucionais –, em prol do enfrentamento dos atos e do gerenciamento da crise por ele originada.

Palavras-Chave: Linchamentos; Maranhão; Trato Político-Criminal.

ABSTRACT

The present work aims to investigate the political-criminal handling of lynchings in Maranhão. Taking as a reference the incident that victimized Cledenilson Pereira da Silva, it proposes to analyze the phenomenon in Brazil, along with its logics and foundations, as well as to question the role of the Criminal Justice System in holding the lynchings accountable. Its methodological approach is deductive, exploratory in nature, and employs a qualitative-quantitative methodology, utilizing techniques such as bibliographic, documentary, and discourse analysis, as well as investigating a complex criminal case to meet the proposed objectives. The results reveal a complex, premeditated, and sacrificial form of collective violence that reflects an ideal of private vengeance, which may or may not be separated from the influence of state actors or mechanisms, and whose occurrence manifests the exacerbation of pre-existing vulnerabilities within the social structure. The population of Maranhão is experiencing an epidemic of cases and an environment of constant rights violations, with the brutal beating of Cledenilson serving as a true paradigm of how the practice is interpreted in the state. In light of the persecution activities that determined the responsibility of the young man's assailants, the incoherence between the legal outcomes obtained and the complexity of the problem faced was demonstrated. Therefore, based on experiences from countries like Mozambique, Guatemala, and the United States, which also confront exponential scenarios regarding lynchings, the necessity for not only innovations in criminal law but also the interconnectedness of these with public policies—both combative and educational—was identified to confront the acts and manage the crisis they have generated.

Keywords: Lynchings; Maranhão; Political-Criminal Deal

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURAS

- Figura 1 – Cledenilson da Silva, 29, despido, amarrado e linchado em São Luís....41
- Figura 2 – Policial Militar filmando o linchamento praticado contra Cledenilson.....42
- Figura 3 - “Os números de linchamentos e mortes, provavelmente, são muito superiores”..... .46

GRÁFICOS

- Gráfico 1 – A epidemia de linchamentos no Maranhão.....45

TABELAS

- Tabela 1 – Linchamentos noticiados por ano e por local..... .44

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

COM – Código Penal Moçambicano

DHC-PC/MA – Delegacia de Homicídios da Capital (Polícia Civil do Maranhão)

ICJ – Índice de Confiabilidade na Justiça do Brasil

IDH – Índice de Desenvolvimento Humano

IP – Inquérito Policial

MPMA – Ministério Público do Estado do Maranhão

MPDFT – Ministério Público do Distrito Federal e

Territórios **RMGSL** – Região Metropolitana da Grande São

Luís **SMDH** – Sociedade Maranhense de Direitos Humanos

SSP-MA – Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão

PCDF – Polícia Civil do Distrito Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	16
2. FUNDAMENTOS E RACIONALIDADES PARA A COMPREENSÃO DO FENÔMENO DOS LINCHAMENTOS NO BRASIL E NO MARANHÃO.....	21
2.1. Aspectos fundantes enquanto forma coletiva de vingança privada e a crise de legitimidade do poder punitivo estatal no Brasil.....	23
2.2 Influências do vigilantismo, anuência estatal e a incidência de marcadores étnico-raciais e de gênero.....	28
2.3. A epidemia de linchamentos no Maranhão e a expressiva vulnerabilidade em uma ambiência de constantes violações de direitos.....	34
3. DA PRIMEIRA PEDRA AO VEREDICTO: O CASO CLEDENILSON PEREIRA ENQUANTO MARCO DA CRISE POLÍTICO-CRIMINAL DOS LINCHAMENTOS NO MARANHÃO.....	38
3.1. O linchamento de Cledenilson Pereira da Silva à luz do IP nº 125/2015 e de reportagens jornalísticas.....	39
3.2. O caso e seus impactos na sociedade maranhense: aumento de registros e intensa violação aos Direitos Humanos.....	44
3.3. O processamento criminal dos linchadores de Cledenilson conforme o procedimento especial do tribunal do júri.....	50
4. A (IN)COERÊNCIA DOS PROTOCOLOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS NA RESOLUÇÃO DO CASO: caminhos em prol do enfrentamento do fenômeno na seara criminal.....	58
4.1. A difícil tarefa de identificar os linchadores.....	59
4.2. O “vácuo” político-criminal quanto aos linchamentos no Brasil.....	61
4.3. A busca por uma política-criminal brasileira contra os linchamentos: experiências em Moçambique, Guatemala e Estados Unidos.....	66
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	77
REFERÊNCIAS.....	82
ANEXO A.....	88
ANEXO B.....	100
ANEXO C.....	107
ANEXO D.....	111

1. INTRODUÇÃO

A investigação proposta por meio do presente trabalho monográfico advém de estudos inerentes a projetos de iniciação científica dos ciclos de 2019-2020, 2021-2022 e 2022-2023; desenvolvidos no âmbito do curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA).

Todos que, à sua maneira e mediante planos de trabalho específicos, contribuíram para a construção de um entendimento acerca do fenômeno que aqui será estudado, bem como possibilitaram o recorte temático específico ao qual se dará enfoque durante as próximas páginas.

Importante sublinhar que os estudos, apresentações de trabalho, publicações científicas e a convivência em rede nacional de pesquisadores sobre linchamento, aspectos que deram certo grau de maturação acadêmica ao presente trabalho – dentro dos limites que a humildade da graduação deve proporcionar –; só foram possíveis graças ao financiamento público não só da UEMA, mas de agências estaduais e federais de fomento – como assim o são, respectivamente, a Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Tecnológico do Maranhão (FAPEMA) e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Pois bem, a delimitação temática que norteia o presente trabalho parte dos linchamentos enquanto práticas eivadas de múltiplas faces, que vão muito além do punitivismo irracional ecoado pelo senso comum.

Se, por um lado, os que o praticam reivindicam para si o monopólio do direito de punir, questionando as bases estatais no gerenciamento de conflitos e no acesso à justiça (Capelleti; Garth, 1988); por outro, também revelam em seus atos a lógica sacrificial (Jesus; Quintero, 2023) de uma violência que clama pela espetacularização (Debord, 2003), mas que também se revela de forma velada e vigilante (Jhonston, 1996; Buur; Jensen, 2004), como catalisadora de vulnerabilidades a partir da eleição de um *inimigo público* (Jakobs, 2007; Baratta, 2002; Zaffaroni, 2014).

A esse forasteiro ou estranho é destinado o escamoteamento social, não só por parte das instituições que deveriam incorrer na proteção de sua dignidade

humana, mas também por seus próprios pares, que o relegam a um lugar no qual a ele só resta o equivalente ao *(in)existir*, ou melhor, ao *persistir*. Local em que não subsistem espaços para assegurar sua ampla defesa, sua presunção de inocência ou mesmo um juízo natural.

Diante do peso que a própria sociedade brasileira destila a jovens, negros e periféricos, maiores vítimas de atos de linchamentos (Martins, 2021) – “*Não foi sempre dito que preto não tem vez?*” (Racionais MC’s, 2002) –, o linchado se vislumbra em uma posição na qual é exponencialmente cobrado, não podendo errar. E, diante de tal cobrança, sufoca-se, incapaz de respirar, desprovido de sua vida ou de que esta venha a ser, no mínimo, passível de luto (Butler, 2015).

Seus corpos podem ser torturados, espancados, despídos, amarrados e feridos. Não há comoção ou o menor reconhecimento das vítimas enquanto sujeitos de direitos.

Com isso, o reflexo prático de tal enredo não é outro senão a formação de uma mentalidade comum e essencialmente punitivista (Foucault, 2014), orientada para subjugar grupos socialmente vulneráveis, de modo que os atos persecutórios em relação a supostos crimes por eles cometidos são transformados em meios para exercício de autoritarismo (Gloeckner, 2018).

Contudo, quando tais indivíduos são encontrados na condição de vítimas, como o caso dos linchamentos, o que esperar da política-criminal? Uma investigação e judicialização em prol da penalização dos agressores? Ou apenas atos reprodutores das misérias que não compõem somente o processo penal (Carnelutti, 2011), mas dão o tom da convivência societária no Brasil?

É o que se almeja apurar, a partir do Estado do Maranhão, cuja ambiência desde 2016 é considerada epidêmica com relação ao fenômeno.

Postas as considerações propedêuticas, assevera-se que o trabalho se norteará pelas seguinte questão: à luz do ordenamento jurídico brasileiro e considerando o processamento e julgamento no Tribunal do Júri dos agressores de Cledenilson Pereira da Silva, há coerência entre o complexo fenômeno dos

linchamentos e a política-criminal empregada para a responsabilização de quem o pratica?

Diante disso, faz-se necessário minucioso estudo a respeito da temática, objetivando, de modo geral, uma análise dos linchamentos enquanto fenômeno violento e sacrificial no Brasil pós-1988, questionando a atuação do Sistema de Justiça e a (in)existência de um trato político-criminal às ocorrências no Estado do Maranhão.

Em um recorte mais específico, buscar-se-á: a) sistematizar os fundamentos para sua compreensão enquanto forma de vingança privada no Brasil, identificando lógicas, racionalidades e variáveis de configuração; b) compreender o panorama do Maranhão a partir do caso Cledenilson, bem como a persecução criminal movimentada para a responsabilização dos linchadores; e c) apreender as (in)coerências das fases policial e judicial na resolução do caso criminal complexo e, partindo do direito comparado, raciocinar caminhos viáveis a um melhor gerenciamento político-criminal do fenômeno no país.

O trabalho pretende abrir espaço às discussões sobre a efetividade da prestação jurisdicional, sobretudo em matéria criminal, frente aos linchamentos. Desta feita, serão aqui apontadas algumas hipóteses.

Primeiro, a ambiência de crise de legitimidade do Estado, este que possui instituições – sobretudo no Sistema de Justiça Criminal – descredibilizadas pela sociedade. Linchar seria a via eleita pela população para fazer valer suas pretensões, em um senso de autotutela e autorresponsabilidade – pelo seu bairro, pela sua rua, por sua comunidade, por seu patrimônio, etc.

Interpreta-se a morte de Cledenilson como paradigmática à realidade maranhense, que desde então passou a conviver com elevação de casos e subnotificação de registros. Tem igualmente valia por ter gerado inquérito e processamento criminal a apurar a responsabilização de alguns algozes, algo considerado raro pelos estudiosos do fenômeno (Martins, 2015; Candotti *et. al.*, 2022). De sorte que se mostra salutar entender qual o trato político-criminal dado ao enfrentamento desta prática violenta ou, diante de sua inexistência, expor causas e

motivos, bem como encontrar caminhos em prol da evolução do debate no Brasil e no Maranhão.

O plano de investigação será desenvolvido em três capítulos: o primeiro trata acerca dos fundamentos e racionalidades para a compreensão do fenômeno estudado, com os aspectos fundantes à apuração dessa forma de violência coletiva no Brasil, que já possui mais de quatro décadas de investigação. Abre-se espaço ao entendimento de como a lógica estatal interfere na prática de linchamentos, expondo a noção de vigilantismos e os estudos acerca da influência de marcadores étnico-raciais. Ao final, traz-se um diagnóstico da situação epidêmica no Estado do Maranhão e suas vulnerabilidades.

Passando ao segundo capítulo, há a exposição objetiva do caso Cledenilson e todas as circunstâncias que o envolveram. Versa-se acerca de suas implicações na sociedade maranhense, discorrendo o aumento de casos, as violações aos direitos humanos e as consequências à família da vítima. Por fim, ocupa-se à sua apuração jurídica, destrinchando os atos persecutórios em prol da responsabilização penal dos linchadores, de acordo com o Rito do Júri.

O capítulo derradeiro é reservado à constatação de inconsistências nas fases policial e judicial do caso Cledenilson, bem como ao questionamento acerca da (in)existência de uma política-criminal sobre linchamentos no Brasil. Por fim, a partir da experiência de outros ordenamentos jurídicos, raciocinam-se caminhos que levem ao melhor manejo do fenômeno na esfera criminal.

Parte-se de orientação metodológica dedutiva, com natureza exploratória e abordagem quali e quantitativa, situada no contexto do Estado Democrático de Direito Brasileiro pós-1988, com o *locus* maranhense sendo interpretado a partir da “precária constituição do urbano” (Martins, 2015), considerando variáveis do perfil populacional e socioeconômico estigmatizado.

Quanto aos procedimentos técnicos, estes perpassam pela revisão bibliográfica (Lakatos; Marconi, 2003), análise documental (Gil, 2002) e do discurso (Foucault, 1996); bem como pela utilização de Relatórios Técnicos (Candotti *et. al.*, 2022), reportagens jornalísticas e literatura nacional e internacional especializada.

Há, igualmente, espaço para a exploração de caso criminal complexo, na esteira dos atos policiais e judiciais que compuseram a responsabilização penal dos linchadores de Cledenilson.

2. FUNDAMENTOS E RACIONALIDADES PARA A COMPREENSÃO DO FENÔMENO DOS LINCHAMENTOS NO BRASIL E NO MARANHÃO

No correr deste capítulo, a abordagem será realizada com o intuito de trazer ao conhecimento do leitor, por meio de revisão de literatura e análise documental, a complexidade que envolve a compreensão do fenômeno dos linchamentos no Brasil e no Maranhão.

Em que pese a mentalidade do senso comum por muitas vezes aliar a temática a um campo metafísico e irracional, quase sempre circunscrevendo-a como atitude irracional que remonta à barbárie, o espectro de análise dos linchamentos no país é bem mais heterogêneo.

Envolve uma tessitura entrelaçada de discussões, que compreendem desde variáveis puramente sociológicas para a explicação do ato e de seus partícipes, indo até debates mais profundos sobre sua prática enquanto representativa da quebra de ideais afetos ao contratualismo firmado. Sobre este último ponto, consiste na verificação do fenômeno estudado enquanto ato de ruptura com a anuência dada pelo povo ao Estado, na assunção do legítimo poder de punir.

Daí a necessidade de também problematizar o tema à luz de considerados jurídicos. Sobretudo quando entende-se o linchamento enquanto prática que movimenta o questionamento acerca de princípios basilares do ordenamento jurídico do Brasil, como o acesso à justiça e a dignidade da pessoa humana.

Para Martins (2015), os linchamentos expressam o divórcio entre o legal e o real, o poder e o povo, o Estado e a sociedade. Segundo o autor, o quantitativo de registros dessa violência se eleva quando a insegurança em relação à proteção que os indivíduos deve(riam) receber da sociedade também aumenta. Bem por isso que é também encarado enquanto fenômeno que surge diante da *desagregação social* e, a partir dela, questiona a atuação das instituições públicas frente às questões diariamente enfrentadas nas grandes cidades.

Esses dois campos de análise – o fenômeno em si e a crise de legitimidade do poder punitivo estatal – foram e continuam a ser alvo de sucessivos

estudos e investigações na literatura acadêmica sobre o tema – que no país já possui cerca de cinco décadas. Discussões que o presente estudo não possui pretensão de esgotar, mas que não pode de forma alguma negligenciar.

Contudo, alguns outros pontos de contato dos linchamentos são explorados de modo mais particular a partir de estudos mais recentes, como por exemplo a relação da prática com o *vigilantismo*, além da autodefesa popular enquanto prática legitimada pelo Estado, este que pra alguns autores possui sim participação nos chamados *mercados privados de segurança pública* (Candotti; Pinheiro; Alves, 2019), com diferentes funções assumidas e que provocam uma indistinção entre o que é ou não estatal.

Também esses pontos serão trazidos aqui, ainda que de forma mais detida. Não com o intuito de desviar o enfoque desta seção, mas apenas para que se tenha a compreensão dos meandros que integram o estudo da temática.

Outro tópico que também ganhou trato mais recentemente diz respeito a gerência e identificação dos recortes de raça, gênero e classe social nas ocorrências de linchamentos no Brasil. Algo que nas primícias investigações não possuía tanto aprofundamento, mas que hoje em dia se mostra de significativa relevância. Muito pela necessidade que se tem em não invisibilizar os registros de casos que fujam do perfil majoritário de reais vitimizados, bem como as interseccionalidades (Collins; Bilge, 2021) deles decorrentes.

Por último, mas não menos importante, dar-se-á a conjuntura do fenômeno no Estado do Maranhão – entendida desde 2016 como *epidêmica*, pelos acadêmicos e profissionais que se debruçam sob seus estudos na região.

Aspectos como o registros de casos na região metropolitana ao longo da última década e o contexto de violação de direitos humanos serão tratados, de modo a que se compreenda o motivo pelo qual há urgência em se discutir a política-criminal e uma melhor gerência institucional do fenômeno no *locus* espacialmente delimitado.

2.1. Aspectos fundantes enquanto forma coletiva de vingança privada e a crise de legitimidade do poder punitivo estatal no Brasil.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente trabalho de conclusão entende o linchamento enquanto prática violenta e complexa. Sintomática no Brasil, possui íntima relação com a estrutura arbitrária e discriminatória vivenciada historicamente no país – sobretudo se levado em conta o fato de que os estudos mais singulares sobre a temática começaram a ser exercidos ao final da década de 1970, período de transição política e econômica, da derrocada da ditadura militar e do movimento institucional em prol da redemocratização.

Sendo assim, ao serem aqui tratados os aspectos inerentes ao seu conceito, pressupostos e fundamentos, não se está a procurar um mero reducionismo matemático, mas sim contemplá-lo segundo suas dualidades, evoluções e limitações práticas (Godinho Neto, 2021).

Pois bem, as compreensões vestibulares acerca dos linchamentos no Brasil foram inauguradas através da óptica de Maria Victoria Benevides (1982). Socióloga de formação, sua vertente acadêmica foi desde sempre muito afeta ao estudo dos direitos humanos, ainda que por muito tempo com certa ênfase à discussão sobre a Teoria Geral da Democracia.

Em um de seus artigos, intitulada “Linchamentos: violência e justiça popular”, a autora fornece bases das quais outros estudiosos também se valeram para depreender o fenômeno. De acordo com a autora, seria ele:

Toda **ação coletiva** para a **punição sumária** de **indivíduos suposta ou efetivamente acusados de um crime** – do simples furto ao assassinato – ou em certas regiões, identificados com movimentos ou estigmas de ordem pública ou racial. Caracteriza o linchamento a **natureza de vingança**, além da “justiça punitiva” (geralmente acompanhada com métodos de tortura), **à margem de julgamentos ou normas legais**. E mesmo sob a nítida liderança e algum tipo de planejamento, **o linchamento é considerado um fenômeno explosivo e espontaneísta, associado à “patologia das multidões”** (Benevides, 1982, p. 97). *Grifos nossos.*

A compreensão da autora, ao que se pode perceber do trecho de sua publicação, relaciona a prática enquanto essencialmente coletiva, cujo destinatário se apresenta de forma evidente: aqueles que, a despeito de mínimos indícios de

autoria e materialidade, ou investigações mais concretas do ponto de vista da *persecutio criminis*, são estigmatizados pela população como autores de delitos.

A própria Benevides (1982) expande esse raciocínio no decorrer da obra, ao indicar que a intensidade do fenômeno se dá de maneira proporcional aos crimes suposta ou efetivamente cometidos pela real vítima. Segundo ela, tal ato está comumente relacionado às situações que envolvam os crimes violentos contra o patrimônio ou contra a dignidade sexual, praticados em uma moldura de *violência inicial*, ou seja, aquela que é praticada pelo linchado em desfavor da coletividade – mesmo que tenha atingido materialmente apenas um indivíduo –, e que é responsável por motivar as acusações e procedimentos em prol da perfectibilização do linchamento.

Outro aspecto que acompanha o fenômeno no país diz respeito ao seu entendimento enquanto atividade que exterioriza o ideal de vingança e aversão, construído a partir de sentimentos gerais de insegurança.

A esse respeito, deve-se ter em mente que a violência aqui estudada é predominantemente urbana (Martins, 2015). Mediante a isso, absorve consigo os principais dilemas de uma sociedade marcada pelo risco onipresente, acumulado em diversas esferas – ecológica, financeira, informacional, sanitária, etc. (Beck, 2010). De sorte que, dentre os muitos e cada vez mais emergentes temores da contemporaneidade, a população das grandes cidades julga enquanto conduta necessária estar imersa em uma “superestrutura de prevenção e segurança” (Adorno, 2000), com ganas de a partir dela enfrentar os perigos e temores que rondam a vivência humana.

Ameaça esta que, aos olhares da sociedade, deve ser personificada. Há a contínua ânsia em se encontrar um culpado, para que sobre ele recaia toda dose de responsabilidade quanto for possível ante os problemas inerentes à vivência nas grandes metrópoles.

Sobre isso, Norbert Elias e Jhon Scotson (2000) elaboram uma distinção elucidativa: em um extremo figuram os *estabelecidos*, enquanto grupos ou indivíduos que gozam de prestígio e poder em uma comunidade; em outro, os

outsiders (*estranhos*), estes como sujeitos que destoam da vivência comum e habitual dos primeiros. Segundo os autores, para que a estigmatização seja realizada não se mostra imprescindível diferenciações relacionadas à etnia, nacionalidade, religião, renda, etc. Basta que uma posição díspare de poder seja identificada.

Em outros termos, os habitantes da “aldeia” criaram um grande grau de coesão grupal distintivo. Todos se conheciam e já tinham, há muito tempo, estabelecidos seus lugares nas relações sociais. Justamente essas características faltavam entre os habitantes da zona 3: vieram de lugares diferentes, não estabeleceram laços de vizinhança e formavam um grupo heterogêneo. Devido a esta falta de coesão, o grupo *outsider* não tinha como se defender da situação de exclusão à qual eram submetidos. No entanto, o principal elemento de estigmatização contra a zona 3 era a fofoca, apreendida como “as informações mais ou menos depreciativas sobre terceiros, transmitidas por duas ou mais pessoas umas às outras” (Elias; Scotson, 2000 *apud* De Freitas, 2009, p. 07).

Bem por isso que, ao tratar dos linchamentos, José de Souza Martins (2015) o encara enquanto violência fundadora, em uma remissão aos estudos de René Girard (2008). Compreende-o a partir de motivações que possuem componente estritamente moral. Ou seja, não está aliado a uma orientação politizada, mas sim voltada a evidenciação de marcadores dos desequilíbrios puros entre os indivíduos, não motivados por fatores outros que não sejam o grau de habitualidade e convivência entre a comunidade, que torna-se distinto quando comparado à figura do forasteiro.

Sua essência primordial, para ele, é a atuação “em nome de uma identidade de pertencimento contra o estranho” (Martins, 2015, p. 22), afastando o linchado na esteira em que este personifica o *outsider*. Alguém que é socialmente adverso e que por contrariar e/ou macular os ditames regulatórios dos *estabelecidos*, sofre a punição inerente à transgressão que praticou.

Consoante a isso, o mesmo autor também considera os linchamentos enquanto procedimentos punitivos, segundo os quais quem o pratica procede de acordo com a convicção de que houve violação insuportável de normas e valores que compõem a linha moral defendida pela comunidade.

Há um imediatismo por recuperar a ordem social rompida. Readquirir o ideal quebrantado de normalidade, purificar novamente as relações cotidianas e ratificar valores. Contudo, os meios pelos quais os linchadores utilizam para isso são significativamente contraditórios, de certo que na aspiração por concretizar tais desejos, acabam por assumir as funções de acusador, juiz e executor.

Com isso, não é incomum identificar casos em que as pessoas destinam ao linchado atos de ofensas, espancamentos, mutilações, queima de partes do corpo, etc. Tudo sob uma lógica ritual e consagradora do suplício (Foucault, 2014) enquanto forma de conservar, até o último segundo, o sofrimento na vida do suposto transgressor.

É, então, através desse vilipêndio incidido sobre o corpo do linchado que o grupo linchador se sente “purificado”, de modo que a eles o ato não só conduz o retorno ao *status quo ante* da comunidade, bairro ou multidão afetada, como também expressa a vingança da violência da qual teriam sido originalmente vitimados.

Em 19,6% do total de casos de linchamento há indicações claras de que eles se deram sob forma de **ritos sacrificiais** [...]. Todos os sinais de ritos que pude colher sugerem que **a prática da vingança se ligou a rituais de dessacralização do corpo do autor da violência que motivou seu linchamento e por meio dela o despojamento de seus atributos humanos. E também de purificação do grupo que lincha**, rituais através dos quais a comunidade se purga do crime de que foi vítima através de seu membro vitimado pela violência original, especialmente do crime de sangue (Martins, 2015, p. 80). *Grifos nossos*.

Essa gradação punitiva também ganha contornos singulares por ser exposta ao público. Seja como uma forma de minimização da vida do transgressor ou ainda como forma de retomar à normalidade comunitária. Mas também de modo a educar aquele que, em um plano hipotético, possua a vontade de transgredir os regramentos morais daquele local. Serve o linchado enquanto símbolo de correção, com ganas de fazer com que os demais aprendam a lição.

Para além, outro aspecto que ocupa a compreensão sobre os linchamentos no Brasil reside no fato desta ser uma prática de vingança privada que acontece ao largo da Justiça pública. Ou seja, são um indicativo da descrença

popular nas instituições estatais, sobretudo o Sistema de Justiça (Benevides; Fischer, 1983).

Em relatório técnico publicado no ano de 2021, a FGV-SP deu um panorama da crise de legitimidade do Sistema de Justiça brasileiro. De acordo com os resultados do Índice de Confiabilidade na Justiça (ICJ) do Brasil, fora possível demonstrar que a população está cada dia menos disposta a recorrer ao Judiciário para resolver seus conflitos. Dentre os motivos elencados pelos entrevistados para esse afastamento, incluem-se, sobretudo, a morosidade na prestação jurisdicional e o alto custo para acessá-la (Ramos, 2021).

Ao vislumbrar esse contexto, relacionando-o à vivência nas grandes metrópoles, sobretudo nas camadas mais periféricas, depreende-se que as práticas coletivas de vingança privada se inserem como verdadeiras alternativas encontradas pelos sujeitos que comungam do mesmo cenário de medo e insegurança.

Há um profundo e comum desejo em solucionar os problemas vivenciados à distância dos mecanismos do Estado, este que está quase sempre afastado da realidade coletiva onde o linchamento ocorre. O indivíduo, então, se vale da autotutela proporcionada enquanto verdadeira expressão de revolta. Um mecanismo de protesto (Menandro; Souza, 1991), ante a penosa tentativa de chamar atenção das instituições – e de quem as operacionaliza – para as mazelas diuturnamente vivenciadas.

Nesse íterim, os linchamentos também se mostram representativos da insatisfação popular com o tempo da justiça (Adorno; Pasinato, 2007). Principalmente quando levado em consideração que, ao menos de forma originária, ao Estado e suas às suas instituições caberiam o monopólio do direito de punir (*ius puniendi*); ao passo que não há, todavia, um intento maior destas em melhor gerir as diversas questões que compõem o panorama da segurança pública no país, sendo uma das principais o combate à criminalidade.

Bem por isso que, distintamente de Benevides (1982) e Martins (2015), que encaram o fenômeno enquanto súbito, irracional, anômalo e fruto de ações

patológicas, Jacqueline Sinhoretto (2002) o compreende enquanto prática com racionalidade que atua de forma concorrente à racionalidade da justiça oficial.

Há, segundo a autora, um desejo comum de quem lincha, pela insurgência de uma nova configuração de forças, de modo que por meio do ato reivindicam outra forma de fazer justiça (Sinhoretto, 2002, pág. 41).

Por fim, mas não menos importante, tem-se o entendimento acerca do fenômeno como uma grave violação aos direitos humanos, tendo em vista o conjunto de direitos e garantias que deixam de incidir sobre o linchado a partir do momento em que o ato acontece. Dentre eles, pode-se mencionar como principais os afetos ao processamento criminal, imbuídos na própria Constituição de 1988, tais como a ampla defesa e o contraditório, o direito ao júízo natural e a presunção de inocência.

Subsiste com os linchamentos, então, a embrenhada finalidade de comprometer a dignidade de quem está sendo linchado. São práticas que visam a proclamação da “falta de humanidade da vítima, sua exclusão do gênero humano” (Martins, 2015, p. 58). Os agressores fazem questão de, com seus atos de violência, subjugar-la e a ela impor o rótulo de *inimigo* público (Jackobs, 2007), destituindo-a de qualquer vislumbre a um julgamento formal e imparcial pelos delitos supostamente cometidos.

2.2 Influências do vigilantismo, anuência estatal e a incidência de marcadores étnico-raciais e de gênero.

Para além dos caracteres que integram a análise do fenômeno em seus estudos iniciais, há um movimento mais recente de investigações acadêmicas com vias a considerá-lo enquanto produto de tensões que acometem a vivência diária das comunidades.

O linchamento, então, passa a compor a face de um contínuo punitivo (Godinho Neto, 2021) que acomete toda sociedade civil, sobretudo a parcela urbana, e desta última o recorte que padece com maior vulnerabilização. Suas ocorrências, segundo trabalhos mais recentes, representam nada mais que pontos culminantes e

perceptíveis de movimentações coletivas que já ocorrem de maneira velada. Isso faz com que a realização de seus atos possa ser efetuada de forma planejada e com resultados previstos (Sinhoretto, 2002).

Dessa forma, a noção do fenômeno passou a ser indicada por diversos trabalhos como próxima aos *vigilantismos*¹, estes últimos enquanto práticas coletivas que também acontecem na ambiência urbana, mas de maneira velada, também sob o intuito primordial da autodefesa e, além disso, com atos considerados preparatórios antecipando sua realização.

Ao investigar de modo detido como a violência urbana ditava os regramentos de vivência em diversos bairros de Manaus, Candotti, Pinheiro e Alves (2019) verificaram que habitantes de determinada localidade agem em uma espécie de rede. Esta que movimenta uma série de atores e dispositivos em prol de um objetivo em comum: “a autoajuda (*self help*) em matéria de justiça” (Candotti; Pinheiro; Alves, 2019, p. 660). Essa finalidade contributiva, segundo os estudos realizados, poderia ocorrer tanto com de maneira detida, velada, ou ainda mediante uma forma mais violenta de retaliação – isto é, *linchamentos*.

A base para o entendimento dos linchamentos no Brasil como uma parcela substancial do que os acadêmicos manauaras chamaram de “dispositivos de segurança de rua” (adveio de experiências já relatadas por outros estudiosos ao redor do mundo, em particular através da literatura latino-americana e africanista.

Como o caso de Buur e Jensen (2004), autores que se dispuseram a compreender o vigilantismo na África do Sul enquanto fenômeno revelador de algo que chamaram de “policimento cotidiano” (*everyday policing*). Ou seja, nada mais seria que a prática de vigilância e controle social exercida por grupos que habitam localidades nas quais a presença do elemento estatal é vista como ineficaz ou

¹ Uma das primeiras tentativas de atribuir significância ao *vigilantism* (vigilantismo) partiu de Less Jhonston (1996). Este que, a partir de análise de reportagens jornalísticas no Reino Unido, estabeleceu uma noção criminológica acerca da terminologia, cunhando-a enquanto ação planejada, com a presença de atos preparatórios e premeditação, realizada de forma voluntária aqueles que o autor chama de “cidadãos ativos”, sem a autoridade ou o apoio do Estado. Além disso, tem a violência como característica marcante da prática, concretizado em atos premeditados de uso ou ameaça de uso da força. Seu objetivo estaria vinculado ao controle do crime ou da própria sociedade, sempre de modo reativo, para reestabelecer a “segurança” aos membros de uma “ordem estabelecida”, esta última que sofrera violação ou potencial transgressão às normas instituídas pela coletividade.

ausente na garantia de diversos direitos fundamentais, dentre eles a segurança e a ordem públicas.

Envolvem desde ações privadas de patrulhamento, mecanismos para a resolução de conflito, a imposição de normas locais de conduta e, também, a prática de linchamentos e outras agressões públicas. Como se vê, a mecânica destes dispositivos envolve desde atos puramente simbólicos, representativos de um olhar constante da comunidade para proteger os seus, indo até o exercício materialístico dessa vigilância, de modo a afastar todo aquele que não comunga com os ideais vivenciados.

Para além, outro elemento importante nesses novos horizontes de investigação que permeiam os linchamentos enquanto objeto de estudo no Brasil trata da influência do Estado nesse contínuo punitivo e, por conseguinte, na incidência do fenômeno.

Recorde-se que, na sessão anterior, fora tratado que as análises iniciais da temática no país a compreendiam enquanto fenômeno violento resultante do questionamento realizado de forma geral ao Sistema de Justiça e às instituições públicas.

Ainda que essa seja sim uma das forças motrizes para a perpetuação das ocorrências no país, existem trabalhos que propõem um olhar a mais nessa relação entre Estado e mecanismos de vingança privada. Óptica esta que, à proporção em que possa causar dualidade ou aparente anulação em uma primeira mirada, possui coerência e fornece uma compreensão mais horizontal a respeito da discussão sobre segurança pública nas grandes cidades.

É o que acreditam autores como Antonio Fuentes Diaz (2015). Ao fazer estudo apurado acerca dos dilemas e estruturas que dão o tom da segurança pública no México, sustenta que as práticas de vingança privada se desenvolvem a partir da permissibilidade das instituições do Estado.

De acordo com ele, a defesa comunitária estaria embrenhada nos meandros entre o estatal e o não-estatal. Explicando melhor, uma vez que os organismos oficiais que deve(riam) proporcionar a segurança pública se encontram

debruçados de modo mais especial para questões mais complexas da pasta – como, por exemplo, o narcotráfico –, aos agrupamentos comunitários é destinada a função reativa e interna contra os problemas vivenciados cotidianamente – assassinatos, roubos, extorsões, violências sexuais, estupros, etc. Tudo com a anuência, ainda que não expressa, do Estado, que passa a tratar esses indivíduos enquanto “colaboradores” do bem-estar local.

Sendo assim, as comunidades mexicanas passaram de apenas pessoas desordenadas que praticavam uma autodefesa mais espontaneísta e ocasional, para “estruturas permanentes de vigilância, segurança e justiça” (Diaz, 2015, p. 618), que perfectibilizam seus intentos tanto através de cobranças de pedágios e monitoramentos noturnos, quanto por meio de linchamentos e outras ações justiceiras.

O papel estatal, nos casos de linchamento e em outros tipos de vingança privada, é então entendido com certa ambiguidade. Isto é, enquanto de um lado é abordado como incapaz de suprir as demandas de segurança pública e gerir as crises insurgentes dos cidadãos, do outro é vislumbrado enquanto elemento colaborador ou minimamente permissivo com as práticas de autodefesa comunitária (Buur; Jensen, 2004).

Diaz (2019), ao relacionar a incidência de linchamentos e outros dispositivos de segurança de rua na realidade do México, buscou aporte nos contributos criminológicos de Agamben (2015) para indicar que vigoram com tais práticas um ambiente de indistinção.

Ambiente no qual o estado de exceção atua em coexistência com o Estado de Direito, sob o exercício de ilegalismos legitimados. Nestes quais o Direito é colocado à serviço de atores criminais – os mesmos que em um contexto comunitário ambíguo e repleto de simbolismos podem também se comportar como atores estatais. A essa indistinção o autor latino-americano cunhou de ‘*zona cinza*’.

Em cotejo com a realidade brasileira, pode-se levar em consideração a atuação dos policiais enquanto representativa dessa ambiguidade. Esta última que acaba por unir um mesmo sujeito ao comando tanto do senso de garantia da ordem

pública ante um caso de linchamento, quanto do próprio ímpeto punitivo em desfavor do linchado. Uma vez que o policial, antes de agente da lei e da ordem, também é morador, vizinho ou convive minimamente com a comunidade afetada (Candotti; Pinheiro; Alves, 2019 *apud* Godinho Neto, 2021).

Indo além, ainda há outro fator que norteia e dá outra abordagem sobre a pesquisa acadêmica sobre linchamentos. Diz ele respeito à influência de marcadores étnico-raciais e de gênero nas práticas ocorridas no Brasil. Algo particularmente afastado pelos estudos iniciais, mas que foi inserido pela necessidade de depreender o fenômeno enquanto verbalizador de mensagens ocultas.

No caso do modo como ocorrem no Brasil, refletem a própria cifra oculta. Ou seja, o que há é um entendimento de que as bases construtivas da sociedade do país são calcadas no racismo estrutural (Almeida, 2019), na desigualdade social e de classes, na violência de gênero, etc. E que tudo isso, do ponto de vista criminológico, tende a motivar tanto linchadores quanto linchados, no sentido de reproduzir o contexto urbano e comunitário como microespaços, no qual essas condições impulsionam as narrativas de medo, insegurança e aversão ao estranho, retroalimentando a violência e a estigmatização.

Tal constatação não permeia somente o academicismo e suas deliberações acerca do fenômeno dos linchamentos. Antes disso, é sentida na pele, considerando a diversidade étnica, cultural e socioeconômica do país. E, somado a isso, as próprias e diferentes formas como as opressões, perceptíveis e veladas, compõem a vida de muitas das reais vítimas dessa violência (Collins; Bilge, 2021).

Casos como o de Dandara Kettlely, linchada até a morte na cidade de Fortaleza/CE, são sintomáticos e refletem a necessidade em não escamotear a influência de tais variáveis. A vítima foi submetida a torturas, chutes e tapas na cara. Além do conjunto de agressões físicas, o que mais chamou atenção foi a ordem de insultos verbais sofridos, motivados por sua condição de mulher transexual (Bilitário; Freire, 2017).

Da situação concreta brevemente mencionada acima, dois caminhos de interpretação merecem ser comentados.

O primeiro deles reside em considerar os linchamentos indo além do perfil majoritário de reais vítimas encontrado. Trabalhos como o de Esther Martins (2021) contribuíram para a constatação de uma similaridade: o perfil de quem padece em razão do fenômeno assemelha-se àqueles registrados para as vítimas de Mortes Violentas Intencionais no Brasil. Ou seja: são, em sua maioria, corpos masculinos cisgênero, jovens entre 14 e 29 anos, negros, pertencentes às camadas socioeconomicamente mais vulneráveis da sociedade.

Algo que não só é registrado através de estudos e pesquisas. O Relatório *“Linchamentos: um estudo sobre os casos noticiados em Manaus, Grande São Luís e Grande Vitória”* (Candotti et al, 2022) expõe essa tônica em dados: através de um compêndio de casos coletados em um período de uma década (2011-2020) a respeito de linchamentos ocorridos em três estados da federação, foi possível compreender que 98% (noventa e oito por cento) das vítimas eram homens, 93% (noventa e três por cento) classificadas como “não-brancas” e 55% (cinquenta e cinco por cento) como jovens de 18 a 29 anos.

Contudo, o mesmo relatório técnico indica a significância em não ater os estudos somente ao quantitativo mais expressivo. Ao contrário, os autores fazem questão de ressaltar que mulheres e pessoas integrantes da comunidade LGBTQIAP+ são linchadas, morrem em decorrência do linchamento e padecem da carga física e emocional que essa violência traz consigo.

O que leva a segunda interpretação: a de que os linchamentos no Brasil, quando motivados por fatores de gênero, possuem essência na manutenção do poder, do ideal heteronormativo e do binômio dominação/subserviência, que fortalece o patriarcalismo no país (Saffioti, 2015).

E, dado o enredo interseccional que compõe a prática da violência contra esses grupos, o fenômeno comporta-se como violência sacrificial e se manifesta de forma particularmente cruel contra mulheres, especialmente quando estas são

negras, trans ou não integram o estrato considerado naturalístico pelo senso comum.

Em razão de processos históricos de exclusão (Jesus; Quintero, 2023), são a estas pessoas negadas o direito de viver, de terem suas vidas enquanto passíveis de luto (Butler, 2015). São espancadas, insultadas, aviltadas e mortas, em uma gradação punitiva que já foi comprovada que possui sim racionalidade e intenção. E que possui maior intensidade em relação a elas, pois aos olhos do senso comum estão fora do habitual e, por isso, são consideradas tão *outsiders* quanto aqueles que cometem suposto delito ou transgressão dentro de uma comunidade. Sendo assim, para os linchadores, merece sofrer em mesma proporção, ou até mais que estes últimos.

2.3. A epidemia de linchamentos no Maranhão e a expressiva vulnerabilidade em uma ambiência de constantes violações de direitos.

Quando tratado em específico, o *locus* maranhense revela contornos específicos acerca do modo como compreende o fenômeno dos linchamentos e suas implicações. Nesta seção serão tratados, ainda de que de forma breve, alguns deles. Mais com o intuito de contextualizar o caso que será objeto de apuração no capítulo seguinte do que como forma de esmiuçar toda a realidade estadual diante da prática violenta aqui investigada.

Pois bem, o Maranhão se insere em um ambiente de pujante desigualdade social e intensa pobreza estrutural. Figura entre os estados brasileiros com os menores indicadores socioeconômicos, no qual 140 (cento e quarenta) dos seus 217 (duzentos e dezessete) municípios possuem IDH considerado baixo. Além disso, no que diz respeito à renda, o estado ocupa a última posição entre os demais, com o índice de 0,612 (MAIS IDH/MA, 2024).

Para efeitos deste trabalho, o *locus maranhense* aqui considerado será aquele que compõe, sobretudo, o núcleo de sua zona urbana e seus dilemas. Aqui, então, será levado em consideração a vivência da Região Metropolitana da Grande

São Luís (RMGSL), composta pelos municípios de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa.

Vivência esta que expõe um ambiente tomado por uma estrutura que é discriminatória e segregadora. Isso desde sua organização demográfica, composta predominantemente por uma população negra e mestiça, que remonta ao processo histórico de formação do próprio Estado, vez que a região era o principal destino de africanos no século XVII, escravizados para as culturas de algodão (Silva Pacheco, 2019).

Ao longo das épocas, por razões que não cabe a este trabalho minuciar, a desigualdade foi tomando as rédeas do espaço urbano na RMGSL. Sendo este último o produto das relações sociais e das estratégias de apropriação do capital, o enredo que se tem hoje aborda a chamada *verticalização seletiva*, caracterizada pela concentração de centros econômicos e edifícios de alto padrão nas chamadas “áreas nobres”; em nítido contraponto à *verticalização de massa*, característica das áreas periféricas e com menor renda *per capita*, que sofrem influências de fatores como a pobreza, a exclusão e a precariedade (Dos Santos, 2015).

A fragmentação – quase cisão – socioespacial ocasionada por essa distinta e mal distribuída composição do espaço urbano favorece a vulnerabilização e o sentimento de exclusão. O acesso à direitos e às instituições fica mais dificultoso quanto maior for a relação do sujeito com espaços nos quais se opera a *verticalização de massa*.

Os procedimentos violentos também acometem essa parcela com maior intensidade. Levando-se em conta, inclusive, os marcadores de desigualdade interrelacionados.

Até o senso de 2010, a população maranhense era composta por pouco menos de 73% (setenta e três por cento) de pessoas negras. Estas que, já àquele momento, representavam cerca de 85% (oitenta e cinco por cento) de vítimas fatais de violência registradas no estado na primeira década dos anos 2000 (SMDH, 2015).

No que diz respeito aos linchamentos, o Estado do Maranhão convive com um cenário considerado epidêmico (SMDH, 2016), já que desde 2015 a população local convive com ocorrências que ultrapassam a média nacional.

A RMGSL, unicamente considerada, durante o período compreendido entre os anos de 2014 a 2018 – ápice das ocorrências na região –, registrou mortes em 31% (trinta e um por cento) dos casos noticiados. Algo que, levado em conta a considerável subnotificação de ocorrências, pode revestir esse dado com uma elevação três vezes maior do que o oficialmente registrado (Candotti *et al*, 2022).

De mesma forma, quando considerados os casos registrados na última década (2011-2020), verifica-se o quantitativo de 118 (cento e dezoito) casos, dos quais ao menos 26% (vinte e seis por cento) resultaram em morte dos linchados.

Na RMGSL, ainda, cumpre observar que as motivações para a realização da prática encontram similaridade com a tônica das ocorrências pelo país. Ou seja, os fatos geradores estão atrelados a perspectiva de um suposto transgressor da lei penal ou da ordem moral estabelecida. O ato de linchar se desperta a partir de tentativas ou efetivações anteriores dos verbos *matar, roubar, estuprar ou traficar* (Pires, Branco, 2020).

Contudo, mesmo que o enfoque seja a investigação mais particular sobre o fenômeno na zona urbana do Estado, necessário mencionar que o fenômeno também acomete a zona rural ou interiorana, com casos registrados desde 2015 (SMDH, 2016).

Um destes, ocorrido em outubro de 2020, reafirma, inclusive, a importância da acepção do fenômeno enquanto expressão da desigualdade de gênero. Trata-se do linchamento de Natasha Nascimento, mulher trans que foi brutalmente espancada após a saída de uma festa no Município de São Luís Gonzaga/MA. Os algozes, segundo abordado em reportagem, praticaram as agressões unicamente por conta da orientação sexual da vítima, esta que veio a falecer após o gradativo ato punitivo empreendido em seu desfavor (G1, 2020).

Relatadas, então, as principais componentes do fenômeno estudado, suas influências e racionalidades, além do detalhamento de sua ocorrência no Brasil

e no Maranhão, passar-se-á a explicar com maior singularidade o caso Cledenilson Pereira da Silva, em seus aspectos fáticos e jurídico-processuais.

3. DA PRIMEIRA PEDRA AO VEREDICTO: O CASO CLEDENILSON PEREIRA ENQUANTO MARCO DA CRISE POLÍTICO-CRIMINAL DOS LINCHAMENTOS NO MARANHÃO

A natureza do caso que neste capítulo será apurada possui grau de afetação em muitas frentes que compõem a problemática dos linchamentos. Bem por isso é considerado enquanto paradigma. Uma “efeméride para a defesa dos direitos humanos no Maranhão” (Aragão, 2022).

Desde o modo como se deu o linchamento, a gradação sucessiva de atos até o brutal assassinato de Cledenilson Pereira da Silva. Suas matrizes político-raciais, as repercussões sociais e a narrativa midiática envolvida. Todos são aspectos que cingiram a ocorrência com especial relevância, de modo que suas cicatrizes até hoje são sentidas. E não só isso, integram sensivelmente o modo como a prática de vingança privada é reverberada até hoje no Estado.

A despeito dessas implicações, o linchamento de Cledenilson Pereira também pode ser considerado um marco sob o ponto de vista jurídico. Isso tendo em mente que foi ele um dos poucos casos no Maranhão e no Brasil cujas implicações refletiram em atos investigativos e judiciais, em prol da responsabilização criminal dos linchadores².

Todas essas nuances serão expostas no correr deste capítulo, que não só contará com as particularidades inerentes ao caso, como também demonstrará os meandros político-criminais que compuseram a persecução penal realizada em prol da responsabilização dos linchadores – desde a investigação preliminar até os atos judiciais que foram realizados de acordo com o rito do Tribunal do Júri.

² A esse respeito, importa mencionar que a análise de caso concreto é uma das alternativas que autores como José de Souza Martins (2015) consideram como viáveis ao estudo dos linchamentos. De acordo com o autor, “embora essa modalidade de violência pressuponha a abertura de um inquérito e o interrogatório de testemunhas (...), já é amplamente conhecido que a polícia raramente tem conseguido levar tais inquéritos a termo” (Martins, 2015, p. 29). De tal sorte que, na maioria das vezes, os dois caminhos viáveis para a apuração científica do fenômeno são os estudos de caso ou a sistematização de informações que viabilizem o comparativo das ocorrências, feito através de notícias jornalísticas. Bem por isso, também, que o caso de Cledenilson é paradigmático: permite entender os meandros da prática através de suas implicações e desdobramentos judiciais.

3.1. O linchamento de Cledenilson Pereira da Silva à luz do IP nº 125/2015 e de reportagens jornalísticas.

O dia 06 de julho de 2015 é um marco representativo para a sociedade maranhense. As percepções a respeito da violência urbana e o valor da vida humana refletido através das imagens brutais divulgadas pela mídia à época envolvem até hoje o imaginário de quem vive no Estado.

Cledenilson Pereira da Silva era um jovem, com 29 anos de idade, sem vida criminosa habitual ou qualquer registro policial pregresso, tampouco processos judiciais em seu desfavor. “Xandão”, como era conhecido, foi definido por sua mãe, Maria José Pires, como alguém que mesmo sem estar empregado fixamente, preocupava-se com a situação financeira de sua família e fazia “bicos”.

Quando ele via que não tinha nada na geladeira ele dizia “eita coroa, a geladeira tá zangada com ‘nóis’, mas não se preocupe não que eu vou fazer um ‘bico’ e ela já vai ficar alegre de novo.

(...)

Um menino que morreu com vinte e nove anos, ele nunca teve “um nada” em delegacia (...)

(A Primeira Pedra, 2018).

Conforme expõem alguns estudos e reportagens jornalísticas, Cledenilson era usuário de substâncias ilícitas. Algo que, somado à sua condição de subemprego, dificultava suas possibilidades de ascensão social (Cardoso, 2019 *apud* Aragão, 2022).

O procedimento de investigação preliminar criminal foi realizado pela Delegacia de Homicídios da Capital (DHC-PC/MA). O Relatório Conclusivo de Inquérito Policial³ (ANEXO A), ao descrever inicialmente o caso, apontou que:

³ Convém informar, por oportuno, que na lógica processual penal brasileira a persecução criminal é dividida em duas fases distintas: a investigação preliminar e a fase processual. A primeira, independentemente de sua espécie (*inquérito policial, Comissão Parlamentar de Inquérito, termo circunstanciado de ocorrência, etc.*), possui natureza inquisitiva. No caso do inquérito policial (art. 5º, CPP), trata-se de um procedimento administrativo de caráter instrumental que visa “esclarecer previamente os fatos tidos por delituosos” (Távora; Alencar, 2021), de modo a encontrar lastro mínimo de autoria e materialidade, que seja suficientemente apto a ensejar o ajuizamento de uma ação penal.

(...) Na Rua Coronel Abílio, bairro São Cristóvão, nesta capital, populares revoltados com uma ação criminoso (tentativa de assalto a mão armada) perpetrada por dois indivíduos, acabaram “linchando” os antissociais, conduta esta que culminou com a morte de CLEDENILSON PEREIRA DA SILVA e tentativa de homicídio face ao adolescente ANTÔNIO GABRIEL TEIXEIRA DA SILVA, que não teve sua vida também ceifada dada a chegada dos agentes da polícia ostensiva e preventiva (*Trecho do Relatório Conclusivo do Inquérito Policial n. 125/2015 – Autos nº 0038953-55.2015.8.10.0001, ID 50307686, p. 09*).

Ao longo do Inquérito, as tratativas policiais indicaram que Cledenilson e o adolescente Antônio Gabriel estavam trafegando de bicicleta pelas ruas do bairro São Cristóvão, quando por volta das 15h30min a dupla se dirigiu até um estabelecimento comercial chamado de “*Bar do Cabeça Branca*”.

Nesse momento, Cledenilson teria pedido a arma de fogo que estava com Gabriel e, ato contínuo, anunciou o assalto ao bar. Em vista da tentativa de roubo, as pessoas que lá estavam começaram a reagir, momento em que Cledenilson teria acionado o revólver em direção a elas, mas não conseguiu efetuar os disparos. Expôs o Relatório Conclusivo que, apesar de municiado, o instrumento “por um problema qualquer, não funcionou”.

Na ausência da arma de fogo, a dupla não mais conseguiu empreender grave ameaça sobre os indivíduos que estavam no bar, vindo a serem dominados por eles. A ação chamou a atenção de transeuntes e vizinhos, que se juntaram àqueles que já estavam no estabelecimento e começaram a desferir uma série de agressões físicas e verbais contra Cledenilson e Gabriel.

O Relatório Conclusivo ainda informou que foram utilizados diversos instrumentos para efetuar a agressão. Desde paus e pedras até uma garrafa de cerveja, chegando, por fim, a uma corda de *nylon*, esta última empregada com o intuito de imobilizar as vítimas.

Após ter sido agredido e ter seu corpo afetado por diversas lesões, Cledenilson Pereira da Silva ainda sentiu maior vilipêndio: foi despido e amarrado em um poste de iluminação no meio de uma via pública, com a aludida corda de

nylon. Após alguns minutos de ação da turba linchadora, veio ele a óbito em razão de uma “facada no coração” (G1, 2015) efetuada por um dos agressores.

O Exame Cadavérico realizado pelo Instituto Médico Legal (IML-SSP/MA) apontou como causa mortis um “choque hipervolêmico devido lesão da artéria aorta provocado por arma branca”.

Figura 1 – Cledenilson da Silva, 29, despido, amarrado e linchado em São Luís.



(Fonte: G1 Maranhão, 2015)

A despeito da *causa mortis* oficialmente informada, a autoridade policial responsável por conduzir as investigações também reconheceu a importância dos atos de suplício para o resultado morte obtido com a ação dos linchadores.

De acordo com ele, as sucessivas lesões em distintas partes do corpo de Cledenilson também foram responsáveis por gerar hemorragias e acentuar a gravidade do estado de saúde do ofendido, culminando em sua morte.

É o que indica o seguinte trecho do Relatório Conclusivo:

Durante as agressões, Cledenilson recebeu vários golpes de garrafas de vidro de cerveja, (...) atingindo-o, conforme laudo cadavérico encartado aos autos, na parte frontal da cabeça, na região esternal e torácica e no terço inferior médio do antebraço, fazendo-o sangrar até a morte, não sem antes ser amarrado (...), pela região carotidiana e pelo tórax, em um poste da rede de distribuição de energia elétrica localizado na calçada do galpão nº 14, na Rua Coronel Abílio, São Cristóvão, nesta capital (Relatório Conclusivo do Inquérito Policial n. 125/2015 – Autos nº 0038953-55.2015.8.10.0001, ID 50307686, p. 18). (Grifos nossos).

Prosseguindo, também há valia em se mencionar os atos praticados em desfavor do adolescente Antônio Gabriel Teixeira da Silva. Este que, de acordo com o Inquérito Policial, também fora agredido com objetos, socos e pontapés. Os populares o imobilizaram pelas pernas e mãos, tendo sido colocado ao lado de Cledenilson, de forma que não veio a óbito apenas porque se fingiu de morto durante a ação dos linchadores (G1, 2015).

De acordo com o relato da autoridade policial, a morte de Gabriel também fora evitada em razão da intervenção dos agentes da Polícia Militar do Estado do Maranhão, que “chegaram a tempo” de salvar a vida do segundo ofendido.

Curiosamente, tal informação apresentada no instrumento investigativo não fora reproduzida aos mesmos moldes pela imprensa oficial.

Isso porque os relatos expostos por reportagens publicadas na internet, na verdade, indicam que a postura dos policiais militares fora de completa aceitação e conivência com o ocorrido. De modo que não emitiram posturas interventivas imediatas contra a população linchadora. Ao contrário, quedaram-se inertes e, como se isso só já não bastasse, começaram a filmar os atos violentos praticados (G1 MA, 2015).

Figura 2 – Policial Militar filmando o linchamento praticado contra Cledenilson.



(Fonte: A Primeira Pedra, 2018, minuto 20:20)

Tal conduta não só representa uma nítida desvirtuação aos postulados constitucionais de *ostensividade* e *garantia da ordem pública*, inerentes à atividade das Polícias Militares (CRFB/88, art. 144, §5º), como também diz muito sobre a essência da repressão policial no Brasil. Esta que historicamente é vista como força motriz para a reprodução de estigmas e discriminações.

Perpetua desigualdades através de práticas seletivas e racistas, que definem as bases do *biopoder* (Foucault, 2010) na sociedade brasileira. Ou seja, provocam um cisma entre aqueles que “devem viver” e aqueles que “devem morrer”.

E, muitas vezes, dentro desse espectro necropolítico (Mbembe, 2018) que se entranha pela atuação policial no Brasil, é a vida negra que se transforma em “vida nua”, taxada de “criminosa”, passível de aniquilação e de todas as formas de desumanização possível (Wermuth; Gomes *in* Borges *et. al.*, 2023, p. 123-142). Inclusive por meio da espetacularização, tal qual demonstram as imagens e vídeos divulgados do caso Cledenilson.

Pois bem, o resultado das investigações procedidas pela DHC-SSP/MA culminou no indiciamento de 09 (nove) pessoas: *Waldecir Almeida Figueredo, Ivan Santos Figueredo, Élio Ribeiro Soares, Marcos Teixeira Barros, Ismael de Jesus Pereira de Barros, Cícero Carneiro de Meireles Filho, Alex Ferreira Silva Souza, Raimundo Nonato Silva e Felipe Dias Diniz*.

Todos os indiciados foram incurso nas penas referentes ao homicídio consumado cometido em desfavor de Cledenilson (art. 121, §2º, I, III e IV c/c art. 14, I c/c arts. 345 e 29, CP), bem como naquelas alusivas à tentativa de homicídio praticada contra o adolescente Antônio Gabriel Teixeira da Silva (art. 121, I, III, IV c/c art. 14, II c/c art. 345 e 29, CP)⁴.

⁴ Capitulações jurídicas atribuídas pela autoridade policial durante o Relatório do IP n. 125/2015 (ANEXO A).

3.2. O caso e seus impactos na sociedade maranhense: aumento de registros e intensa violação aos Direitos Humanos

Ainda que a seção anterior tenha se voltado mais à apuração objetiva do caso, convém explanar que o linchamento de Cledenilson Pereira da Silva diz muito sobre como o maranhense entende a violência coletiva praticada mediante atos de vingança privada. Mais que isso, também dá o tom do grave cenário de violação aos direitos humanos vivenciado no Estado. Algo que pode ser vislumbrado, inclusive, de forma quantitativa.

Na base de dados fornecida pelo Relatório ILHARGAS (Candotti *et. al.*, 2022) é possível visualizar o ano em que Cledenilson fora linchado (2015) como representativo de uma nova tônica a respeito dos linchamentos no *locus* maranhense: ainda que nos anos de 2013 e 2014 os registros já tenham demonstrado significativa elevação, fora a partir de 2015 que as ocorrências superaram a média estabelecida considerando as outras duas regiões metropolitanas estudadas pelos autores – *Manaus* (AM) e *Vitória* (ES). Daquele ano em diante, os casos na Grande São Luís quantificados pelo Relatório não foram menores que 10 (dez) (Tabela 1 – abaixo).

Tabela 1 – Linchamentos noticiados por ano e por local.

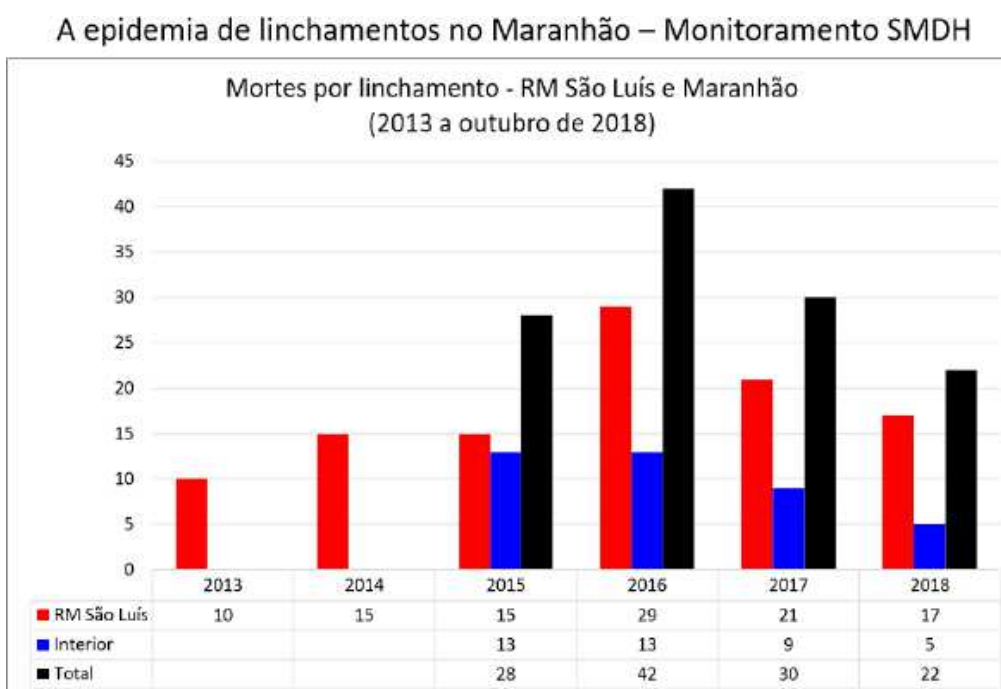
LOCAL	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	TOTAL
Manaus	05	07	01	11	21	25	63	68	66	78	345
Grande São Luís	00	01	08	17	24	11	22	14	10	11	118
Grande Vitória	03	02	05	06	13	19	10	15	22	42	137
Média	2,67	3,33	4,67	11,33	19,33	18,33	31,67	32,33	32,67	43,67	20,00
Total	08	10	14	34	58	55	95	97	98	131	600

Fonte: (Candotti *et. al.*, 2022)

Corroborando a essa constatação, a Sociedade Maranhense dos Direitos Humanos também realizou estudos sobre a dinâmica dos linchamentos a partir de 2013. No relatório de monitoramento, intitulado “A epidemia de linchamentos no

Maranhão”, fica nítida a alteração no comportamento dos dados a partir de 2015: além da alta considerável nos registros da Região Metropolitana de São Luís, o fenômeno também começou a ter espaço no interior do Maranhão (Gráfico 1 – abaixo).

Gráfico 1 – A epidemia de linchamentos no Maranhão



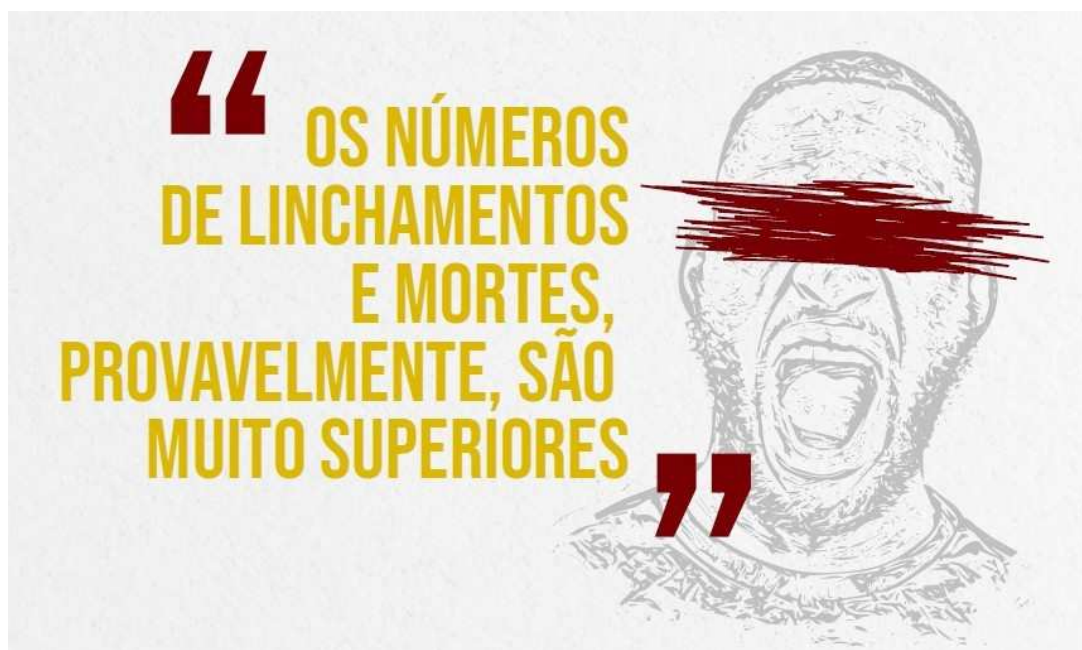
Fonte: (SMDH, 2016)

Consoante a isso, a base do Relatório ILHARGAS também indica elevação no número de mortes por linchamento a partir de 2015. De acordo com os autores, durante o que se considerou como auge de casos (2014 – 2018), a RMGSL conviveu com uma proporção de letalidade de 31% (trinta e um por cento) dos casos registrados no mesmo período (Candotti *et. al.*, 2022).

Desta feita, o realce produzido a partir dos dados supramencionados atesta a influência do caso Cledenilson Pereira na dinâmica dos linchamentos no Maranhão. Algo que, apesar dos dados quantitativos trazidos – oriundos de entidades não governamentais e da própria academia –, tende a ser muito maior,

dada a ausência de números oficiais e constantes por parte de órgãos como a SSP/MA e o MPMA, bem como a intensa subnotificação que permeia o fenômeno.

Figura 3 – “Os números de linchamentos e mortes, provavelmente, são muito superiores”



Fonte: (Candotti *et. al.*, 2022)

Pode-se, então, nitidamente observar um cenário “pré-Cledenilson” e “pós-Cledenilson”, a respeito de como o fenômeno dos linchamentos foi sendo registrado e interpretado no Estado do Maranhão depois da ocorrência em questão.

Mas essa não foi a única resultante produzida pelo caso. O linchamento perpetrado contra “Xandão” resultou em verdadeiras tensões, trazendo consigo um cenário de crise e deslegitimação de direitos sem precedentes na Região Metropolitana da Grande São Luís.

Primeiro, há que se levar em conta a forte repercussão do fato na imprensa local e nacional. Algo que em muitas reportagens esteve atrelado ao emprego escancarado dos detalhes ocorridos com a vítima, utilizados como ferramenta sensacionalista para a promoção de “cliques”, “curtidas”, “acessos” ou, em geral, audiência. Na esteira de que “o mórbido vende e gera lucro aos meios de

comunicação” (Rodrigues; Alencar, 2015), a imprensa se valeu da morte de Cledenilson como uma grande ferramenta de mercado, de modo a mostrar seu corpo ensanguentado e detalhar os meios utilizados pelos linchadores para praticar os atos violentos.

Uma vez elevado ao *status* de inimigo público, Cledenilson foi, desde o início, submetido a diversos atos de completa espetacularização (Debord, 2003). Suas agressões se procederam durante o dia, em via pública, com o ofendido rodeado por transeuntes e mediante a conivência de agentes do Estado. Além disso, com a ampla divulgação midiática sobre o caso, logo as imagens e relatos ganharam as redes sociais, fato que provocou intensos debates no meio digital.

O Relatório ILHARGAS (Candotti *et. al.*, 2022), visando entender como a opinião pública se procede nos casos de linchamentos, apurou comentários de uma postagem sobre o caso Cledenilson Pereira da Silva, feita pelo perfil oficial do G1 Maranhão no *Facebook* no dia 29 de julho de 2015. O conteúdo publicado na aludida rede social servia para compartilhar o link de matéria elaborada no site do G1MA sobre o mesmo caso, bem como apresentou novamente a imagem da vítima ensanguentada e amarrada ao poste.

Na observação dos comentários da postagem, foi possível obter importante análise de conteúdo: a identificação de que pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) deles mostraram-se *favoráveis à justiça de rua*. De acordo com a base de dados do Relatório, “os comentários glorificando os linchadores têm elevados níveis de engajamento, com uma média de 11,98 curtidas” (Candotti *et. al.*, 2022, p. 59).

Sendo assim, se por um lado a prática de linchamentos revela total desprezo à oportunização de mínimas atitudes que lhe garantissem sua dignidade humana; por outro, já com a influência dos meios de comunicação, também é indicativo da propagação de uma mentalidade punitiva e segregadora⁵.

⁵ Conforme bem elucida Costa (2010), a mídia apresenta de modo reiterado notícias sobre a violência urbana, tratando-as de maneira tendenciosa, ou seja, como produtos a serem comercializados. Por essa razão, a narrativa propagada pelos noticiários não se preocupa somente em expor o ocorrido, mas sim em construir sua própria realidade, esta que é rodeada de extremismos, dualidades – necessidade de expor dois extremos, como bem/mal; mocinho/bandido; etc. –, e que visa passar a sensação de que as grandes cidades possuem uma vivência sempre caótica e desordenada. Algo que, segundo Zaffaroni (2012) em seus escritos sobre *criminologia midiática*, desenvolve e

Superado este ponto, há outro dilema afeto à pauta humanitária que fora completamente escancarado com as agressões e consequente morte de Cledenilson: a política discriminatória empreendida pela sociedade maranhense e o desprezo pela pauta étnico-racial.

De acordo com Bourdieu (2012), as relações sociais cotidianas e o próprio controle da distribuição de poder na contemporaneidade são expressados por meio de símbolos, de modo que os reais fundamentos utilizados para dominar um grupo em detrimento de outro não sejam, pois, externalizados, possibilitando a perpetuação da dicotomia entre dominante e dominado.

Nessa esteira, o caso Cledenilson e muitos outros linchamentos pelo Brasil possuem sim grau intenso de seletividade e discriminação racial.

Isso porque produção de condições que facilitem o estabelecimento e a manutenção da ordem discriminatória vigente vê o racismo como “componente orgânico” (Almeida, 2019) desse modo de socialização. Um verdadeiro instrumento que possa ser reproduzido nos discursos oficiais e institucionais, bem como por meio de mínimos atos, expressões ou objetos; até chegar à vivência daqueles que fazem parte dessa cifra oculta. Estes que, uma vez inseridos na mesma estrutura, que é condicionada por quem detém o controle simbólico dos artifícios de dominação, reproduzem os mesmos atos de discriminação entre os seus pares.

É exatamente isso que se observa quando os linchamentos são praticados. Linchadores e expectadores que são, em sua maioria, formados por pessoas “não brancas”, perpetuando a violência e o enredo discriminatório em desfavor das reais vítimas, também “não brancas” (Candotti; Pinheiro; Alves, 2019). Há uma reprodução de narrativas sociais, vivenciadas por quem é histórica e estruturalmente violentado, aqueles que padecem de abusos e exclusões experienciadas ainda em vida (Jesus; Lima, 2016 *apud* Chaves, 2024, p. 62).

Por fim, outra tensão humanitária que merece destaque diz respeito à própria instabilidade na vida dos familiares de Cledenilson após os atos praticados pelos linchadores.

retroalimenta um punitivismo quase impossível de ser desmistificado, distorcendo a realidade criminal e incutindo no imaginário popular a ânsia por punir a qualquer custo.

Segundo Jacqueline Sinhoretto (2002), os prejuízos oriundos da violência praticada com o fenômeno também são sentidos coletivamente. Isso implica dizer que há uma quebra na tessitura comunitária ou no sentimento de pertencimento que antes se detinha. Algo que afeta quem participou do linchamento, mas produz marcas ainda mais significativas nas famílias das reais vítimas.

Esse cenário pode ser muito bem identificado através da fala de Maria José Pires, mãe de Cledenilson, na reportagem documental intitulada “*A Primeira Pedra*” (2018). Em seu depoimento, ela expõe a carga emocional advinda com o assassinato de seu filho e a maneira brutal como os linchadores praticaram os atos de violência.

Em determinado trecho, ela expõe a desestruturação familiar ocasionada pelo linchamento de seu filho.

Eles destruíram a gente. Acabaram com “nóis”. (...) Acabaram com ele. Ele foi embora, mas “nóis tamo sofrendo”. Por causa disso meu marido parou de trabalhar, e fica com esses montes de sacola de remédio por aí. Ele não pode andar, não pode subir ladeira, não pode fazer força, não pode fazer nada. Eu tenho que trabalhar para ajudar um pouquinho. Depois disso que aconteceu aí abalou tudo (A Primeira Pedra, 2018, min 14:23 – min. 14:59).

Ao considerar o relato de Maria José enquanto fragmento de sua instância discursiva (Orlandi; Guimarães; Tarallo, 1989), é possível analisar o trecho supramencionado como um enunciado da totalidade desse discurso (Foucault, 1996). De tal sorte que merece ele ser estudado, considerando as distintas categorias de análise e o modo como algumas delas expõem as entrelinhas, o “não-dito” no depoimento da mãe de Cledenilson.

Entendendo Maria José enquanto *Sujeito*, percebe-se que sua fala advém de uma posição na qual muito lhe fora tirado ao longo da vida, em diversos aspectos e com pouquíssima margem para devoluções. Além disso, quando se compreendem as *condições de produção* discursiva envolvidas, torna-se possível atestar o grau de afetação sentido pelo núcleo familiar de alguém que não só é vítima de linchamento, como morre em decorrência dele.

Nesse compasso, está a mãe de Cledenilson influenciada sob diferentes contextos e ideologias – *mulher, negra, economicamente vulnerável* –, que se

interseccionalizam (Collins; Bilge, 2021) e, com isso, dão a ela um entendimento único acerca do mundo em que vive. O que, dada a já comentada dominação simbólica existente, a faz enxergar a figura do companheiro enquanto provedora. E que, em decorrência disso, provoca em seu âmago a revolta por saber que ele não mais voltará a trabalhar em decorrência das incapacidades físicas originadas após o ocorrido com seu filho.

3.3. O processamento criminal dos linchadores de Cledenilson conforme o procedimento especial do tribunal do júri

Uma vez já compreendidos os aspectos circunstanciais e investigativos do caso, bem como suas implicações para a pauta humanitária no Maranhão, chega-se ao momento de entender como se sucederam os atos judiciais realizados em prol da responsabilização penal dos linchadores de Cledenilson Pereira da Silva. Algo que, reafirme-se, faz da ocorrência um paradigma ao estudo político-criminal desse fenômeno violento.

Durante a investigação preliminar realizada pela autoridade policial foram expostas as circunstâncias fáticas que permearam a ocorrência, bem como apurados os mínimos indícios de autoria e materialidade delitiva, através de elementos informativos como depoimentos testemunhais, laudos periciais e estudos técnicos.

Foi por meio das informações coletadas no IP nº 125/2015 que foram reunidas informações com vias a fortalecer um arcabouço probatório para a ação penal. Esta última, sendo de natureza pública incondicionada, foi iniciada com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Estadual do Maranhão (ANEXO B).

Nas lições de Tourinho Filho:

Por força do princípio *ne procedat iudex ex officio* (o Juiz não pode dar início ao processo), é natural deva o interessado dirigir-se ao Estado-Juiz invocando-lhe a garantia jurisdicional. Se se tratar de crime de ação penal pública, o Estado-Administração, que é a parte interessada, por meio da denúncia, provoca a atividade jurisdicional. Assim, a denúncia é o ato processual por meio do qual o Estado-Administração, pelo seu órgão

competente, que é o Ministério Público, dirige-se ao Juiz, dando-lhe conhecimento de um fato que reveste os caracteres de infração penal e manifestando a vontade de ver aplicada a *sanctio juris* ao culpado (Tourinho Filho, 2012, p. 467).

O art. 41, do Código de Processo Penal, dá os contornos para a essência do conteúdo da exordial acusatória, a qual deve conter: (i) a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias⁶; (ii) a qualificação do acusado, estabelecendo a relação de causalidade entre o fato criminoso e o suposto culpado, individualizando-o; e (iii) a classificação do crime, sendo esta nada mais do que a indicação do dispositivo legal que descreve o fato delituoso.

Pois bem, a inicial acusatória no que toca ao caso Cledenilson fora oferecida pelo MPMA ao juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri do Termo Judiciário de São Luís, em atenção aos requisitos supramencionados e com a apresentação do rol de testemunhas.

De seu conteúdo, foi possível obter as seguintes informações: a) todos os nove indiciados pela autoridade policial que presidiu o inquérito foram denunciadas, por estarem “imbuídas no propósito de matar (*animus necandi*)”; b) o Ente Ministerial indica que a ação dos denunciados se deu em razão de estarem impelidos por um sentimento de barbárie e vingança, “usurpando a função do Estado de julgar e punir”; c) houve uma sequência de procedimentos punitivos utilizados pelos linchadores de Cledenilson, sendo que para cada um deles pelo menos um dos denunciados esteve envolvido – uns retiraram a vítima do bar a chutes e pontapés, enquanto outros, mais enérgicos, atiraram nele objetos, para depois o imobilizarem em um poste, de modo lhe despirem e lhe espancaram até a morte (ANEXO B).

Outro aspecto marcante e perceptível com a leitura da exordial foi a mentalidade punitivista dos linchadores, avessa às garantias processuais penais previstas na Constituição, sobretudo a *presunção de inocência*. Enuncia o *Parquet* que, em uma tentativa de intervenção às violências perpetradas pelo denunciado

⁶Conforme Tourinho Filho (2012): “Na denúncia, o órgão do Ministério pede a condenação do réu. E, para pedi-la, obviamente lhe deve imputar a prática de um crime. O fato criminoso, pois, é a razão do pedido da condenação, a *causa petendi*. Não se concebe, por absurdo, uma peça acusatória sem que haja a *causa petendi*” (Tourinho Filho, 2012, p. 468).

Ivan Santos Figueredo, este rechaçou as testemunhas *José Cloves Pereira Malheiros* e *Gutemberg Filho* de forma veemente, dizendo: “o que vocês têm a ver com isso? Tu está defendendo vagabundo (...); te dou uns tapas. Sai daqui ou eu te bato também!” (ANEXO B).

De posse de indícios suficientes de autoria e materialidade, o MPMA tipificou a conduta dos denunciados como homicídio consumado contra a vítima Cledenilson e tentado contra a vítima Antônio Gabriel; ambos qualificados pelo emprego de tortura e em razão da utilização de recursos que tornou impossível a defesa das vítimas – art. 121, §2º, III e IV e art. 121, §2º, III e IV c/c art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940).

A análise processual em questão cuida, assim, do processamento e julgamento de um crime doloso contra a vida, cuja competência é conferida pela Constituição de 1988 ao Tribunal do Júri⁷.

O procedimento judicial a ele inerente é bifásico, com duas fases distintas.

A primeira, chamada juízo da instrução preliminar (*judicium accusationis*), é iniciada com o recebimento da denúncia e a ordem de citação do acusado. Possui a característica de ser um juízo de admissibilidade e seus atos são parecidos com o que ocorre no procedimento comum ordinário. Serve enquanto uma espécie de “filtro” para que os fatos cheguem com lastro probatório suficiente à apreciação dos jurados. É conduzida pelo *juiz da instrução preliminar* (Távora; Alencar, 2021).

Já a segunda fase é o rito do júri propriamente dito, iniciada após a preclusão da decisão de pronúncia do acusado por crime doloso contra a vida. Nela, há o alistamento, sorteio e convocação dos jurados, a reunião e sessões do tribunal do júri, a formação do conselho de sentença e demais atos instrutórios, até a

⁷ Segundo Távora e Alencar (2021), o júri é uma garantia individual fundamental, pois visa assegurar ao imputado sua sujeição ao tribunal popular, para que seja julgado pelos seus pares após devido processo legal, com o fito de melhor tutelar sua liberdade. Sua principiologia reitora é assegurada em quatro importantes vertentes: a *plenitude de defesa* (técnica e autodefesa); o *sigilo das votações*, com a votação dos quesitos pelos jurados de forma impessoal; a *soberania dos veredictos*, na medida em que os jurados julgam os fatos e que esse julgamento não pode ser modificado pelo juiz togado ou pelo tribunal; e a *competência para julgar crimes dolosos contra a vida*, indo também ao júri as infrações penais conexas ao primeiro.

formulação dos quesitos e a votação, culminando com a prolação da sentença. É presidido pelo juiz-presidente do tribunal do júri (Távora; Alencar, 2021).

Pois bem, tendo sido devidamente citados, os denunciados apresentaram suas defesas técnicas preliminares, nas quais requereram, em suma: a) *impronúncia*, indicando a inexistência de indícios de autoria em relação aos acusados⁸; b) *absolvição sumária*, alegando não terem sido autores ou partícipes dos fatos⁹; e c) *desclassificação* da imputação para lesão corporal em concurso material¹⁰.

Com a audiência de instrução realizada em 22 de novembro de 2016, procederam-se a inquirição da vítima Antônio Gabriel Teixeira da Silva, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como o interrogatório dos acusados. Tais depoimentos foram gravados em mídia DVD juntada aos autos. Após, passaram-se às alegações finais do Ministério Público e da defesa técnica dos réus.

Como marco finalizador do *judicium accusationis*, a 2ª Vara do Tribunal do Júri de São Luís prolatou decisão na qual fora realizada a pronúncia dos 09 (nove) acusados.

De acordo com o livre convencimento motivado do juiz da instrução preliminar, os atos da primeira fase demonstraram certa “divergência nas versões apresentadas” pelos acusados, vítimas e testemunhas. Algo que, segundo ele, não ensejou a impronúncia, vez que não há a completa dissociação das provas contidas nos autos, merecendo os fatos e a acusação em si ser levada à apreciação do Tribunal Popular.

Sendo a decisão de pronúncia de natureza mista não terminativa, a ela não compete decidir as questões de mérito, sendo suficiente apenas uma decisão com fundamento técnico. De sorte que, quando não for um caso no qual resida

⁸ Tese defensiva principal sustentada pela defesa dos réus Ismael de Jesus Pereira Barros, Marcos Teixeira Barros, Élio Ribeiro Soares e Cícero Carneiro de Meireles; e de forma subsidiária pela defesa dos acusados Waldecir Almeida Figueiredo e Raimundo Nonato Silva.

⁹ Tese defensiva principal sustentada pela defesa dos réus Waldecir Almeida Figueiredo e Raimundo Nonato Silva; e pela defesa de Ivan Santos Figueiredo, apenas em relação ao homicídio consumado que vitimou Cledenilson.

¹⁰ Tese defensiva principal sustentada pela defesa dos acusados Alex Ferreira Silva Souza, Ivan Santos Figueiredo e Felipe Dias Diniz.

constatação indubitável de hipótese de absolvição sumária, a apreciação do magistrado às teses formuladas pela acusação e pela defesa deve ser feita de forma apenas parcial.

De acordo com Távora e Alencar (2021):

O juiz da instrução preliminar **deve fazer menção à viabilidade da imputação** e à impossibilidade de se reconhecer, naquele momento, as teses que justificariam a imediata absolvição. É o júri o juiz dos fatos e a **pronúncia fará um recorte deles**, admitindo os que se sustentam e recusando aqueles evidentemente improcedentes (Távora; Alencar, 2021, p. 1.188). (*Grifos nossos*).

E assim procedeu, acertadamente, o magistrado da instrução preliminar, resguardando o exame de mérito ao Conselho de Sentença e constatando apenas a viabilidade da *persecutio criminis*.

Observe-se um trecho da mencionada decisão:

D'outra banda, diante das circunstâncias que permeiam o presente caso, para que se pudesse afirmar decisivamente que os acusados não agiram com intenção de ceifar a vida das vítimas, ou não assumiram o risco anuindo com tal resultado, caberia a realização de exame meritório e esta tarefa é afeta ao E. Tribunal Popular, como quis o Legislador Constituinte, a não ser que o elemento subjetivo doloso estivesse descaracterizado estreme de dúvidas, o que não é a hipótese do presente caso (Trecho da Decisão de Pronúncia - Autos nº 0038953-55.2015.8.10.0001, ID 50307711, p. 129). (ANEXO E).

Pronunciados os réus e feitos os demais atos preparatórios da segunda fase, prosseguiu-se a persecução com as reuniões e sessões do júri.

No dia 01 de dezembro de 2020, foram levados ao Tribunal Popular os réus Alex Ferreira Silva Souza, Felipe Dias Diniz e Raimundo Nonato Silva. Tendo sido sorteados os jurados integrantes do Conselho de Sentença, foram realizados os atos de instrução em plenário¹¹ e os debates orais.

A acusação formalizou tese pela absolvição de Alex e Felipe, em razão da falta de provas que embasasse um pedido de condenação. Já no que toca a Raimundo Nonato, pugnou por sua condenação na pena correspondente ao crime de homicídio consumado cometido em desfavor de Cledenilson e tentado cometido

¹¹ Dentre os quais, no caso, figuraram a inquirição de testemunha e a leitura de peças processuais, vez que os jurados sinalizaram o interesse em assistir os vídeos referentes às gravações dos celulares, feitas no dia dos fatos, o que foi atendido pelo juiz-presidente.

contra Antônio Gabriel – com a manutenção das qualificadoras, nos termos da exordial.

A defesa de Felipe Diniz, por advogado constituído, sustentou tese de negativa de autoria para pleitear sua absolvição. Já a Defensoria Pública, ao proceder com a defesa técnica dos réus Alex e Raimundo Nonato, igualmente entendeu pela tese de negativa de autoria e pleiteou a absolvição; mas também fez esforço argumentativo por teses subsidiárias como cooperação dolosamente distinta, participação de menor importância, desclassificação e decote de qualificadoras.

Ocorre que, após a votação dos quesitos, os jurados da 2ª Vara Criminal de São Luís, a despeito de terem reconhecido a materialidade delitiva, absolveram os três acusados por insuficiência probatória que levasse a um édito condenatório, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (ANEXO C).

Pouco mais de um ano depois, no dia 22 de março de 2022, houve nova sessão no plenário do júri, na qual foram submetidos ao julgamento do Conselho de Sentença os réus Élio Ribeiro Soares, Ismael de Jesus Pereira de Barros, Waldecir Almeida Figueiredo, Ivan Santos Figueiredo e Marcos Teixeira Barros.

Realizados os atos instrutórios em plenário, houve novo momento para debates orais.

A acusação sustentou tese pela condenação de cinco dos seis réus – Élio, Ismael, Ivan, Marcos e Cícero – às penas correspondentes aos crimes de homicídio consumado (em desfavor de Cledenilson) e homicídio tentado (em desfavor de Antônio Gabriel). Nas qualificadoras, pugnou pelo reconhecimento apenas daquela que trata do meio cruel, de modo a que ela incidisse apenas quanto ao crime consumado. Já em relação ao acusado Waldecir, o *Parquet* pugnou por sua absolvição por negativa de autoria em ambos os delitos.

As teses defensivas dos acusados consistiram, basicamente, em: a) pleitos absolutórios, fundados em razão de institutos como *negativa de autoria*, *legítima defesa em relação ao crime de homicídio consumado* e *clemência*¹²; b)

¹² Embora não se tenha previsão legal a respeito desse instituto, sua incidência é permitida seguindo a lógica de “mesmo diante de teses defensivas concomitantes ou incompatíveis, elas serão reunidas

pleito subsidiário pela incidência da causa de diminuição prevista no art. 121, §1º, do Código Penal, sustentando que os réus agiram sobre violenta emoção; c) reconhecimento de atenuantes e do instituto de participação dolosamente distinta em crime menos grave (rixa qualificada).

Entrementes, tendo sido votados os quesitos, o veredicto do Conselho de Sentença, comunicado em decisão prolatada no dia 23 de fevereiro de 2022, julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, de modo a condenar apenas o acusado Ivan Santos Figueiredo como autor do homicídio qualificado por meio cruel que vitimou Cledenilson Pereira da Silva. A ele fora atribuída pena definitiva de 13 (treze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida integralmente em regime fechado (ANEXO D).

Quanto aos cinco demais réus, foram absolvidos do crime de homicídio consumado, em razão de não existirem provas suficientes para a condenação, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (ANEXO D).

Cumprir dizer que o Conselho de Sentença ainda acatou tese formulada pela acusação e desclassificou o crime de homicídio tentado em relação aos réus Ismael de Jesus, Ivan Santos e Marcos Teixeira; “sob o fundamento de que os acusados, ao agredirem a vítima, não quiseram o resultado morte, tampouco assumiram o risco de produzi-lo” (ANEXO D). Desse modo, o juiz presidente do tribunal do júri os condenou ao delito de lesão corporal simples, previsto no art. 129, *caput*, do Código Penal.

Sendo infração penal de menor potencial ofensivo, para cada um dos acusados fora fixada pena definitiva de 03 (três) meses de detenção, a serem cumpridas em regime aberto.

A despeito dos autos ainda estarem em trâmite no TJMA para deliberações recursais, mais propriamente sobre a dosimetria da pena de Ivan, condenado por homicídio qualificado, o resultado obtido no Plenário do Júri e todo

no quesito único: ‘o acusado deve ser absolvido?’” (Távora; Alencar, 2021, p. 1.217). Há, assim, uma possibilidade de absolvição “totalmente livre” a ser exarada pelos jurados, fundada em quaisquer razões, sejam elas fáticas, técnicas ou de outra ordem, inclusive por um juízo subjetivo de perdão, caracterizador da clemência (Jardim, 2018, p. 592 *apud* Távora; Alencar, 2021, p. 1.217). Preserva-se, assim, a *soberania dos veredictos* e o *sigilo das votações*.

seu procedimento já representam significativamente para o estudo dos linchamentos.

Alguns atos, deliberações e posturas de atores processuais merecem ser questionados à luz dos estudos da política-criminal. Deve-se levar em consideração a própria complexidade do fenômeno violento ao qual aqui se debruça, bem como o modo como outros ordenamentos trabalham quanto a tipificação da conduta e/ou a persecução criminal dos linchadores. É o que a seguir será delineado.

4. A (IN)COERÊNCIA DOS PROTOCOLOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS NA RESOLUÇÃO DO CASO: caminhos em prol do enfrentamento do fenômeno na seara criminal

Ao tomar por base a apuração da complexidade que permeia o caso Cledenilson Pereira da Silva, muito pode ser deliberado acerca do resultado obtido com a judicialização realizada, esta procedida em prol da responsabilização criminal de seus algozes.

Tendo em mente que após mais de sete anos entre o caso, passando por atos de investigação preliminar até o julgamento dos réus no Tribunal do Júri, apenas um dentre nove denunciados foi condenado ao delito circunscrito na inicial acusatória; há a necessidade de se movimentar o debate acerca do quão satisfatória é a atuação institucional frente a problemática dos linchamentos.

Mais que isso, deve-se partir ao questionamento sobre a (in)existência de parâmetros normativos sobre o fenômeno e o quão isso afeta diretamente a falta de um posicionamento mais responsivo por parte do Poder Público para melhor gerir, na prática, situações como a que vitimou o jovem maranhense de vinte e nove anos.

Em um primeiro momento, no espaço que o presente capítulo reserva, serão expostas impressões a respeito do desenrolar do caso criminal complexo, sobretudo as principais razões pelas quais há o questionamento do resultado dele obtido.

Logo após, através da vivência de outros países, levadas em consideração a partir de seus ordenamentos jurídicos, buscar-se-ão caminhos que possam melhor orientar o estabelecimento de planos de ações legislativas e políticas públicas de segurança, voltadas ao manejo e enfrentamento do fenômeno na seara penal e para além dela.

A necessidade por uma verdadeira política-criminal será aqui tratada, com vias a garantir que o linchamento não seja visto apenas como mera barbárie ou reação ao Sistema de Justiça, mas encarada na essência, do modo como precisa ser. Ou seja, uma questão violadora de princípios processuais penais basilares,

como a presunção de inocência, e que macula a dignidade humana, comprometendo as bases de convivência societária.

4.1. A difícil tarefa de identificar os linchadores

A partir do desenrolar do caso Cledenilson, um ponto se mostra como relevante: ainda que os vídeos feitos da ação criminosa dos linchadores tenham facilmente ganhado as mídias sociais e sido utilizados em reportagens jornalísticas, a identificação dos agressores não foi feita de modo imediato pelas autoridades policiais que conduziram a investigação preliminar.

O Inquérito Policial n. 125/2015 demonstra que no dia do crime foram realizadas apenas a tomada do depoimento do Sr. Antônio Pereira da Silva, pai da vítima, bem como a coleta de declarações dos policiais militares envolvidos no caso. Também fora colacionado documento com a reconhecimento visuográfica em local de crime e, ainda, solicitados alguns exames e diligências iniciais.

A coleta de depoimento extrajudicial daqueles que viriam a se tornar indiciados e, logo após, denunciados e réus, só começara de fato a ser realizada 03 (três) dias após a ocorrência do fato delituoso, com o termo de declaração do Sr. Waldecir Almeida Figueiredo.

Note-se, ainda, que mais dificultosa se procedeu a identificação da autoria delitiva pelo fato de os até então investigados, ao responderem aos questionamentos feitos à autoridade policial, afastarem completamente de si a autoria do crime. E não só isso, justificavam a ausência de participação em tal ato, seja alegando a existência de uma aglomeração de pessoas ou indicando que não viram o linchamento de Cledenilson.

É o que se pode denotar dos seguintes trechos de depoimentos fornecidos por alguns dos acusados, ainda em sede policial.

(...) Que viu na frente um aglomerado de pessoas; Que encostou na residência de SEU CÍCERO que fica situada na Rua Cel. Abílio, Bairro São Cristóvão; Que alega que não entrou na casa de SEU CÍCERO, ficando do lado de fora, só observando a população; (...) **Que não viu o momento em que o assaltante maior foi agredido pela população; Que não sabe dizer quem foi que conseguiu a corda para amarrar o assaltante no**

poste; Que chegou a ver o assaltante maior amarrado no poste; (...) **Que não viu qualquer agressão perpetrada contra os assaltantes; Que não viu os assaltantes sendo amarrados, tampouco soube quem os teria amarrado** (...) (Termo de Declaração do Sr. ELIO RIBEIRO SOARES em IP n. 125/2015, Autos n. 0038953-55.2015.8.10.0001, ID 50307683, p. 56-57) (*Grifos nossos*).

Que tem a alegar contra testemunhos que afirmam que o interrogado participou de linchamento contra as vítimas; Que provavelmente esses testemunhos são oriundos de pessoas que não gostam do interrogado; (...) **Que reitera que não viu o momento em que os dois “bandidos” foram amarrados; (...) Que não viu os policiais coletarem qualquer vestígio ou evidência criminal** (Termo de Declaração do Sr. WALDECIR ALMEIDA FIGUEIREDO, Autos n. 0038953-55.2015.8.10.0001, ID 50307683, p. 47) (*Grifos nossos*).

Destaque-se, assim, que em que pese os esforços da Polícia Civil para coletar elementos de informação acerca da materialidade delitiva, poucos meios foram utilizados para dar concretude à autoria. Algo percebido também na atuação dos policiais militares que, como se pôde denotar do depoimento do Sr. Waldecir, não diligenciaram no local do crime em busca de vestígios e/ou outros materiais que pudessem apontar com maior precisão quem agrediu ou participou das torturas que culminaram na morte de Cledenilson. Nem mesmo as vítimas, como bem pontua Aragão (2022) foram identificadas inicialmente pela Polícia Militar.

Ao analisar tudo isso, leva-se o elemento da identificação dos linchadores como algo difícil de ser externalizado para fins de processamento criminal. A ausência de mecanismos objetivos, orientações técnicas para a atuação policial e, ainda, a falta de colaboração comunitária para encontrar os autores corroboram para um indiciamento dificultoso.

Nesse sentido, Martins (2015) assevera que:

(...) embora essa modalidade de violência pressuponha a abertura de um inquérito e o interrogatório de testemunhas, pois se trata de crime contra a pessoa, já é amplamente conhecido que a polícia raramente tem conseguido levar tais inquéritos a termo. **Às vezes, porque a própria autoridade entende que se trata de justicamento legítimo por parte dos grupos que o praticam. Na maioria das vezes, porque tais testemunhas, se existem, preferem não se indispor com a comunidade responsável pela violência, da qual, aliás, geralmente fazem parte.** Outras vezes, o linchamento nem mesmo chega em tempo ao conhecimento da autoridade (Martins, 2015, p. 29) (*Grifos nossos*).

A desídia policial, então, quando somada ao senso de protecionismo comunitário conflui para uma fase extrajudicial cujas investigações a respeito da autoria ainda são rodeadas de dúvidas.

Estas que, uma vez não sanadas durante a instrução criminal, tendem principiologicamente a favorecer os réus, de modo ao resultado de toda a persecução culminar em sentenças absolutórias pela falta de provas concretas no que toca à autoria da infração penal praticada.

4.2. O “vácuo” político-criminal quanto aos linchamentos no Brasil

Em um outro prisma, há, ainda, elemento antecedente mesmo às próprias investigações preliminares, cujo não desenvolvimento acarreta prejuízos indiscutíveis ao modo como as instituições públicas – sobretudo o Sistema de Justiça Criminal – interpretam e lidam com a prática de linchamentos no Brasil.

Trata-se da gerência político-criminal a respeito do fenômeno. Ou, nesse caso, de sua ausência.

Mas em que consiste a política-criminal?

De acordo com Roxin (2000), tratam-se de princípios empíricos com os quais são elegidos os comportamentos socialmente desviantes.

É vista ela como parcela da Política de Estado, esta sendo “a mais ampla e perene extensão que se pode dar à preocupação em se aprender os mais significativos anseios sociais e traçar a mais adequada forma de obtê-los” (De Moraes, 2006, p. 410). Os objetivos essenciais, seus princípios fundantes, as áreas das quais tomará o Estado como prioridade. Tudo integra essa essência de política estatal.

Sendo parcela componente dessas orientações e direcionamentos acerca do modo como o Estado atenderá – e priorizará – as necessidades coletivas, a política-criminal necessita tanto do êxito das demais políticas públicas, quanto da noção exata da Política de Estado empregada. “Sem Política de Estado clara, não há como se definir ou se efetivar uma política criminal” (De Moraes, 2006, p. 411).

Em um mundo ideal, o modo como seriam definidas as políticas-criminais no Brasil deveria invariavelmente passar pela Constituição. A compreensão de seu rol extensivo de direitos fundamentais, o primado e a busca pela dignidade da pessoa humana, a promoção da igualdade material como verdadeiro objetivo a ser alcançado, assim como as garantias fundamentais enquanto instrumentos para a concretização desses direitos.

Contudo, o que se vislumbra na prática são as atitudes discricionárias e pouco criteriosas executadas pelos responsáveis por orientar a política-criminal brasileira. Principalmente no que toca ao Poder Legislativo e as escolhas por ele realizadas para configurar e orientar os processos de criminalização (de Azevedo; Sinhoretto, 2018, p. 191).

Ao analisar a ambiência contemporânea do Sistema de Justiça Criminal no país, há significativa discricionariedade exercida por parte dos atores que a compõem. Seja nas atividades policiais ou mesmo no âmbito jurisdicional, com a atuação de juízes e promotores. Todos “gozam de grande liberdade de escolha dos casos que receberão atenção e merecerão trâmite mais rápido” (Costa, 2011, p. 101).

E a definição das situações prioritárias muitas vezes não é atribuída levando em consideração apenas os aspectos puramente técnicos, mas também a influência de elementos como a opinião pública e a cultura organizacional.

Tal discricionariedade, ainda que seja inerente à própria atuação de quem lida diariamente com o Sistema de Justiça Criminal – o que, em certa medida pode ser considerado algo *positivo* –, não deve ser realizada de forma leviana. Por isso, deve ser definida mediante regramentos técnicos.

Daí a importância do Poder Legislativo, na esteira que deve estruturar e limitar o quão discricionária será a atuação de uma determinada instituição pública, sempre quando se deparar com um caso cuja natureza remeta ao Direito Penal.

Em um estudo realizado no Distrito Federal acerca da atuação que compõe seu Sistema de Justiça Criminal, Trindade Costa (2011) concluiu que há uma seletividade e priorização de casos que, em tese, contribui para a melhoria do

aspecto organizacional de delegados, promotores e juizes. Contudo, os critérios elegidos para realizar essa seleção não tomam por base diretrizes advindas dos órgãos de cúpula, tais como a Direção-Geral da Polícia Civil do DF (PCDF), o Procurador-Geral do DF e Territórios (MPDFT) e o Presidente do Tribunal de Justiça do DF e Territórios.

Segundo o autor, esses mesmos órgãos não dialogam entre si e acabam por estabelecer uma política-criminal sem coesão e não unitária. Isso culmina em distintas orientações e priorizações de demandas. Ou seja: o que é particularmente relevante para um ator que integra o Sistema não necessariamente possui o mesmo grau de importância para o outro.

Além disso, dada a falta de diretrizes institucionais de como proceder a seleção, frequentemente ocorre que os temas priorizados pelos delegados não coincidem com aqueles escolhidos pelos promotores. Os juizes também fazem suas escolhas, mas estas não seguem necessariamente a lógica de seletividade do Ministério Público. **Em suma, existem diferentes filtros no Sistema de Justiça Criminal do DF, esses filtros seguem diferentes lógicas e o resultado disso é a ausência de uma Política Criminal coerente** (Costa, 2011, p. 106) (*Grifos nossos*).

Consoante a isso, na esteira do que dispõe Camila Torres Cesar (2023), devem ser considerados os fatores subjetivos advindos do racismo estrutural e da discriminação; na esteira que estes também ditam e norteiam a construção da política-criminal no país, bem como possibilitam a facilidade de criminalização de condutas em detrimento de outras.

Segundo seu raciocínio, a tecnologia empregada pelo Estado brasileiro utiliza a raça como estratégia de controle de vida e morte, algo já tratado por Mbembe (2018), de modo que sua atuação reverbera em violência física e simbólica, demonstrativa de pouca ou nenhuma preocupação com condutas delituosas que comprometam a manifestação da racialidade negra.

Não é difícil perceber que a seletividade da repressão penal se manifesta no tratamento dispensado a pessoas negras vítimas de crimes de racismo e injúria racial, neste caso, demonstrando **a irrelevância do delito para o Estado, minimizando a importância do sofrimento e culpabilizando a vítima** (Cesar, 2023, p. 04) (*Grifos nossos*).

Quando os olhares se voltam ao fenômeno dos linchamentos, um aspecto já anteriormente tratado merece ser novamente reafirmado: tais práticas carregam consigo, de forma inerente, manifestações expressas de vulnerabilização e controle social. Seus atos refletem uma ambiência de exceção (Agamben, 2015) e remontam às bases escravocratas do país, época na qual o sacrifício e a expiação de corpos que não compunham a parcela mais abastada da população – negros, sobretudo – era tido como algo natural.

Toda essa naturalização reverbera no modo como as próprias instituições públicas entendem a prática de atos de linchamento. Na esteira de que elas pouco se comprometem com a preservação da dignidade humana e a salvaguarda dos direitos fundamentais de grupos vulnerabilizados (Chaves, 2024 *apud* Jesus; Quintero, 2023), como são grande parte dos linchados no país (Candotti *et. al.*, 2022).

Ao contrário, a postura do Poder Público, assim como de grande parte da sociedade civil a respeito da temática denota parca preocupação em discuti-la enquanto violência. Menos ainda enquanto algo que deva ser passível de responsabilização criminal por parte de quem a pratica.

Isso pode ser sentido do ponto de vista acadêmico, tendo em mente o fato de que mesmo hoje, com uma bagagem de mais de quatro décadas, pouco são os estudos e as produções científicas sobre linchamentos no Brasil (Rodrigues, 2016).

Também é vislumbrada sob a óptica do Sistema de Justiça Criminal. Algo sentido a partir da apuração sobre a persecução criminal dos linchadores de Cledenilson.

Se, por um lado, as autoridades policiais agiram com conivência e sem qualquer protocolo de ação mais específico, que pudesse atribuir maior tecnicidade à obtenção de vestígios e elementos caracterizadores de autoria; por outro, observou-se a atuação de um órgão julgador que, à vista de um arcabouço probatório parco para condenação, não só absolveu os réus como fundamentou que

alguns deles não tiveram intenções de agredir ou vitimar fatalmente o jovem de 29 (vinte e nove) anos

A indiferença que recai sobre a pauta dos linchamentos no Brasil pode ser igualmente sentida no Legislativo. Este que, ao quedar-se inerte quanto à criminalização da conduta ou o endurecimento de normas penais já existentes para atribuí-la como qualificadora, reverbera em impunidade e ineficiência judicial quanto à responsabilização dos agressores envolvidos.

Pondera-se, ainda, que no Brasil pouco ainda tem se pesquisado, falado ou até mesmo partido para o campo prático quando o assunto é o endurecimento de normas. **Não existe uma tipificação para quem pratica tais condutas, sendo enquadrados em tipos penais amplos a partir dos resultados das condutas, como homicídio e lesão corporal. No mais, não existe sequer previsão de causa de aumento de pena ou qualificadora que incida diretamente na tipificação imposta, dando a entender que, por esse silêncio do ordenamento, tal conduta gera impunidade e passa despercebida pelo sistema de justiça.** Tais indicativos demonstram a inefetividade das políticas públicas voltadas a identificação e enfrentamento de tais práticas, onde muito pouco se preocupa o Poder Público com a visibilidade de tal fenômeno, demonstrando à sociedade por vezes a ideia de que existe uma espécie de convivência por parte das autoridades (Sousa; Chaves; de Jesus, 2024, p. 10). (*Grifos nossos*).

Por fim, tendo em mente que a criminalização do ato é apenas um caminho a ser percorrido para a resolução desse problema social complexo, não há que se negar ao Executivo o mesmo grau de responsabilidade na reverberação de atos de linchamento.

Tanto porque não fornece o aparato de segurança suficiente à prevenção e ao combate à criminalidade nas grandes metrópoles; quanto porque mina o acesso da população mais vulnerabilizada à políticas públicas intersetoriais garantidoras dos direitos fundamentais calcados na própria Constituição de 1988¹³ – dentre os quais figuram a saúde, a educação, o direito ao lazer e à qualidade de vida, entre outros.

¹³ Cruz Neto e Moreira (1999) afirmam essa postura governamental como *locus* para a reprodução da violência estrutural, que também é marca integrante da prática de linchamentos. Segundo eles, há no contexto brasileiro uma sociedade de democracia aparente (do *'dever ser'*), que apesar de incentivar a participação popular nas demandas individuais e sociais, não garante a todos o pleno acesso aos seus direitos, pois "(...) o Estado volta suas atenções para atender aos interesses de determinada e privilegiada classe" (Cruz Neto; Moreira, 1999, p. 36).

Nesse sentido, há uma relação estrita entre a política-criminal atualmente empregada no Brasil e o (des)interesse institucional em se disciplinar os caminhos em prol da responsabilização penal dos linchadores e, além disso, tratar de soluções concretas em prol da resolução da problemática.

Identificados os principais entraves ao enfrentamento do fenômeno na seara criminal e mesmo fora dela, deve-se agora pensar em meios que conduzam a uma maior efetividade em seu gerenciamento por parte do Poder Público.

Sendo assim, serão agora abordadas experiências oriundas do direito comparado para, sem quaisquer pretensões de esgotamento temático, indicar atos e políticas já existentes em outros ordenamentos jurídicos que possam contribuir para um mais adequado trato político-criminal dos linchamentos no país.

4.3. A busca por uma política-criminal brasileira contra os linchamentos: experiências em Moçambique, Guatemala e Estados Unidos

Como já visto anteriormente, a incidência de linchamentos em uma determinada localidade não pode ser interpretada como produto de mera barbárie ou dotado de componentes irracionais.

Ao contrário, enquanto prática violenta e complexa, deve ser estudada com vias tanto a entender as bases estruturais e históricas que compõem a essência de determinada sociedade; como ser compreendida através de tais fundamentos políticos, sociológicos, econômicos, etc.

Nesta senda, aqui serão colocadas as realidades de três Estados, com essências, históricos e posicionamento distintos no que toca à política-criminal. Contudo, a similaridade que os abarca reside justamente na ideia de que convivem com o fenômeno dos linchamentos e, por conta deles, aparataram seus sistemas de legislação penal ou de políticas públicas, com vias a encontrar uma posição concreta para o seu enfrentamento.

Em Moçambique, ainda que ao final da década de 1970 alguns casos já tivessem sido reportados à justiça, o conhecimento e a notoriedade pública do

fenômeno só advieram durante a década de noventa. Casos começaram a ser registrados de modo sequencial em diversas províncias e cidades do país, tais como Maputo e Matola (Rodrigues, 2018).

Tal contexto à época teve como causa grandes acontecimentos no campo político-econômico, como a promulgação de uma nova Constituição e a privatização de estatais, que culminaram em drásticas consequências ao país, como o desemprego e redução na qualidade de vida. Isso alimentou uma situação de insegurança nos habitantes do país – sobretudo no contexto dos bairros e localidades mais periféricas –, o que resultou em “um ciclo de linchamentos que se prolongaria até aos nossos dias” (Rodrigues, 2018, p. 24).

Vutane (2016), ao publicizar estudo desenvolvido pela Unidade de Diagnóstico Social do Centro de Estudos Africanos da Universidade Eduardo Moldane (2008), destacou a evolução da prática de linchamentos em Moçambique, modelado a partir de períodos históricos e socialmente relevantes ao país.

a) De 1991 a 1995 foi um momento em que se registravam altos níveis de insegurança, associados a diversos fatores, tais como o desemprego, assimetrias sociais e guerra civil. Assistiu-se às primeiras execuções contra suspeitos de crime protagonizadas por grupos populares; b) O segundo período, de 1996 a 2003 ter-se-ia caracterizado por uma diminuição, devido às expectativas positivas criadas pelo fim da guerra civil e pelas primeiras eleições multipartidárias; c) de 2004 a 2007, assistiu-se a uma outra onda de linchamentos. Foi dificilmente controlada pelas autoridades públicas; o aumento da criminalidade, associado ao incremento das assimetrias sociais e à proliferação e (in) formalização dos mercados, constitui como o motivo principal invocado pelos legisladores (Vutane, 2016, p. 05).

Essa digressão histórica permitiu que o autor entendesse os linchamentos como prática sintomática e que põe em risco as bases democráticas do Estado, devendo, por isso, ser passível de responsabilização (Vutane, 2016, p. 05).

Mediante tal cenário de elevação de casos ao longo das décadas, bem como em razão das novas bases e valores integrantes do ordenamento jurídico moçambicano, a Lei nº 35/2014 (Lei da Revisão do Código Penal) fora promulgada, com a revogação do Decreto aprovado em 16 de setembro de 1886 (Código Penal

de Moçambique)¹⁴. E, ao teor de seu artigo 159, subsiste tipificação legal para o crime de linchamento.

Aquele que se juntar para animar, instigar ou executar, com espontaneidade, imitação, influência mútua, emoção e fúria, utilizando ou não instrumentos contundentes, com o fim de torturar, espancar, atear fogo a outra pessoa, sob suspeita de criminoso, será condenado, se pena mais grave não couber, a: a) pena de prisão de dois a oito anos se tiver agido como executor e dos actos resultar morte da vítima; b) pena de prisão se tiver agido como animador ou instigador e dos actos resultar a morte da vítima; c) pena de prisão até seis meses, em qualquer das posições dos autores referidos nas alíneas anteriores, e dos actos resultar ofensas corporais e ferimentos (Moçambique, 2014) (texto original).

Observe-se, pela descrição do tipo penal, que o aludido dispositivo abarca as diferentes condutas que alguém pode ter diante de um linchamento. Seja a de um efetivo agressor e torturador até aquele que instiga ou movimenta a turba linchadora.

Não menos interessante é a definição do “autor do delito”, como sendo “aquele que se juntar” para realizar um dos verbos nucleares inerentes à conduta. Destaca, assim, o legislador moçambicano, a respeito dos linchamentos enquanto práticas violentas essencialmente coletivas – ponto já firmado nos estudos sobre a temática no Brasil (Martins, 2015; Sinhoretto, 2001; Candotti *et. al*, 2022; De Jesus, 2023; etc.).

Contudo, ainda que a atividade legiferante do Estado de Moçambique a respeito do fenômeno repute certo avanço em seu gerenciamento quando comparado ao Brasil, tal movimento de criminalização da conduta não passa pelos olhares dos estudiosos locais sem algumas críticas.

É o caso de Rodrigues (2018). Esta que, ao discorrer sobre os fundamentos que levaram à incriminação do linchamento, aborda que essa atitude

¹⁴ O texto publicado pela Assembleia da República de Moçambique, ao apresentar a Lei de Revisão do Código Penal, dá os contornos de como a nova legislação deveria se adequar ao ordenamento constitucional vigente: “O Código Penal ora vigente foi aprovado pelo Decreto de 16 de Setembro de 1886. Com a proclamação da Independência Nacional e da Constituição, a 25 de Junho de 1975, novos princípios estruturantes conduziram a alterações ao Código Penal. As alterações constitucionais de 1990 e de 2004 denunciam a obsolescência e o desajustamento do Código Penal à realidade política, social, cultural e económica. Nestes termos, havendo necessidade de reformar o Código Penal de 1886, com vista a garantir o gozo de direitos e liberdades ao cidadão e a sua conformação com as hodiernas concepções da dogmática penal, ao abrigo do n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina” (Moçambique, 2014) (transcrito conforme o original).

não derivou de uma política criminal organizada em prol da complexidade do fenômeno e do bem jurídico a ser preservado quando de seu enfrentamento.

De acordo com a autora, os linchamentos constituem o exercício da tutela privada, representando aversão ao Estado Democrático de Direito por parte de quem o pratica, tendo em mente que o *ius puniendi* estatal fora corrompido com a aplicação consciente e volitiva de uma pena de morte – fato que também viola os princípios penais constitucionais inerentes à Moçambique, que proíbe a pena de morte.

Bem por isso que a análise sistemática do dispositivo no CPM, localizado no título primeiro, que trata dos crimes contra a vida, aduz que os bens jurídicos a serem resguardados por ele são a *vida humana* – referente às alíneas *a* e *b* – e a *integridade física de terceiro* – no que toca à alínea *c*.

É exatamente esse o ponto questionado por Rodrigues (2018). Isso porque o mesmo CPM, também ao dispor sobre crimes contra a vida, estabelece uma pena de prisão de dezesseis a vinte anos para o delito de homicídio simples. Em sua forma qualificada, o crime em comento é punível com pena de prisão que pode chegar até vinte e quatro anos (Moçambique, 2014).

Desse modo, ela considera que “o linchamento é uma forma de homicídio qualificado” (Rodrigues, 2018, p. 38) e que os dois tipos de ilícito resguardam o mesmo bem jurídico, contudo, com penalizações distintas, já que o preceito secundário atribuído ao linchamento (dois a oito anos de prisão) é significativamente inferior ao atribuído no art. 157 do CPM.

Há, no ordenamento jurídico moçambicano, uma primazia do crime de homicídio em detrimento do crime de linchamento. Algo que desvaloriza o fenômeno no campo da responsabilização penal e gera impunidade, já que a violência coletiva e suplicante empreendida pelos linchadores não gera efeitos maiores que um simples assassinato, por exemplo.

A luz do princípio da proporcionalidade, não poderá o legislador perante a violação do mesmo bem jurídico, punir de forma diversa, pois no limite a violação do direito a vida seria punida de forma diversa caso tenha sido cometida por uma pessoa ou por um grupo de pessoas,

enquadrando-se a primeira situação no crime de homicídio e a segunda no crime de linchamento (Rodrigues, 2018, p. 41). (*Grifos nossos*).

Tendo em mente a situação do ordenamento moçambicano, vê-se que não basta apenas um exercício formalista e desregrado da política-criminal, apenas feito para preencher uma lacuna mediante uma situação de emergência vivenciada no país.

Para que a atividade legislativa venha a gerar efeitos práticos e satisfatórios no âmbito do Direito Penal, é necessário maior conhecimento acerca do bem jurídico tutelado, bem como das circunstâncias e especificidades que cingem a prática de linchamento de maior gravidade e reprovabilidade.

A alternativa levantada por Rodrigues (2018) para a superação de tal controvérsia seria pela adequação da conduta de linchamento a qualificadoras já existentes no crime de homicídio.

Contudo, ao levar em consideração o modo como o Direito e o Processo Penal são regidos no ordenamento jurídico brasileiro, com sua lógica autoritária (Gloeckner, 2018), oriunda de processos civilizatórios que estabelecem seletividade e sinalizam desinteresse em prol de demandas relacionadas às vulnerabilidades, considera-se esse um caminho não tão adequado em prol da responsabilização criminal dessa prática no Brasil.

Voltando ao caso Cledenilson, a partir de sua análise processual, pôde-se assimilar que mesmo quando os atos de tortura e agressão praticados são aplicados juridicamente mediante tipificação das condutas ao crime de homicídio qualificado, as consequências do ponto de vista da punibilidade de quem lincha não se demonstram satisfatórias. A investigação policial ganhou os contornos de qualquer outro delito tipificado no art. 157, do Código Penal Brasileiro, sem diligências específicas ou meios que pudessem conduzir a uma robustez do arcabouço probatório. De modo que a judicialização do caso ocorreu sem que houvessem maiores constatações a respeito da autoria de oito dos nove denunciados, fato que levou à absolvição destes.

Sem falar que, do caso em questão, em diversos momentos foi possível identificar desídia por parte das instituições responsáveis por promover a devida responsabilização criminal dos algozes do jovem maranhense.

Dessa forma, tal qual o posicionamento firmado por Chaves (2024), defende-se maior especificidade do ponto de vista da elaboração de institutos penais – sejam eles novos tipos ou novas qualificadoras a tipos já existentes –, de modo a possibilitar um trato mais direcional acerca da complexidade que envolve o fenômeno.

Sendo um ato coletivo que reflete na violação às diversas noções que compõem o Estado Democrático de Direito e a segurança pública – dentre elas, a legitimidade estatal do direito de punir, a presunção de inocência, a dignidade da pessoa humana, etc. (Brasil, 1988) –, não se podem buscar soluções político-criminais que estejam apartadas da reprovabilidade que integra tal prática. Nem há espaço para reducionismos simplórios, de modo a apenas aproveitar elementos já existentes no Código Penal.

Não existe uma tipificação para quem pratica tais condutas, sendo enquadrados em tipos penais amplos a partir dos resultados das condutas, como homicídio e lesão corporal. No mais, não existe sequer previsão de causa de aumento de pena ou qualificadora que incida diretamente na tipificação imposta, dando a entender que, por esse silêncio do ordenamento, tal conduta gera impunidade e passa despercebida pelo sistema de justiça (Chaves, 2024, p. 69).

Sob esse mesmo fundamento, também já expôs Esther Martins (2021):

Outro entrave que merece destaque é a ausência de normativa penal, na medida em que não há tipificação dos linchamentos no ordenamento jurídico brasileiro vigente, o que, em certa medida, dificulta os registros por parte das autoridades e o fenômeno cai, novamente, no limbo da cifra oculta (MARTINS, 2021, p.107).

Não sendo a penalização um fim em si mesma¹⁵, o movimento em prol da criminalização de condutas de linchadores não deve ser visto de modo isolado, nem sem antes anteceder políticas públicas que não só coíbam melhor o fenômeno, mas

¹⁵ Roxin et. al. (1998), citado por El Hireche (2004), entende a pena enquanto finalidade à consecução de uma dupla proteção, qual seja: aos bens jurídicos essenciais e à prestação por parte dos cidadãos; de modo que “ao considerar a ameaça (cominação) das penas, (...) entende que deve haver uma preocupação utilitarista, de prevenção geral” (El Hireche. 2004, p. 77) em seu escopo, a salvaguardar apenas esses dois elementos (bens jurídicos e prestação). De sorte que deve ser utilizado apenas em *ultima ratio* e na medida da culpabilidade, freando o ímpeto punitivista desenfreado do Estado.

que também contribuam para a conscientização populacional em prol de sua compreensão e afastamento.

Deve-se, portanto, unir a atividade legiferante do Estado ao próprio senso de concretude propiciado pelas ações afirmativas. Isso perpassa pela atuação direcionada de vários atores, sejam eles institucionais ou não.

No caso de Moçambique, um exemplo de política pública específica sobre linchamentos a ser ressaltada são os Relatórios Anuais feitos pela Procuradoria-Geral da República a respeito dos linchamentos. Uma espécie de monitoramento de ocorrências que, no ano de 2017, identificou uma média de “dois linchamentos por semana” (Rodrigues, 2018) no país.

Relembre-se o fato de que, no Brasil, os dados quantitativos acerca dos casos de linchamento são, em sua maioria, oriundos de setores como imprensa, entidades não-governamentais e da própria academia. De sorte que a intensa subnotificação do fenômeno se alastra e impede ações mais coordenadas em prol de seu enfrentamento.

Por isso, maiores preocupações acerca de uma coordenação de atos no âmbito federal de modo a coletar, quantificar e atribuir oficialidade aos registros de linchamentos são, por si só, um meio positivo para tornar mais realistas os anseios pela redução do cenário epidêmico que se detém atualmente.

Outro forte movimento em termos de políticas implementadas para o estudo e a atuação contra os linchamentos deriva do ordenamento jurídico da Guatemala.

Após décadas de conflitos armados por conta da guerra civil, o final da década de 1990 e o começo dos anos 2000 foi marcado por um registro numeroso de casos de linchamentos no país (Gamallo, 2012). Algo que, apesar de um Tratado de Paz firmado em 1996, deixou evidente as cicatrizes do momento beligerante outrora vivenciado, que culminou em marcas insanáveis à segurança pública guatemalteca.

De acordo com Betancourt (2007), só durante os anos de 1996 a 2002, o país registrou por volta de 480 (quatrocentos e oitenta) casos de linchamentos, estes que resultaram em 235 (duzentos e trinta e cinco) mortes.

A ambiência de instabilidade e a insegurança vivenciada pela Guatemala com a crescente dos linchamentos motivou uma missão das Nações Unidas para investigar o fenômeno, com vias a compreendê-lo e, a partir daí, pensar em meios para a erradicação de suas ações na sociedade.

Conforme Gamallo (2012), a missão da ONU interpretou os linchamentos praticados no país como premeditados. Segundo seu raciocínio, os atos de instigação e violência são oriundos de indivíduos que pertenceram às estruturas de controle político-social durante a guerra civil ocorrida e que, após ela, embrenharam-se nas comunidades – principalmente as indígenas –, para tanto remodelar o senso de hierarquia social existente, quanto favorecer práticas de vigilância e vingança privada.

Por outro lado, a atuação das Nações Unidas também identificou que “as reações violentas da multidão estão fundamentadas em tensões estruturais pela acumulação de demandas insatisfeitas” (Gamallo, 2012, p. 22, *tradução nossa*). Pobreza estrutural, frustração com os indicadores sociais de trabalho, educação e saúde, falta de políticas assistencialistas por parte do Estado, além da já conhecida dificuldade em acessar à justiça.

A partir desta experiência, pode-se entender como salutar a cooperação jurídica e humanitária das organizações internacionais, de modo a atuar identificando matrizes originárias dos linchamentos e pensando em caminhos para minimizar seus desastrosos efeitos na vivência urbana.

É algo que pode, inclusive, ser praticado na lógica do Maranhão. Pois, como bem se sabe, é um estado brasileiro que desde o caso Cledenilson passou a conviver com uma epidemia de linchamentos (SMDH, 2016) e possui quadro de intensa subnotificação de registros (Candotti *et. al.*, 2022).

Uma atuação coordenada e com participação da comunidade internacional conduziria não só a uma evidenciação do tamanho da problemática,

mas abriria margem para pensar em soluções viáveis à sua incidência na sociedade maranhense.

Soluções que perpassem pela atuação em governança global, bem como que envolvam a experiência democrática para além dos Estados (Martins; Ferreira, 2018).

Desde (i) a *elaboração de relatórios técnicos*, para entender as demandas de cada comunidade a respeito do fenômeno e pensar o modo como resolvê-las; (ii) *realização de grupos focais* voltados ao âmbito instrucional, promovendo estudo dos direitos humanos e sobre a conscientização do direito de punir do Estado, com suas limitações; até (iii) *o ato de trazer as pessoas mais para perto da atuação pública*, delegando a instâncias como os movimentos sociais, por exemplo, o papel de ir em busca de projetos públicos que levem em conta as demandas populares, no sentido de preservar a diversidade urbana e impedir a violação de direitos humanos (Martins; Ferreira, p. 06).

São caminhos fornecidos pelo Direito Internacional, que nos fazem entender que demandas humanitárias complexas, como são os linchamentos, só podem ser melhor gerenciadas com atuação em rede, intersetorial e voltada aos anseios específicos de quem passa por elas. Políticas públicas feitas para as pessoas, e não somente voltadas aos institutos legais dos quais elas tem direito – estes que são apenas um meio para a concretização de um fim.

Por último, deve-se mencionar o contexto estadunidense e sua relação com a prática de linchamentos, de modo a entender como importante mudança no ponto de vista da política-criminal lá aplicada deve servir como inspiração à nível de Brasil e, conseqüentemente, do Maranhão.

A convivência dos Estados Unidos com o fenômeno remonta desde os séculos XIX e XX, épocas nas quais o país estava tomado por conflitos civis e uma divisão política, cultural e ideológica entre as regiões Norte e Sul.

A terminologia utilizada – *linchar* –, inclusive, deriva do norte-americano Charles Lynch, um fazendeiro residente da Virgínia, que durante a ambiência revolucionária da época, coordenava uma pequena organização que tinha como

função julgar e punir “bandidos” e simpatizantes de colonizadores ingleses. Algo que, conseqüentemente, o fez desenvolver sua corte particular de justiça (Rios, 1988 *apud* Chaves, 2024), que afixava sanções cruéis a quem considerava enquanto criminoso ou, no mínimo, socialmente desviante.

Essa prática foi evoluindo e ganhando contornos que a aliaram ao fortalecimento da discriminação racial no país, sendo destinados, até os dias de hoje, à população afro-americana, com ganas de inculcar um ideal supremacista na base societária dos EUA.

Nesse contexto, na ocorrência de um crime hediondo, perpetrado por um homem negro contra vítimas brancas, a comunidade revoltosa legitimava-se a praticar atos desumanos contra ele, demonstrando a supremacia racial e a legitimação que existia em casos ocorridos nessas circunstâncias (Chaves, 2024, p. 24 *apud* Martins, 2021).

Em vias disso, no dia 29 de março de 2022, o Presidente dos Estados Unidos, Joe Biden, sancionou a *Lei Emmett Till*, que se popularizou com o nome de *Lei Anti-Linchamento*.

A lei em questão erigiu o linchamento ao *status* de crime de ódio, reprimendo-o e tipificando-o em âmbito federal.

Além da amplificação das penas para sua prática, a iniciativa quebrou paradigmas, tendo em mente que antes dela já existiram mais de 200 (duzentos) projetos de lei anti-linchamento levados ao Congresso Nacional dos EUA, mas que não passaram pelo crivo de aprovação dos parlamentares.

A norma é, então, inovadora na legislação norte-americana e ferramenta significativa ao trato político-criminal dos linchamentos. Exatamente por conscientizar mais a população acerca das motivações discriminatórias do fenômeno, presentes desde a sua incidência mais embrionária¹⁶.

¹⁶ Joe Biden, durante as solenidades que marcaram a aprovação da Lei Emmett Hill, enfatizou que: “**O linchamento é uma prática de puro terror, para impor a mentira de que nem todos, nem todos, pertencem à América, nem todos são criados iguais.** O ódio racial não é um problema antigo, é um problema persistente. O ódio nunca vai embora. Ele apenas se esconde. Dando apenas um pouco de oxigênio, ele volta rugindo, gritando. O que o impede somos nós, todos nós temos que pará-lo” (POLITIZE, 2023).

Ponto interessante será acompanhar as implicações dessa legislação federal na vivência dos Estados Unidos. Especialmente naquelas regiões marcadas por intensos confrontos e agressões raciais. Até o momento, ainda não foram identificados estudos que elucidem a aplicação de tal normativa no contexto social estadunidense, nem se já há alguma política pública que contribua para a efetivação dos parâmetros positivados.

Entender essa reverberação normativa é outro caminho importante em prol do raciocínio anti-linchamento no Brasil. Vez que, assim como Cledenilson, as agressões, torturas e espancamentos de muitas outras vítimas dessa prática no Brasil demonstram a “seletividade racial da vigilância e da punição” (Candotti; Pinheiro; Alves, 2019, p. 665)

De modo que as soluções no campo da política-criminal, sejam elas no âmbito da criminalização da conduta ou voltadas à conscientização populacional, não podem deixar de perpassar pelas motivações e implicações raciais essencialmente inerentes ao fenômeno.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante a exposição do presente trabalho, há de se considerar o linchamento enquanto fenômeno complexo e dotado de variáveis específicas de interpretação, que dizem muito sobre o meio urbano e dialogam mais ainda com os sujeitos que nele residem.

Sua interpretação vai além do que a superficialidade do senso comum pode perceber, não podendo ser reduzido a um mero ato de barbárie ou reprodução de irracionalidades.

Ao contrário, deve ter lugar demarcado enquanto prática de violência coletiva, constituída a partir de um ideal de vingança privada, que vislumbra aquele contra quem as agressões são perpetradas como inimigo. Alguém que é desumanizado, pois ao ter supostamente violado preceitos legais ou morais estabelecidos pela comunidade, não é por ela digno de ter seus direitos resguardados ou sequer sua vida passível de luto. É visto como um estranho e, por isso, escamoteado, julgado, vilipendiado, torturado e morto.

É prática espetacularizada, que faz questão de ecoar aos quatro cantos sua insatisfação com o modo como as instituições públicas, sobretudo o Sistema de Justiça Criminal, lidam com os dilemas contemporâneos oriundos da globalização. Finca o discurso de insatisfação e insegurança como força motriz para a perpetuação de uma mentalidade punitivista, supliciante e expiatória. Esse, vale dizer, é o entendimento abordado pela literatura brasileira que primeiro começou a tratar a respeito da temática, sendo em sua maioria formada por cientistas sociais (Benedives, 1982; Martins, 2015; Sinhoretto, 2002).

A partir de novos horizontes de estudo, derivados da bagagem literária oriunda, principalmente, da África e América Latina (Buur; Jensen, 2004; Diaz, 2015), foi possível atribuir uma nova bagagem interpretativa ao fenômeno, com maior consonância com os estudos criminológicos e sociais a ele inerente. O linchamento, assim, é atribuído como parcela exposta de um contínuo punitivo (Godinho Neto, 2021) que já está entranhado na sociedade muito antes que a primeira pedra seja atirada. Isso por conta dos atos de vigilância e autoproteção

comunitária, praticados e reproduzidos por seus moradores, seja em discursos e símbolos, ou ainda, através de atos materialísticos, como o são os linchamentos.

Tais práticas, ainda que em uma primeira mirada possam ser vislumbradas a partir de uma roupagem de autotutela, vem sendo interpretadas por alguns autores (Diaz, 2019) como possível diante da permissibilidade do Estado. Este que, manifesta ou veladamente, corrobora para a (re)produção da autodefesa comunitária e da vingança privada com ela advinda.

Para além, também são os linchamentos atos cuja essência presume e catalisa as vulnerabilidades já existentes. É, pois, retroalimentador da necropolítica (Mbembe, 2018) que taxa a vida negra, pobre e periférica de amarras, negando-a o direito simbólico e real de viver, através de seu aniquilamento a partir de todas as formas possíveis.

Ainda nesse espectro, é salutar reconhecer que, a despeito da maior parte dos vitimizados por linchamento tenha o perfil majoritariamente masculino e cisgênero (Martins, 2021), a discriminação de mulheres e pessoas LGBTQIAP+ perpetuada pela prática não pode ser negada ou invisibilizada (Candotti *et. al.*, 2022). Ao contrário, devem ser reconhecidas como igualmente passíveis de terem suas vidas ceifadas em decorrência de tamanha violência, praticada, nesse caso, com vias a manter o ideal histórico e estrutural da heteronormatividade.

Ao tratar especificamente sobre a realidade do Maranhão, o trabalho de conclusão ressaltou como a epidemia de registros de linchamentos corrobora para a perpetuação de desigualdades, inseguranças e violações aos direitos humanos no estado. O fenômeno, ainda que tenha seu maior grau de incidência na Região Metropolitana da Grande São Luís, também possui grau significativo de afetação na dinâmica da zona rural.

O caso Cledenilson, então, para a sociedade maranhense, é representativo de um antes e depois acerca da dinâmica da violência coletiva no estado. Seu brutal espancamento e assassinato em via pública ganhou evidência imprensa jornalística, que utilizou da fala do crime (Costa, 2010) para efervescer o temor público a respeito da violência.

Os embates discursivos entre os favoráveis à justiça de rua e àqueles que a condenaram tomou conta das redes sociais (Candotti *et. al.*, 2022), mas não sem antes servir de catalisador para mais ocorrências. Isso porque, após o ano em que “Xandão” fora amarrado, agredido e morto, os registros de casos pelas bases acadêmicas do ILHARGAS e da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos não foram menores que 10 (dez).

O linchamento de Cledenilson ainda se confirmou paradigmático sob o ponto de vista jurídico, vez que foi um dos únicos que, menos pelo desejo de justiça que pela complexidade que o envolveu, deu gênese a investigações policiais e a um processamento criminal em prol da responsabilização de seus algozes.

A partir da apuração dos atos persecutórios que compuseram a cruzada em prol da apuração de autoria e materialidade delitiva acerca dos linchadores de Cledenilson, estes processados de acordo com o procedimento especial do Tribunal do Júri, foi permitido constatar incoerências em técnicas e parâmetros normativos utilizados, os quais não permitiram maior especificidade acerca da gravidade de lesão ao bem jurídico tutelado – qual seja: a vida humana de Cledenilson.

Sem atos voltados a melhor identificação dos agressores, bem como uma norma penal que previsionasse a conduta de linchar alguém como típica, ilícita e culpável – ou, no mínimo, dotada de especial desvalor –, a investigação preliminar realizada no Inquérito Policial n. 125/2015 não produziu maiores implicações no processo criminal ajuizado pelo Ministério Público.

Dos nove denunciados, apenas um deles fora condenado ao crime de homicídio qualificado, pelo que os oito restantes foram absolvidos da prática, diante da insuficiência probatória que pudesse levar a um édito condenatório. Os resultados acerca da persecução penal podem ser, então, considerados não satisfatórios, quando cotejados à séria problemática enfrentada pelo Maranhão no que toca aos linchamentos.

Partindo de tal constatação, identificou-se como necessária uma melhor abordagem para o gerenciamento institucional do fenômeno, de modo a que este reflita com maior propriedade os anseios constitucionais pela preservação da vida

humana em dignidade. Por isso, a construção de uma política-criminal sobre o fenômeno no Brasil, ainda inexistente, é imprescindível. E deve perpassar não só pela criminalização de condutas no seio do Legislativo, mas por todo um movimento do Executivo e Judiciário, da academia e da sociedade civil, em prol da construção de ações materiais e políticas públicas que auxiliem em sua repressão e, antes disso, na conscientização populacional acerca dos prejuízos humanitários ínsitos à sua perpetuação.

Assim demonstram as vivências de países como Moçambique, que a partir da tipificação da conduta de linchamento pós-reforma de seu ordenamento jurídico, que perpassou pela revisão de seu Código Penal, começou a raciocinar em um monitoramento contínuo e oficial de ocorrências como alternativa para (i) impedir a subnotificação e (ii) ter maior controle acerca da dinâmica do fenômeno, identificar seus atores e, a partir disso, elaborar estratégias para seu enfrentamento.

A realidade de Guatemala, de igual forma, deve servir de parâmetro para o trato-político criminal dos linchamentos no Maranhão. Convivendo desde o final de sua guerra civil com um histórico de intensos registros de casos, a reformulação do entendimento jurídico do país acerca do fenômeno perpassou pela interconexão de atores nacionais e internacionais.

Algo que pode ter valia para a realidade maranhense, dado o estado de exceção vivenciado com a epidemia. Não só para pensar a partir do plano *macro* de políticas públicas voltadas a coibir as ocorrências; como também para permitir a garantia e o acesso comunitário às demandas de seus interesses multidisciplinares – saúde, educação, saneamento básico, iluminação pública, oportunidade no mercado de trabalho, etc.

Nesse mesmo íterim, de modo a pensar em ações não só voltadas ao fenômeno, mas às pessoas que padecem em decorrência dele, tem-se a valia do ordenamento jurídico dos Estados Unidos. Tendo em vista a recente atribuição do linchamento enquanto crime de ódio federal, através da *Lei Emmett Till*, há premência em interpretar a prática enquanto fortalecedora da seletividade racial. De sorte que qualquer movimento em prol de seu combate não pode ser realizado sem considerar o anseio por políticas antidiscriminatórias.

Por último, não se pode olvidar acerca dos impactos causados à família do linchado. Com o relato dos familiares de Cledenilson, entende-se que a violência praticada com os linchamentos desagua em prejuízos que ultrapassam o corpo físico da vítima. Atingem a vida de mães, pais, irmãos e toda uma estrutura familiar; que antes tomados pelo mínimo de afeto permissível na pobreza estrutural, agora sacrificam seus desejos de viver, para dar lugar a uma dor tão (ou mais) flagelante quanto os espancamentos praticados por aqueles que viram em um jovem de vinte e nove anos o reflexo de suas próprias inseguranças e temores.

REFERÊNCIAS

A PRIMEIRA pedra. Documentário. Direção: Vladimir Seixas. Rio de Janeiro. **TV Futura**. 60 min. 2018. Disponível em: <https://canaisglobo.globo.com/assistir/futura/a-primeira-pedra/v/6750360/>. Acesso em 25 jun. 2024.

ADORNO, Sergio; PASINATO, Wânia. **A justiça no tempo, o tempo da justiça**. Tempo social, v.19, n. 2, p. 131-155, 1 nov. 2007.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção: [Homo Sacer, II, I]**. Boitempo Editorial, 2015.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ARAGÃO, David Lino. **Justiça popular e crise de legitimidade do poder punitivo estatal**: um estudo sobre o trato político-criminal dos linchamentos no Maranhão. Monografia (Graduação) – Curso de Direito Bacharelado. São Luís: Universidade Estadual do Maranhão, 2022.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. 3. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BENEVIDES, Maria Vitória. Linchamentos no Brasil: Violência e justiça popular. In: DA MATTA, Roberto (org.). **Violência brasileira**. São Paulo: Brasiliense, 1982, pp. 93-117.

BENEVIDES, Maria Victoria; FERREIRA, Rosa Maria Fischer. Respostas populares e violência urbana: o caso de linchamento no Brasil (1979-1982). in PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Crime, Violência e poder**. São Paulo: Brasiliense, 1983.

BETANCOURT, Andrea. **Interpretando los linchamientos en Guatemala (Internacional)**. En: Ciudad segura. Programa de Estudios de la Ciudad. Linchamientos urbanos, Quito: FLACSO sede Ecuador, (no. 22, octubre 2007): p. 3

BILITÁRIO, Bruno Freitas; FREIRE, Rebeca Sobral. “A imundícia tá de calcinha”: linchamento de travesti Dandara na periferia de Fortaleza-CE, Brasil. **Opará: Etnicidades, Movimentos Sociais e Educação**, v. 8, n. 12, p. 01-24, 2020.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 16. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra**: quando a vida é passível de luto. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BUUR, Lars; JENSEN, Steffen. Introduction: Vigilantism and the Policing of Everyday Life in South Africa. **African Studies**, v. 63, n. 2, pp. 139-152, 2004.

CANDOTTI, Fabio Magalhães. **Linchamentos: um estudo sobre casos noticiados em Manaus, Grande São Luís e Grande Vitória (2011-2020)** [livro eletrônico] / Fabio Magalhães Candotti, Luiz Rogério Lopes Silva, Natasha Nunes Ricardo Lourenço – Manaus, AM: Ilhargas; Universidade Federal do Amazonas, 2022.

CANDOTTI, Fábio Magalhães; PINHEIRO, Israel; ALVES, Jander Batista. Dispositivos de segurança e justiça de rua: Outras questões sobre assaltos, vigilantismos e linchamentos. **Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 12, n. 3, p. 647-673, 2019.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Brasília, DF: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARDOSO, R. **Após quatro anos, acusados de agredir homem até a morte no Maranhão sequer foram julgados**. G1 MARANHÃO. São Luís, 06 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2019/07/06/apos-quatroanos-acusados-de-linchar-homem-ate-a-morte-no-maranhao-sequer-foramjulgados.html>. Acesso em: 27 jun. 2024.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. São Paulo: Russel, 2011.

CASO Emmett Till: o crime de linchamento e ódio que abalou os EUA. **Politize!** 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/emmett-till/#:~:text=Em%20mar%C3%A7o%20de%202022%2C%20o,e%20defensores%20dos%20direitos%20civis>. Acesso em: 16 ago. 2024.

CESAR, Camila Torres. Política criminal e punitivismo racial. **Boletim Ibccrim**, v. 31, n. 364, p. 4-5, 2023.

CHAVES, Wesley Aguiar. **Os linchamentos de vulneráveis e o trato político-criminal: uma análise da (in)eficácia estatal na identificação, prevenção e enfrentamento a partir do estudo do caso Cledenilson Pereira da Silva**. Dissertação (Pós-Graduação) – Curso de Direito. São Luís: Universidade CEUMA, 2023.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. Boitempo Editorial, 2021.

COSTA, Arthur Trindade M. É possível uma Política Criminal? A discricionariedade no Sistema de Justiça Criminal do DF. **Sociedade e Estado**, v. 26, p. 97-114, 2011.

COSTA, Yuri Michael Pereira. SIGNIFICANDO UMA CIDADE EM FRAGMENTOS: o discurso da mídia sobre a violência urbana e o fenômeno da naturalização dos linchamentos na Ilha do Maranhão. **Revista Pós Ciências Sociais**, v. 1, n. 1, 2010.

CRUZ NETO, Otávio; MOREIRA, Marcelo Rasga. A concretização de políticas públicas em direção à prevenção da violência estrutural. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 4, p. 33-52, 1999.

DE AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; SINHORETTO, Jacqueline. O sistema de justiça criminal na perspectiva da antropologia e da sociologia. **BIB-Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, n. 84, p. 188-215, 2017.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. São Paulo: EbookBrasil, 2003. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/debord/1967/11/sociedade.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2024.

DE FREITAS, Alexandre Simão. Governar os incivilizados e os outsiders: apontamento para uma analítica do poder em Elias e Foucault. **XII Simpósio Internacional Processo Civilizador**. Recife/PE, 2009. Disponível em: <https://www.uel.br/grupo-estudo/processoscivilizadores>.

DE MORAES, Maurício Zanoide. Política criminal, Constituição e Processo Penal: razões da caminhada brasileira para a institucionalização do caos. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 101, p. 403-430, 2006.

DÍAZ, Antonio Fuentes. A zona cinza: ordem criminosa e autodefesa armada no México. **Tempo Social**, v. 31, n. 1, p. 277-299, 2019.

DÍAZ, Antonio Fuentes. Vigilância, Justiça e Auto-defesa Armada no México: atores não-estatais de controle social. **3º Simpósio Internacional LAVITS: Vigilância, Tecnopolíticas, Territórios**, p. 610-624, 2015.

DOS SANTOS, Luiz Eduardo Neves. Estratégias do capital na produção do espaço urbano: o processo de verticalização e as desigualdades socioespaciais em São Luís, Maranhão. **Caderno de Geografia**, v. 25, n. 44, p. 191-220, 2015.

ELIAS, Norbert e SCOTSON J. L. **Os estabelecidos e os outsiders**: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2000.

EL HIRECHE, Gamil Föppel. **A função da pena na visão de Claus Roxin**. Editora Forense, 2004.

FOUCAULT, Michael. **A ordem do discurso**. 3ª ed. São Paulo: Loyola, 1996.

FOUCAULT, Michael. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Trad. Maria Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 42 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GAMALLO, Leandro A. **Crimen, castigo y violencia colectiva**: los linchamientos en Mexico en el siglo XXI. Dissertação de Mestrado. México: Faculdade Latinoamericana de Ciências Sociais, 2012.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIRARD, René. **A violência e o Sagrado**. Tradução de Martha Conceição Gambini. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal**: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro, volume 1. 1.ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

GODINHO NETO, Solon Pessoa. **“CPF cancelado”**: um estudo sociológico do linchamento em Manaus - Brasil. 2021. 135 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2021.

HOMEM é agredido até a morte após tentar roubar bar em São Luís. **G1 Maranhão**. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2015/07/homem-e-agredido-ate-morte-apos-tentar-roubar-bar-em-sao-luis.html>. Acesso em: 28 jun. 2024.

JAKOBS, Gunther. **Direito penal do inimigo**: noções e críticas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

JESUS, Thiago Allisson Cardoso de; LIMA, Janilson Soares. VIOLÊNCIA CRIMINAL, VINGANÇA PRIVADA E CASOS DE LINCHAMENTOS NO MARANHÃO: uma análise à luz da crise de legitimidade do Sistema de Justiça Criminal Contemporâneo. *In*: IX Encontro da ANDHEP – Direitos Humanos, Sustentabilidade, Comunidades Tradicionais e Circulação Global, 2016, Vitória – ES. **Anais do IX Encontro da ANDHEP – GT21**. Vitória: ANDHEP, 2016. p. 21 – 38.

JESUS, Thiago Allisson; MARTINEZ QUINTEIRO, Maria Esther. Governança global humanitária e linchamentos de gênero no estado brasileiro: contextos e análises necessárias a partir das necropolíticas contemporâneas. **Video Journal of Social and Human Research**, p. 45-52, 2023.

JOHNSTON, Les. **What is vigilantism?** British Journal of Criminology, v. 36, n. 2, pp. 220-236, 1996.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINS, Esther Brito. **A justiça popular e a espetacularização da violência: uma análise sobre o fenômeno dos linchamentos no Maranhão**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2021.

MARTINS, Fernando Rodrigues; FERREIRA, Keila Pacheco. Diálogo de fontes e governança global: hermenêutica e cidadania mundial na concretude dos direitos humanos. **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, n. 30, 2018.

MARTINS, José de Souza. **Linchamentos**: a Justiça Popular no Brasil. 2. Ed. São Paulo: Ed. Contexto, 2015.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: N.1 Edições, 2018.

MENANDRO, Paulo Rogério; SOUZA, Lídio de Souza. **Linchamentos no Brasil**: a justiça que não tarda, mas falha. Vitória: Fundação Ceciliano Abel de Almeida, 1991.

MOÇAMBIQUE. **Lei n. 35/2014 (Lei de Revisão do Código Penal de Moçambique)**. 2014. Disponível em: <https://reformatar.co.mz/documentos-diversos/lei-35-2014-aprova-o-codigo-penal-1.pdf/view>. Acesso em: 13 ago. 2024.

MORRE transexual que foi agredida após voltar de festa em São Luís Gonzaga do Maranhão. **G1 Maranhão**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2020/10/24/morre-transexual-que-foi-agredida-apos-voltar-de-festa-na-br-316-em-sao-luis-gonzaga-no-maranhao.ghtml>. Acesso em 18 jul. 2024.

NEGRO drama. Intérprete: Racionais MC's. Compositores: M. Brown; E. Rock. *In: Nada como um dia após o outro dia*. São Paulo: Casa Nostra, 2002. 2 CDs, faixa 5 (06min.53seg.), CD 1.

ORLANDI, Eni Pulcinelli; GUIMARÃES, Eduardo; TARALLO, Fernando Luiz. **Vozes e contrastes**: discurso na cidade e no campo. Cortez Editora, 1989.

RAMOS, Luciana de Oliveira et al. **Relatório ICJBrasil 2021**. FGV DIREITO SP, 2021.

RIOS, José Arthur. Linchamentos: do arcaico ao moderno. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 25, n. 100, p. 207-238, 1988

RODRIGUES, Brena Freitas; ALENCAR, Márcia Oliveira de. Morte e sensacionalismo como notícia: o caso de linchamento em São Luís e a cobertura do portal G1. **XXXVIII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação**. Rio de Janeiro: INTERCOM – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2015.

RODRIGUES, José Welhington Cavalcante. Ensaio sobre os Significados do linchamento ocorrido no Guarujá-SP (2014) sob a perspectiva sociológica. **Revista Transgressões Ciências Criminais em debate**. V.4, n,1, p. 116-132, 2016.

RODRIGUES, Silvia Mariza Botão Comissário da Silva. **O Bem Jurídico e a (in) punibilidade no crime de linchamento no ordenamento jurídico Moçambicano**. 2018. Dissertação de Mestrado. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2018.

ROXIN, Claus. **Política Criminal e sistema jurídico-penal**. Tradução: Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ROXIN, Claus et al. **Problemas fundamentais de direito penal**. 1998.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. 2.ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SILVA PACHECO, Paulo Víctor. **“Não quero ver, mas quero que aconteça”**: linchamento, punição e justiça em uma comunidade negra em São Luís do Maranhão. 2023. Tese de Doutorado. Tesis de maestría]. Universidade de Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/37290>. Acesso em: 15 abril de 2024.

SINHORETTO, Jacqueline. **Os justiçadores e sua justiça**: linchamentos, costumes e conflito. São Paulo: IBCCRIM, 2002. 207p.

SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS. **Monitoramento de linchamentos no Maranhão (2016)**. Maranhão, 2016. Disponível em: <https://smdh.org.br/29-linchamentos-na-regiao-metropolitana-de-sao-luis-em-2016/>. Acesso em 18 jul. 2024.

SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS (SMDH). **O extermínio da juventude negra no Maranhão – Nota da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos**. Maranhão, 2015. Disponível em: <https://smdhvida.wordpress.com/extermínio-da-juventude-negra-no-maranhao/>. Acesso em 18 jul. 2024.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. 17. ed. São Paulo: JUSPODIVM, 2022.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Volume 1. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TRÊS suspeitos de envolvimento no linchamento já foram ouvidos. **G1 Maranhão**. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2015/07/tres-suspeitos-de-envolvimento-no-linchamento-foram-ouvidos.html>. Acesso em: 02 jul. 2024.

VUTANE, Joel Boaventura. **A problemática de linchamentos públicos em Moçambique**: Caso específico dos bairros da cidade de Chimoio. Dissertação de Mestrado. Porto: Universidade do Porto, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; GOMES, Marcus Alan De Melo. Polícia soberana: uma leitura biopolítica da violência e da seletividade punitiva no Brasil. *In*: BORGES, Paulo César Correa *et. al.* **Violência urbana armada, seu impacto institucional e a derrocada dos Direitos Humanos**. São Paulo: Cultura Acadêmica; Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023, p. 123-142.

ANEXOS

ANEXO A – Relatório Conclusivo de Inquérito Policial n. 125/2015



SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DA CAPITAL
DELEGACIA DE HOMICÍDIOS DA CAPITAL - DHC
Rua Celso Magalhães, nº 139, Centro, fones: 3231-2094/3221-3221, e-mail: del.homicidios@serrio.gov.br



255

RELATÓRIO CONCLUSIVO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA C/C REPRESENTAÇÃO POR PRISÃO PREVENTIVA

PROCEDIMENTO: Inquérito Policial nº 125/2015 – 11º DP

INDICIADOS: WALDECIR ALMEIDA FIGUEIREDO, IVAN SANTOS FIGUEIREDO, ÉLIO RIBEIRO SOARES, MARCOS TEXEIRA BARROS, ISMAEL DE JESUS PEREIRA DE BARROS, CÍCERO CARNEIRO DE MEIRELES FILHO, ALEX FERREIRA SILVA SOUZA e RAIMUNDO NONATO SILVA.

VÍTIMAS: CLEIDENILSON PEREIRA DA SILVA (vítima fatal) e ANTÔNIO GABRIEL TEIXEIRA DA SILVA (vítima sobrevivente).

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 121, § 2º, I, III e IV c/c Art. 14, Inc. I, c/c Art. 345 e 29 todos do CPB em relação à vítima Cleidenilson Pereira da Silva e Art. 121, I, III e IV c/c Art. 14, Inc. II, c/c Art. 345 e 29 todos do CPB em relação à vítima Antônio Gabriel Teixeira da Silva.

INICIO DA INVESTIGAÇÃO PRINCIPAL: 07/07/2015

TERMINO DA INVESTIGAÇÃO PRINCIPAL: 12/08/2015

Senhor Juiz,

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado no dia 07 de julho de 2015, no 11º Distrito Policial, sediado no Bairro São Cristóvão, nesta capital, onde foi tombado e registrado sob o nº 125/2015.





A presente peça informativa teve como escopo apurar, a priori, homicídio consumado com concurso de pessoa contra a vítima CLEIDENILSON PEREIRA DA SILVA, e homicídio na sua forma tentada com concurso de pessoas contra o adolescente ANTONIO GABRIEL TEIXEIRA DA SILVA, fato este ocorrido em 06/07/2015 (segunda-feira), por volta das 12h30min, na Rua Cel. Alípio, São Cristóvão, nesta capital, onde figuram como indiciados os nacionais WALDECIR ALMEIDA FIGUEIREDO, IVAN SANTOS FIGUEIREDO, ÉLIO RIBEIRO SOARES, MARCOS TEIXEIRA BARROS, ISMAEL DE JESUS PEREIRA DE BARROS, CÍCERO CARNEIRO DE MEIRELES FILHO, ALEX FERREIRA SILVA SOUZA e RAIMUNDO NONATO SILVA.

2 - DAS DILIGÊNCIAS DO INQUÉRITO POLICIAL

Com base no B.O. nº 2672/2015-11ºDP/São Cristóvão, a autoridade de polícia judiciária daquela circunscrição baixou PORTARIA (fls 02), instaurando o competente Inquérito policial (Art. 5.º, I, CPP), iniciando, assim, a fase embrionária de persecução penal.

2.1 - DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS

Em 06 de julho de 2015, por volta das 15h00min, chegou oficialmente ao conhecimento da Polícia Civil Estadual (11ºDP) a *notitia criminis* estampada no B.O. nº 2672/2015 (fls. 03 a 05) referente a um homicídio consumado e outro tentado, com concurso de pessoa.

Aduziu a peça propulsora da presente *Informatio delicti* que na Rua Coronel Alípio, Bairro São Cristóvão, nesta capital, populares revoltados com uma ação criminosa (tentativa de assalto a mão armada) perpetrada por dois indivíduos, acabaram "linchando" os antissociais, conduta esta que culminou com a morte de CLEIDENILSON PEREIRA DA SILVA e tentativa de homicídio em face do adolescente ANTÔNIO GABRIEL TEIXEIRA DA SILVA que não teve sua vida também celada, dada a chegada dos agentes da polícia ostensiva e preventiva.



SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA GERAL
SUPERINTENDENCIA DE POLÍCIA CIVIL DA CAPITAL
DELEGACIA DE HOMICÍDIOS DA CAPITAL - DHC

Rua Cesa, Vagasães, nº 139, Centro, fones: 3232-2094/3221-3221, e-mail: dch.homicidios@sed.ms.gov.br



2.2 - DA RECOGNIÇÃO VISUOGRÁFICA EM LOCAL DE CRIME

Uma equipe de agentes desta unidade especializada em investigação de homicídios (DHC), realizou diligências preliminares no sítio do crime, onde constam do seguinte:

- 1 - aduz o relatório de local de crime (RLC) (fls.22 a 31) que por volta das 12h00min do dia 06/07/2015, as vítimas CLEIDENILSON PEREIRA DA SILVA e ANTÔNIO GABRIEL TEIXEIRA DA SILVA, cada um em uma bicicleta, ao passarem em frente a um pequeno bar situado na Rua Coronel Alípio, nº 25, Bairro São Cristóvão, nesta capital, resolveram realizar um assalto às pessoas que ali estavam, em total de 04 (quatro), dentre elas, o proprietário do estabelecimento e 03 (três) clientes;
- 2 - para concretizar seus intentos criminosos, as vítimas Cleidenilson e Antônio Gabriel utilizaram um revólver calibre 38, municiado com 05 (cinco) projéteis intactos. A arma, segundo se soube no local do crime, estava com Cleidenilson;
- 3 - ao ser anunciado o assalto, algumas pessoas que estavam no bar reagiram à ação criminosa;
- 4 - a vítima Cleidenilson, segundo foi apurado no local do crime, acionou o revólver na direção das pessoas que reagiram à sua ação delituosa, mas felizmente a arma, por um problema qualquer, não funcionou;
- 5 - sem o instrumento utilizado para impor a grave ameaça em plena condições de uso, as vítimas Cleidenilson e Antônio Gabriel foram dominadas pelos ocupantes do bar, transeuntes e vizinhos, estes últimos alarmados com grito de "pega ladrão";
- 6 - a partir daí iniciou-se uma seção de agressões aos assaltantes, onde foram utilizados garrafas de cerveja, paus, pedras e uma corda de nylon utilizada para imobilizar as vítimas;



7 - a vítima Cleidenilson, após ser agredida e lesionada mortalmente na altura da região esternal, foi amarrada despida no poste de iluminação pública, por uma corda de nylon (mesmo utilizada para amarrar carroceria de caminhão), onde alguns minutos depois teve "choque hipovolêmico devido lesão na artéria aorta, provocado por arma branca", vindo a óbito no local do crime;

8 - destarte, a vítima Antônio Gabriel também foi agredida a socos e ponta-pés, além de ser amarrada no chão com a mesma corda de nylon utilizada para amarrar Cleidenilson no poste de iluminação pública;

9 - ficou claro para a investigação preliminar que a intenção dos agressores era também amarrar o adolescente Antônio Gabriel no poste de iluminação pública, ao lado da vítima Cleidenilson. Isso só não ocorreu dada a chegada de uma viatura da Polícia Militar;

10 - foi realizada a perícia no local do crime por agentes da Criminalística e, em seguida, o corpo de Cleidenilson foi encaminhado para o Instituto Médico Legal - IML, para ser submetido à autópsia; e

11 - por fim, o adolescente Antônio Gabriel foi conduzido por agentes de Polícia Militar, para a Delegacia do Adolescente Infrator - DAI, para providências previstas na Lei nº 8.069/90 - ECA. (fls. 08 a 16).

2.3 - DA MATERIALIDADE DELITIVA E OUTRAS EVIDÊNCIAS CRIMINAIS

Acompanha a presente peça informativa o laudo de exame cadavérico da vítima **Cleidenilson Pereira da Silva** (fls. 88 a 90), cópia da certidão de óbito (fls. 66); ofício nº 707/2015-DHC, requisitando o exame cadavérico e amostra da referência no corpo de vítima Cleidenilson Pereira da Silva (fls. 33); ofício 708/2015-DHC requisitando perícia em "papel higiênico e outros papéis impregnados de material que aparenta ser sangue humano" (fls. 32); ofício nº 740/2015-DHC, requisitando exame pericial em mídia CD (fls. 76); ofício nº 747/2015-DHC, requisitando exame pericial em um 01 (um) DVD-R, com dois



vídeos gravados (fls. 85); ofício nº 746/2015-DHC, requisitando junto à Criminalística o envio do laudo de Exame Pericial em local de Morte Violenta; ofício nº 745/2015-DHC, reiterando requisição do envio de laudo de exame cadavérico de vítima **Cleldenilson Pereira da Silva** (fls. 211); requisição de exame do corpo de delito no adolescente **Antônio Gabriel Teixeira da Silva** (fls. 41 a 42); requisição de exame de corpo de delito na pessoa do Investigado Waldecir Almeida Figueiredo (fls. 43) e requisição de exame de corpo delito na pessoa do Investigado Raimundo Nonato Silva.

2.3.1 - DA MEDICINA LEGAL

As folhas nº 88 a 90, constam o laudo de exame cadavérico da vítima Cleldenilson Pereira da Silva. A referida peça pericial é acompanhada com gráficos das lesões no corpo da vítima.

Ao realizar a autópsia no corpo da vítima Cleldenilson Pereira da Silva, o perito médico-legista identificou:

- 1 - presença de ferida contusa, medindo 03 (três) centímetros de comprimento, localizado na região frontal (figura 01);
- 2 - **ferida perfuro-incisa medindo cinco centímetros de comprimento e dois centímetros de largura, localizado na região esternal em seu terço médio (figura 01);**
- 3 - ferida perfuro-incisiva, medindo 07 (sete) centímetros de comprimento e um centímetro de largura, localizada na região do terço médio do antebraço direito. (figura 02);
- 4 - grande quantidade de sangue no interior da cavidade torácica;
- 5 - perfuração e transfixação do osso esterno;
- 6 - perfuração e transfixação do lobo superior do pulmão esquerdo;



SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DA CAPITAL
DELEGACIA DE HOMICÍDIOS DA CAPITAL - DHC

Rua Ceica Megalhães, nº 135, Centro, fone: 233-2094/3221-3221, e-mail: delhomicidios@sest.m.ma.gov.br

7 - fratura da quinta costela esquerda; e

8 - perfuração e transfixação da artéria aorta.

O perito médico-legista concluiu que a vítima Cleidenilson Pereira da Silva teve como causa morte "**CHOQUE HIPOVOLÊMICO DEVIDO A LESÃO DA ARTÉRIA AORTA PROVOCADO POR ARMA BRANCA**".

Destarte, os médicos legistas concluíram que o instrumento ou meio que produziu a morte da vítima Cleidenilson Pereira da Silva, foi de ação perfuro-cortante.

Acompanham a presente peça informativa os exames de corpo delito da vítima ANTONIO GABRIEL TEIXEIRA DA SILVA (fls. 215) e dos Indiciados WALDECIR ALMEIDA FIGUEIREDO (fls. 43) e RAIMUNDO NONATO SILVA (fls. 222)

Através do ofício nº 3315/2015-IML/São Luís, a perita médica legal informou, em atendimento do ofício 707/2015-DHC, que não foi possível realizar a coleta de um material biológico para futura confronto de DNA no corpo da vítima CLEIDENILSON PEREIRA DA SILVA.

2.3.1 - DA CRIMINALÍSTICA

2.3.1.1 - DO LAUDO DE EXAME EM LOCAL DE MORTE VIOLENTA

Às fls. 223 a 243 constam as análises do laudo de exame em local de morte violenta da vítima **Cleidenilson Pereira da Silva**.

Em relação à **dinâmica do evento**, os peritos criminais concluíram:

"(...)

Diante de todos os vestígios de ordem materiais encontrados e devidamente analisados no decorrer dos trabalhos periciais, passam os técnicos a descrever a dinâmica do evento nos seguintes termos: a vítima identificada como sendo CLEIDENILSON PEREIRA DA SILVA



SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DA CAPITAL
DELEGACIA DE HOMICÍDIOS DA CAPITAL - DHC

Rua Celso Magalhães, nº 139, Centro, fones: 3232-2694/3221-8221, e-mail: del.homicidios@sp.ma.gov.br



(29 anos), que residia na Rua Santa Maria nº 10 - Bairro João de Deus/São Luís-MA, precisamente no quarteirão compreendido entre a Rua Olavo Bilac e a Travessa São Luís, quando fora inicialmente lesionado pelo (s) agressor(es) na região da calçada do galpão nº 13 e deslocada para a caçada do galpão, nº 14, onde provavelmente recebeu as últimas lesões e sendo posteriormente amarrada com corda em um poste de rede de distribuição de energia elétrica localizado na calçada do galpão, vindo a falecer no local em virtude das lesões sofridas".

Os peritos concluíram em relação ao sítio do crime:

"Assim, ante o visto, analisado e exposto no presente laudo, concluem os peritos ter havido uma morte violenta que se enquadra na espécie Homicídio, onde a vítima identificada como sendo CLEIDENILSON PEREIRA DA SILVA (29anos), que residia na Rua Santa Maria, nº 10, Bairro João de Deus/São Luís - MA, onde fora lesionado por instrumento perfuro-cortante (que produz bordos curvilíneos) quando se encontrava pela Rua Coronel Abílio - Jardim São Cristóvão/São Luís-MA, sendo posteriormente amarrada em um poste e vindo a falecer no referido local em consequência das lesões sofridas".

2.3.1.2. DO INSTRUMENTO UTILIZADO PARA A PRÁTICA DO CRIME

Conforme laudo de exame cadavérico de fls. 88 a 90, o instrumento utilizado para a prática do crime do homicídio consumado em face de Cleidenilson Pereira da Silva, trata-se de ação perfuro-cortante.



A investigação policial constatou que o instrumento perfuro-cortante utilizado para a prática do homicídio que vitimou Cleidenilson Pereira da Silva, trata-se de um gargalo de garrafa. Reforçando esta tese, informamos que no local do crime foram encontrados fragmentos de vidro com características com garrafas de cerveja, conforme consta no laudo de exame em local de morte violenta de fls. n.º 228, referente ao capítulo dos "vestígios".

2.3.1 - DAS PROVAS TESTEMUNHAIS E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MOTIVAÇÃO

No bojo da presente peça informativa constam os testemunhos do **Antônio Gabriel Teixeira da Silva** (vítima de tentativa de homicídio) (fls. 49 a 51), **Maria José Gonçalves Pires** (fls. 251 e 252), **Antônio Pereira da Silva** (fls. 06), **Antônio Gabriel Teixeira da Silva** (reinquirição) (fls. 62 a 65 e 140 a 142), **Francilene Gonçalves Pires** (fls. 70/71), **Fabiano Rosa** (fls. 95/96), **Jaime Emanuel Ferreira dos Santos Filho** (fls. 98), **Antônio Carlos Faria Soares Filho** (fls. 99/100), **Sandra Maria de Andrade Mendes** (fls. 101/102), **Lucimary Moreira Marques** (fls. 111/113), **Gutemberg Fidalgo Veras** (fls. 162/163), **Nielson Henrique Penha Nogueira** (fls. 164/165), **Gutemberg Costa Silva** (fls. 166/167), **José Clovis Pereira Malheiros** (fls. 168 a 170), e **Edilson Rufino Silva** (fls. 203/204).

2.5 - DAS OITIVAS DOS INDICIADOS

No bojo da presente peça informativa foram qualificados e interrogados os indiciados **Waldecir Almeida Figueiredo** (fls. 46 e 47), **Ivan Santos Figueiredo** (fls. 53 e 54), **Élio Ribeiro Soares** (fls. 56 e 57), **Marcos Texeira Barros** (fls. 115 a 117), **Ismael de Jesus Pereira de Barros** (fls. 122 a 125), **Ivan Santos Figueiredo** (fls. 143 a 145), **Élio Ribeiro Soares** (reinquirição) (fls. 146 a 148), **Waldecir Almeida Figueiredo** (reinquirição) (fls. 152 a 154), **Alex Ferreira Silva Souza** (fls. 191 a 193), **Cícero Carneiro de Meirelles Filho** (fls. 172 e 173) e **Raimundo Nonato Silva** (fls. 216 a 228).

2.6 - DOS BOLETINS DE VIDA PREGRESSA E INDIVIDUAIS

Acompanham a presente peça informativa os boletins de vida pregressa dos investigados **Marcos Texeira Barros** (fls. 122), **Ismael de Jesus Pereira**



SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DA CAPITAL
DELEGACIA DE HOMICÍDIOS DA CAPITAL - DHC

Rua Celso Magalhães, nº 1331 Centro, fones: 3232-2094/3221-3221, e-mail: del.homicidios@ssp.ma.gov.br



de Barros (fls.127 a 128), Ivan Santos Figueiredo (fls.158/159), Élio Ribeiro Soares (fls.149/150), Waldecir Almeida Figueiredo (fls. 155/156), Alex Ferreira Silva Souza (fls. 194/195) e Cícero Carneiro de Meirelles Filho (fls.175/176) e Raimundo Nonato Silva (fls.221).

Acompanham a presente peça informativa os boletins individuais dos investigados Marco Texeira Barros (fls.119 a 121), Ismael de Jesus Pereira de Barros (fls.129 a 131), Ivan Santos Figueiredo (fls.160), Élio Rigeiro Soares (fls.151), Waldecir Almeida Figueiredo (fls. 157), Alex Ferreira Silva Souza (fls. 196 a 199) e Cícero Carneiro de Meirelles Filho (fls.177 a 179) e Raimundo Nonato Silva (fls. 254).

As fls. 249 e 250 foram requisitados as Folhas de Antecedentes Criminais (FAC's) dos investigados Marco Texeira Barros, Ismael de Jesus Pereira de Barros, Ivan Santos Figueiredo, Élio Ribeiro Soares, Waldecir Almeida Figueiredo, Alex Ferreira Silva Sousa e Cícero Carneiro de Meierelles Filho e Raimundo Nonato Silva

2.7 - DAS PROVAS COMPLEMENTARES

Acompanham, todavia, a presente peça Informativa, cópia do termo de declaração de Informante Antônio Pereira da Silva, prestado no 11º Distrito Policial (fls. 06), cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação da vítima Cleidenilson Pereira da Silva (fls. 39), cópia do B.O. n 362/2015-DAI, (fls. 09/10), cópia dos termos de depoimentos de Gutemberg Costa Silva (fls. 11) e Nielson Henrique Penha Nogueira (fls. 12), cópia do auto de qualificação e interrogatório do adolescente Antônio Gabriel Teixeira da Silva prestado na DAI (fls. 14/15) cópia do termo de compromisso e liberação do adolescente Antônio Gabriel Teixeira da Silva (fls.16) e cópia do Boletim de Ocorrência da PMMA nº 3719887(fl. 17/18) e ofício s/n/2015-DHC (fls. 240, solicitando da autoridade policial da Delegacia Especial do Adolescente Infrator solicitando informações sobre a apreensão e posterior encaminhamento à perícia (setor de balística) de uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, sem marca aparente, numeração



SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DA CAPITAL
DELEGACIA DE HOMICÍDIOS DA CAPITAL - DHC

Rua Celso Magalhães, nº 139, Centro, fones: 3232-2094/5221-3221, e-mail: del.homicidios@ssp.pr.gov.br



7158, oxidado e cabo da madeira, bem como duas munições do tipo CBC, cal. 38, referente ao BO nº 362/2015-DAI, utilizada por Cleidenilson Pereira da Silva no momento da prática do assalto.

3 - DAS RAZÕES DO INDICIAMENTO E CONCLUSÃO

Meritíssimo, ao anunciar o assalto, Cleidenilson e o adolescente Antônio Gabriel foram surpreendidos pela rápida reação de Élio Ribeiro Soares e Raimundo Nonato Silva, que usaram cadeiras e mesas para conter a ação criminosa dos antissociais que neste apuratório ocupam a posição de sujeitos passivos. Conforme vários testemunhos, a vítima Cleidenilson ainda acionou por duas vezes o gatilho do revólver que portava na direção dos ocupantes do bar, mas a arma felizmente não funcionou.

Ao ver seus intentos criminosos frustrados ante a reação dos ocupantes do bar, Cleidenilson e o adolescente Antônio Gabriel tentaram sair do local do crime, mas foram contidos: Cleidenilson pelos indiciados Waldeci Almeida Figueiredo, Ivan Santos Figueiredo e Raimundo Nonato Silva e o adolescente Antônio Gabriel pelos indiciados Marcos Telxeira Barros e Ismael de Jesus Pereira.

Alarmados com o grito de "pega ladrão", os indiciados Cícero Carneiro de Meireles Filho e Alex Ferreira Silva Souza, acabaram agredindo a vítima Cleidenilson, quando a mesmo já se encontrava imobilizado por trás, pelo indiciado Ivan Santos Figueiredo.

Durante as agressões, Cleidenilson recebeu vários golpes de garrafas de vidro de cerveja, desferidos pelo indiciado Élio Ribeiro Soares, atingindo-o, conforme laudo cadavérico encartado aos autos, na parte frontal de cabeça, na região esternal e torácica e no terço inferior médio do antebraço, fazendo-o sangrar até a morte, não sem antes ser amarrado pelo indiciado Ivan Santos Figueiredo, pela região carotidiana e pelo tórax, em um poste da rede de distribuição de energia elétrica localizado na calçada do



SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DA CAPITAL
DELEGACIA DE VICINHO DA CAPITAL - DHC

Rua Ceilso Magalhães, nº 139, Centro. Fones: 3252-2094/3221-3221, e-mail: del.homicidasiz@sa.gov.br



galpão nº 14, na Rua Coronel Abílio, São Cristóvão, nesta capital. A ação dos indiciados caracteriza total menosprezo pela vida humana, conforme tomadas fotográficas apensados no laudo de exame em local de morte violenta encartado nos autos investigatórios.

Não satisfeito em amarrar Cleidenilson em um poste de distribuição de energia elétrica, gravemente ferido na região torácica por um instrumento de ação pérfuro-cortante (gargalo de garrafa de cerveja), deixando-o sangrar até a morte (com a anuência dos coautores e partícipes), o indiciado Ivan Santos Figueiredo espancou o adolescente Antônio Gabriel Teixeira da Silva com socos e pontapés, quando este já se encontrava amarrado por trás com um fio de telefone, pelos indiciados Marcos Teixeira Barros e Ismael de Jesus Pereira de Barros. Após colocar o adolescente ao lado de Cleidenilson, o indiciado Ivan Santos Figueiredo ainda o amarrou pelos pés utilizando a mesma corda do nylon que serviu para amarrar a vítima fatal no poste de iluminação pública.

Outros atos de barbárie e violência só não foram perpetrados pelos indiciados, dada a intervenção de agentes da PMMA que chegaram a tempo de salvar a vida do adolescente Antônio Gabriel. Alega o adolescente que só não foi também assassinado porque se fingiu de morto. Caso contrário, teria o mesmo fim do seu comparsa de assalto, Cleidenilson Pereira da Silva.

Diante do todo exposto nesta peça Informativa, Indiciamos os nacionais **WALDECIR ALMEIDA FIGUEIREDO, IVAN SANTOS FIGUEIREDO, ÉLIO RIBEIRO SOARES, MARCOS TEXEIRA BARROS, ISMAEL DE JESUS PEREIRA DE BARROS, CÍCERO CARNEIRO DE MEIRELES FILHO, ALEX FERREIRA SILVA SOUZA e RAIMUNDO NONATO SILVA**, todos qualificados nos autos, como Incurso nas penas do **Art. 121, § 2º, I, III e IV c/c Art. 14, Inc. I, c/c Art. 345 e 29 todos do CPB** em relação à vítima Cleidenilson Pereira da Silva e **Art. 121, I, III e IV c/c Art. 14, Inc. II, c/c Art. 345 e 29 todos do CPB** em relação à vítima Antônio Gabriel Teixeira da Silva, haja vista que



SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DA CAPITAL
DELEGACIA DE HOMICÍDIOS DA CAPITAL - DHC

Rua Celso Magalhães, nº 139, Centro, Fones: 3232-2034/3221-3221, e-mail: del.homicidios@sem.ma.gov.br




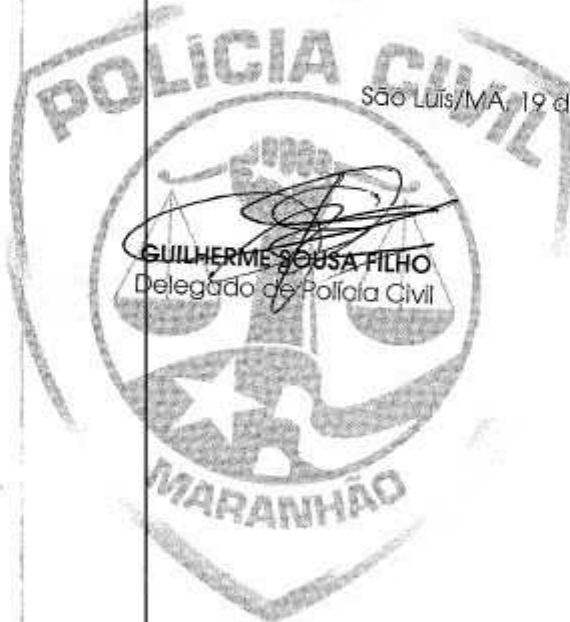
os agentes agiram com dano subjetivo ou psicológico, para prática das condutas, como se depreende dos autos de investigação policial em análise.

Por derradeiro, com base no caput do Art. 10 e § 1º do CPB estamos encaminhando para apreciação de Vossa Excelência e ao representante do Ministério Público desta comarca o presente caderno informativo.

É como relatamos.

São Luís/MA, 19 de agosto de 2015


GUILHERME SOUSA FILHO
Delegado de Polícia Civil



ANEXO B – Denúncia oferecida pelo Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUÍS
Rua dos Pinheiros, Lotes 12 a 15, Jardim Renascença (antigo Hotel Panorama Palace)
São Francisco – CEP 65076-250 – São Luís – Maranhão | Fone: (98) 3219-1862 / 3219-1600

012
8

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL

REF. PROC. Nº 38953-55.2015.8.10.0001 (415282015)
INQUÉRITO POLICIAL Nº 125/2015 – 11º DP
VÍTIMAS: ANTÔNIO GABRIEL TEIXEIRA DA SILVA (vítima sobrevivente)
CLEIDENILSON PEREIRA DA SILVA (vítima fatal) *CK*
DENUNCIADOS: ALEX FERREIRA SILVA SOUZA
CÍCERO CARNEIRO DE MEIRELES FILHO
ÉLIO RIBEIRO SOARES
ISMAEL DE JESUS PEREIRA DE BARROS
IVAN SANTOS FIGUEIREDO
MARCOS TEIXEIRA BARROS
RAIMUNDO NONATO SILVA
WALDECIR ALMEIDA FIGUEIREDO
FELIPE DIAS DINIZ

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, inc. I, da Carta Magna Pátria e o art. 25, inc. III, da Lei Federal nº 8.625/93, vem perante Vossa Excelência, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal Pátrio, propor a vertente Ação Penal Pública, oferecendo **DENÚNCIA** em face de:

ALEX FERREIRA SILVA SOUZA, brasileiro, maranhense, natural de São Luís, em união estável, mecânico, nascido em 20.11.1974, RG 234691948 - SSP/MA, CPF 772.418.513-15, filho de Mário Leitão de Souza e Ana Ferreira Silva, residente na Rua Coronel Abílio Diniz, n.º 145, bairro São Cristóvão, nesta Cidade, telefone (98) 98816-8556;



012
8

02/

CÍCERO CARNEIRO DE MEIRELES FILHO, vulgo "JUNIOR", brasileiro, maranhense, natural de São Luís, casado, motorista, nascido em 03.07.1971, RG 054651696-3 – SSP/MA, CPF 494.125.823-1, filho de Cícero Carneiro de Meireles e de Oliveira da Silva Meireles, residente na Rua Coronel Abílio Diniz, n.º 23, Bairro São Cristóvão, nesta Capital, CEP 65055-150, telefones (98) 3258-7780;

ÉLIO RIBEIRO SOARES, brasileiro, maranhense, natural de Imperatriz, motorista, casado, nascido em 21.12.1960, RG 168805-SSP/MA, CPF 145.058.472-04, filho de Francisco Xavier Soares e Albertina Ribeiro Soares, residente na Rua Cel. Abílio, n.º 27/Altos, bairro São Cristóvão, nesta Cidade;

IVAN SANTOS FIGUEIREDO, brasileiro, maranhense, natural de São Luís, projetista civil, casado, nascido em 05.11.1979, RG 312047940-SSP/MA, CPF 809.044.913-15, filho de Conceição de Maria Santos Figueiredo, residente na Rua Cel. Abílio, n.º 27, bairro São Cristóvão, nesta Cidade, telefones (98) 3245-2547;

ISMAEL DE JESUS PEREIRA DE BARROS, brasileiro, estado civil não informado, auxiliar de topografia, nascido em 07.04.1980, RG 173431933 – SSP/MA, CPF 668.118.993-87, filho de Albertina Pereira de Barros e de Antônio José de Barros, residente na Rua Jaime Costa, n.º 03, bairro São Cristóvão, nesta Cidade, telefones (98) 3244-1250 e (98) 98813-6177;



01
8

MARCOS TEIXEIRA BARROS, conhecido como "MARQUINHOS", brasileiro, maranhense, natural de São Luís, estado civil não informado, sem profissão definida, nascido em 20.11.1996, RG 565041920150 - SSP/MA, CPF 077.478.063-02, filho de Joel Pereira Barros e de Bernarda de Castro Teixeira, residente na Rua Jaime Costa, n.º 03, bairro São Cristóvão, nesta Cidade, telefones (98) 3244-1250 e (98) 98777-3710;

RAIMUNDO NONATO SILVA, brasileiro, maranhense, natural de Pinheiro, estado civil não informado, sem profissão definida, nascido em 15.05.1959, RG 797002 - SSP/MA, CPF 147.141.323-34, filho de Lize Jacinto Corrêa Silva e José de Ribamar Silva, residente na Rua Nova Betel, n.º 13, bairro Tirirical, nesta Cidade, CEP 65055-370, telefones (98) 98261-8655; e

WALDECIR ALMEIDA FIGUEIREDO, brasileiro, maranhense, natural de São Luís, casado, comerciante, nascido em 05.07.1951, RG 195.761 - SSP/MA, filho de José Sátiro Amâncio Figueiredo e de Neusa Almeida Figueiredo, residente na Rua Cel. Abílio ou Rua Jaime Costa, n.º 27, bairro São Cristóvão, nesta Cidade, telefones (98) 3245-2547 e (98) 99204-3707; e

FELIPE DIAS DINIZ, brasileiro, maranhense, natural de São Luís, casado, motorista, nascido em 26.04.1992, RG 274275720047 - SSP/MA, CPF 233.993.968-21, filho de Benedito Diniz e de Maria Euzilene Dias Diniz, residente na Via Coletora, 3000, Qd. 110, Casa 03, bairro Parque Vitória, nesta Cidade, telefone (98) 98809-2254; pelelo fato delituoso que passa a descrever:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LUÍS
Rua dos Pinheiros, Lotes 12 a 15, Jardim Renascença (antigo Hotel Panorama Palace)
São Francisco - CEP 65076-250 - São Luís - Maranhão | Fone: (98) 3219-1862 / 3219-1600

Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 06 de julho de 2015, por volta das 15:30 horas, na Rua Coronel Abílio ou Rua Jaime Costa, Qd. 203, por trás do Banco do Itaú, bairro Jardim São Cristóvão, nesta Cidade, os denunciados **Alex Ferreira Silva Souza, Cicero Carneiro de Meireles Filho, Élio Ribeiro Soares, Ivan Santos Figueiredo, Ismael de Jesus Pereira de Barros, Marcos Teixeira Barros, Raimundo Nonato Silva, Waldecir Almeida Figueiredo e Felipe Dias Diniz**, todos imbuídos do propósito de matar (*animus necandi*), convergiram vontades e esforços para ceifar a vida da vítima **Cleidenilson Pereira da Silva**, conhecido socialmente como "Xandão", e tentar contra a vida do adolescente **Antônio Gabriel Teixeira da Silva**.

Segundo se logrou apurar, **Cleidenilson Pereira da Silva** e o adolescente **Antônio Gabriel Teixeira da Silva** estavam conduzindo suas respectivas bicicletas na Rua Coronel Abílio, no bairro do São Cristóvão, quando, no horário correspondente ao evento criminoso, resolveram assaltar, a mão armada, o restaurante de propriedade do acusado **Waldecir Almeida**.

Na ocasião do assalto, **Cleidenilson Pereira** portava uma arma de fogo, tipo revólver, que carregava consigo na cintura. Ao chegar na frente do restaurante – local onde se encontravam sentados em uma mesa e almoçando os acusados **Élio Ribeiro, Raimundo Nonato Silva** e a testemunha **Lucimary Moreira** –, **Cleidenilson Pereira** adentrou ao local e anunciou o assalto apontado o revólver em direção de **Waldecir Almeida**, no tempo em que o adolescente **Antônio Gabriel** se limitou a dar cobertura ao assalto e observar a movimentação dos transeuntes do lado de fora do estabelecimento.

No momento em que era executado o assalto, **Cleidenilson Pereira** foi interceptado com a reação do acusado **Raimundo Nonato**, que vendo a oportunidade de reagir ao crime empurrou uma mesa na direção de **Cleidenilson Pereira**, e em ato contínuo, os acusados **Élio Ribeiro e Waldecir Almeida** partiram para cima da vítima **Cleidenilson** e o impediram de efetuar disparos no local.

Consta das provas testemunhais que **Cleidenilson Pereira** ainda tentou efetuar alguns disparos de arma de fogo, porém os mecanismos que deflagram tiros do revólver não funcionaram e a arma de fogo falhou no momento em que foi acionado o gatilho.

Ressalta-se, que naquele momento eram vítimas do assalto **Raimundo Nonato, Lucimary Moreira, Élio Ribeiro e Waldecir Almeida**.



Após a interceptação da ação de **Cleidenilson Pereira**, iniciou-se uma correria generalizada no local em que populares gritavam "pega ladrão, pega ladrão". Nesse ínterim, o adolescente **Antônio Gabriel**, que ficou na frente do estabelecimento dando cobertura à atividade criminosa (a qual foi interrompida), tentou evadir-se do local, contudo, ao empreender em fuga, o acusado **Raimundo Nonato** correu e o derrubou da bicicleta.

Foi a partir desse momento em que os acusados – impelidos por sentimento de vingança, usurpando a função do Estado de julgar e de punir (*jus puniendi*) – começaram, de forma hedionda, a linchar **Cleidenilson Pereira** e o adolescente **Antônio Gabriel**, que de pretensos réus no crime de roubo passaram a ser vítimas da barbárie vingativa dos denunciados.

Após as vítimas terem sido contidas em suas ações criminosas, o denunciado **Ivan Santos Figueiredo**, filho de **Waldecir Almeida**, saiu de dentro de sua residência, localizada ao lado do restaurante do seu pai, e passou a agredir **Cleidenilson Pereira** com inúmeros socos e chutes.

O acusado **Élio Ribeiro**, um dos mais violentos na ação criminosa, também passou a agredir **Cleidenilson Pereira**, que estava sendo segurado por outras pessoas que estavam no local dos fatos.

Em ato contínuo, no meio de toda a correria, os denunciados levaram **Cleidenilson Pereira** para o outro lado da rua, e na sequência **Élio Ribeiro** quebrou uma garrafa de cerveja na cabeça de **Cleidenilson** e com o gargalo enfiou na sua cara, fazendo com que espirrasse sangue por toda a calçada.

Não satisfeito com o golpe desferido por **Élio Ribeiro**, **Ivan Santos** voltou a agredir a vítima **Cleidenilson Pereira**, rasgando toda a sua roupa, foi quando, de posse de uma corda de caminhão, passou a amarrá-lo no poste localizado em frente à residência de n.º 522 (vide croqui de fls. 248), enquanto que **Élio Ribeiro** o segurava pelas costas.

Durante o cruel e bárbaro espancamento de **Cleidenilson Pereira**, o adolescente **Antônio Gabriel** teve os seus pés e mãos amarradas pelos acusados **Marcos Teixeira Barros** e **Ismael de Jesus Pereira de Barros**, que fizeram uso de um fio de telefone para imobilizá-lo.



Na sequência, colocaram **Antônio Gabriel** no chão ao lado de **Cleidenilson Pereira** – sendo que este último, que estava completamente despido, já sangrava muito pelo rosto – e então jogaram a bermuda toda ensanguentada de **Cleidenilson** no rosto de **Antônio Gabriel**, para que este não pudesse observar o que estava acontecendo no local. O acusado **Ivan Santos**, ainda com pretensão vingativa, passou a agredir fisicamente **Antônio Gabriel**, que se fingiu de morto para não ser mais violentado.

Apurou-se, ainda, que o brutal espancamento das vítimas foi realizado com a ajuda dos acusados **Alex Ferreira Silva Souza**, **Cícero Carneiro de Meireles Filho**, conhecido como "**Junior**", e **Felipe Dias Diniz**, que segundo as testemunhas, participaram efetivamente das agressões perpetradas contra as vítimas desferindo socos, chutes, pauladas etc. Consta, às fls. 336, que **Alex Ferreira Silva Souza**, **Cícero Carneiro de Meireles Filho** ("**Junior**") e **Ivan Santos Figueiredo** "*batiam no assaltante mais alto, mesmo após ele estar amarrado junto ao poste (...); os quatro batiam nele com socos e pontapés; que o assaltante mais alto estava bastante ensanguentado e gravemente ferido e veio a morrer*".

Ressalta-se, ainda, que as testemunhas **José Cloves Pereira Malheiros** e **Gutemberg Fidalgo** ainda tentaram interceder em favor das vítimas pedindo para que os acusados parassem com as agressões, contudo, o acusado **Ivan Santos** passou a desferir ameaças dizendo "*o que vocês têm a ver com isso? Tu está defendendo vagabundo (...); te dou uns tapas. Sai daqui ou eu te bato também!* (sic)".

Ao fim das agressões, uma viatura da Polícia Militar, que havia sido acionada via CIOPS, chegou até o local onde as vítimas estavam amarradas, porém, naquele momento, os policiais militares não lograram êxito em identificar os agressores, sendo que a vítima **Cleidenilson Pereira** já estava sem sinais de vida.

Assim, tem-se que os **indícios suficientes de autoria**, requisito para oferecimento da denúncia, encontram-se amplamente presentes na peça informativa policial através, principalmente, das diversas provas constantes nos autos e também dos laudos técnicos produzidos pelo Instituto de Criminalística - ICRIM.

A **materalidade** está devidamente comprovada pelo **Laudo de Exame Cadavérico de fls. 88** (da vítima **Cleidenilson Pereira da Silva**), pelo **Laudo de Lesão Corporal de fls. 314/315** (da vítima **Antônio Gabriel Teixeira da Silva**) e pelo **Laudo de Exame em Local de Morte Violenta de fls. 223/248**.



Os denunciados, portanto, praticaram as condutas tipificadas no **artigo 121, §2º, incisos III e IV, do CP (homicídio consumado)**, em relação à vítima **Cleidenilson Pereira da Silva**; e no **artigo 121, §2º, incisos III e IV, na forma do artigo 14, inciso II, do CP (homicídio tentado)**, em relação à vítima **Antônio Gabriel Teixeira da Silva**.

Sendo assim, devidamente comprovada a materialidade delitiva, e presentes indícios suficientes de autoria, se afigura caracterizada a justa causa para a deflagração da ação penal, capitulando-se a conduta dos denunciados na modalidade **duplamente qualificada do crime de homicídio consumado e tentado**.

Primeiramente, não há dúvidas de que o crime foi cometido mediante tortura ou outro meio cruel, na medida em que a vítima foi submetida à intensa dor física de ter sido amarrada, enforcada e espancada com socos, chutes e o uso de vários outros instrumentos causadores de lesões perfuro-contundentes, corto-contusas e perfuro-cortantes (paus, pedras, garrafas de vidro, cordas etc.).

Ademais, os fatos descritos narrados nesta peça acusatória se subsume à qualificadora do inciso IV do §2º do art. 121, do Código Penal, pois as circunstâncias fáticas do crime demonstraram que os acusados se utilizaram de recurso que tornou impossível a defesa das vítimas, que foram linchadas por mais de nove pessoas em uma verdadeira desigualdade de forças físicas.

Diante do exposto, estando assaz provada a existência da prática delitiva e fazendo-se presentes indícios suficientes de sua autoria, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por seu Promotor de Justiça firmatário, requer o recebimento e autuação da presente Denúncia contra **ALEX FERREIRA SILVA SOUZA, CÍCERO CARNEIRO DE MEIRELES FILHO, ÉLIO RIBEIRO SOARES, IVAN SANTOS FIGUEIREDO, ISMAEL DE JESUS PEREIRA DE BARROS, MARCOS TEIXEIRA BARROS, RAIMUNDO NONATO SILVA, WALDECIR ALMEIDA FIGUEIREDO e FELIPE DIAS DINIZ** como incurso nas sanções do **artigo 121, §2º, incisos III e IV, do CP (homicídio consumado)** e do **artigo 121, §2º, incisos III e IV, na forma do artigo 14, inciso II, todos do CP (homicídio tentado)**, para fins de que se lhe instaure o competente Processo Penal, citando-os para apresentarem defesas escrita no prazo de 10 (dez) dias, assim como para os demais termos do Processo, sob as cominações legais, até final **PRONÚNCIA** e julgamento pelo Egrégio Tribunal Popular, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas do rol abaixo.

ANEXO C – Sentença



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
2º TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE SÃO LUÍS

PROCESSO Nº. 38953-55.2015.8.10.0052.

AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO.

**ACUSADOS: ALEX FERREIRA SILVA SOUSA.
RAIMUNDO NONATO SILVA.**

Defensoria Pública.

ACUSADO : FELIPE DIAS DINIZ

ADVOGADO: Lúcio Henrique M. R. Pereira – OAB/12.823

VÍTIMAS: CLEIDENILSON PEREIRA DA SILVA.

ANTÔNIO GABRIEL TEIXEIRA DA SILVA.

Vistos.

ALEX FERREIRA DA SILVA; RAIMUNDO NONATO SILVA e FELIPE DIAS DINIZ, todos devidamente qualificados nos autos, foram pronunciados para se verem julgados pelo Tribunal Popular do Júri desta Unidade Judiciária, por infração ao artigo 121, § 2º, incisos III e IV, bem como ao artigo 121, § 2º, incisos III e IV, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, ou seja, *“homicídio consumado, na sua forma qualificada, por uso de meio cruel e de recurso que dificultou a defesa do ofendido, assim como homicídio qualificado por uso de meio cruel e recurso que dificultou a defesa do ofendido, na sua forma tentada, acusados de terem assassinado a vítima Cleidenilson Pereira da Silva e tentado contra a*

da 1

vida do adolescente Antônio Gabriel Teixeira da Silva, mediante espancamentos, com chutes; pauladas; socos e pontapés, além de golpes com arma branca, tipo gargalho de garrafa, fato ocorrido no dia 06 de julho de 2015, por volta das 15:30 horas, na Rua Coronel Abílio ou Jaime Costa, Quadra 203, por trás do banco Itaú, Bairro Jardim São Cristóvão, nesta capital, conforme atestam os Laudos de Exame Cadavérico e Lesões Corporais de fls. 88 e 215 dos autos.

Instalada nesta data a seção de julgamento pelo Egrégio Tribunal Popular do Júri, foi certificada a presença, apenas, do acusado Felipe Dias Diniz. Deixaram de comparecer, não obstante, os acusados Alex Ferreira da Silva e Raimundo Nonato Silva, embora devidamente intimados por edital.

Submetidos a julgamento, e, após os debates, bem como apresentados os quesitos de votação, em termos próprios e séries distintas, o Venerando Conselho de Sentença assim se manifestou:

Acusado: **ALEX FERREIRA DA SILVA SOUZA:**

1ª Série - Homicídio (artigo 121 do Código Penal).

O Conselho de Sentença reconheceu a materialidade, bem como a letalidade das lesões produzidas na vítima; todavia, os Senhores jurados não reconheceram a participação do acusado nos fatos deduzidos na peça acusatória, absolvendo-o indiretamente dos fatos descritos na peça acusatória, motivo pelo qual a votação foi encerrada, declarando-se como prejudicados os demais quesitos.

2ª. Série – Homicídio tentado (art. 121, § 2º, III e IV, CP).

Os senhores jurados reconheceram a materialidade dos fatos deduzidos na denúncia; entretanto não reconheceram a participação do acusado, absolvendo-o indiretamente da acusação formulada pelo órgão ministerial, dando-se como encerrada a votação, assim como prejudicados os demais quesitos.



Acusado: **RAIMUNDO NONATO SILVA:**

1ª Série - Homicídio (artigo 121 do Código Penal).

O Conselho de Sentença reconheceu a materialidade, bem como a letalidade das lesões produzidas na vítima; todavia, os Senhores jurados não reconheceram a participação do acusado nos fatos deduzidos na peça acusatória, absolvendo-o indiretamente dos fatos descritos na peça acusatória, motivo pelo qual a votação foi encerrada, declarando-se como prejudicados os demais quesitos.

2ª Série – Homicídio tentado (art. 121, § 2º, III e IV, CP).

Os senhores jurados reconheceram a materialidade dos fatos deduzidos na denúncia; entretanto não reconheceram a participação do acusado, absolvendo-o indiretamente da acusação formulada pelo órgão ministerial, dando-se como encerrada a votação, assim como prejudicados os demais quesitos.

Acusado: **FELIPE DIAS DINIZ:**

1ª Série (homicídio, artigo 121 CP).

O venerando Conselho de Sentença reconheceu a materialidade e a letalidade das lesões produzidas na vítima; contudo, os senhores jurados negaram a participação do acusado nos fatos descritos na denúncia, absolvendo-o indiretamente da acusação formulada pelo Ministério Público, declarando-se encerrada a votação.

2ª. Série – Homicídio tentado:

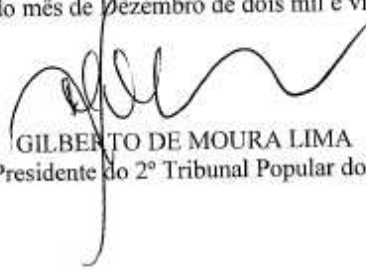
Os senhores jurados reconheceram a materialidade dos fatos deduzidos na denúncia; não obstante, não reconheceram a participação do acusado, nos fatos descritos na peça acusatória, absolvendo-o indiretamente da acusação formula na denúncia, motivo pelo qual a votação foi encerrada, dando-se como prejudicados os demais quesitos.

Em assim sendo, e, em face da vontade soberana dos Senhores Jurados, julgo **improcedente** a pretensão punitiva estatal, deduzida na denúncia de fls.02/06, para via de consequência, absolver **os réus RAIMUNDO NONATO SILVA, ALEX FERREIRA SILVA SOUZA e FELIPE DIAS DINIZ**, ambos qualificados nos autos, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ou seja, por não existir prova suficiente para a condenação.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Dou esta decisão por publicada em plenário, ordenando, inclusive, o genitor da vítima fatal, o senhor Antônio Pereira da Silva, dando conta desta decisão.

Salão do 2º Tribunal Popular do Júri, da Comarca de São Luís/MA, no 1º dia do mês de Dezembro de dois mil e vinte (1º/12/2020).


GILBERTO DE MOURA LIMA
Juiz Presidente do 2º Tribunal Popular do Júri.

ANEXO D – Sentença



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE SÃO LUÍS

PROCESSO Nº. 38953-55.2015.8.10.0052.

AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACUSADOS: ÉLIO RIBEIRO SOARES.

ISMAEL DE J. P. DE BARROS.

WALDECIR ALMEIDA FIGUEIREDO.

IVAN SANTOS FIGUEREDO.

MARCOS TEIXEIRA BARROS.

CÍCERO C. DE MEIRELES FILHO.

ADVOGADO : LUANA DALYA A.L.CAMPOS – OAB/12020.

VÍTIMAS: CLEIDENILSON PEREIRA DA SILVA.

ANTÔNIO GABRIEL TEIXEIRA DA SILVA.

Vistos.

ÉLIO RIBEIRO SOARES; ISMAEL DE JESUS PEREIRA DE BARROS; VALDECIR ALMEIDA FIGUEIREDO; IVAN SANTOS FIGUEIREDO; MARCOS TEIXEIRA BARROS e CÍCERO CARNEIRO DE MEIRELES FILHO, todos devidamente qualificados nos autos, foram pronunciados para se verem julgados pelo Tribunal Popular do Júri desta Unidade Judiciária, por infração ao artigo 121, § 2º, incisos III e IV, bem como ao artigo 121, § 2º, incisos III e IV, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, ou seja, *"homicídio consumado, na sua forma qualificada, por uso de meio cruel e de recurso que dificultou a defesa do ofendido e homicídio qualificado por uso de meio cruel e recurso que dificultou a defesa do ofendido, na sua forma tentada*, acusados de terem assassinado a vítima Cleidenilson Pereira

da Silva e tentado contra a vida do adolescente Antônio Gabriel Teixeira da Silva, mediante espancamentos, com chutes; pauladas; socos e pontapés, além de golpes com arma branca, tipo gargalho de garrafa, fato ocorrido no dia 08 de julho de 2015, por volta das 15:30 horas, na Rua Coronel Abílio ou Jaime Costa, Quadra 203, por trás do banco Itaú, Bairro Jardim São Cristóvão, nesta capital, conforme atestam os Laudos de Exame Cadavérico e Lesões Corporais de fls. 88 e 215 dos autos.

Instalada nesta data a seção de julgamento pelo Egrégio Tribunal Popular do Júri, foram certificadas as presenças dos acusados e onze testemunhas arroladas pelas partes.

Submetidos a julgamento, e, após os debates, bem como apresentados os quesitos de votação, em termos próprios e séries distintas, o Venerando Conselho de Sentença assim se manifestou:

Acusado: **ÉLIO RIBEIRO SOARES:**

1ª Série - Homicídio (artigo 121 §2º, inc. III e IV do Código Penal).

O Conselho de Sentença reconheceu a materialidade, bem como a letalidade das lesões produzidas na vítima; do mesmo modo, a participação do acusado nos fatos deduzidos na peça acusatória, no entanto o absolveu, acatando uma das teses sustentadas pela defesa, no caso, legítima defesa própria e de terceiros, pelo que os demais quesitos foram declarados como prejudicados.

2ª. Série – Homicídio tentado (art. 121, § 2º, III e IV, CP).

Os senhores jurados reconheceram a materialidade dos fatos deduzidos na denúncia, não obstante, negaram a participação do referido acusado, absolvendo-o indiretamente, encerrando-se, pois, a votação dos demais quesitos.

Acusado: **ISMAEL DE JESUS PEREIRA DE BARROS:**

1ª. Série – Homicídio (artigo 121 §2º, inc. III e IV do Código Penal).

O venerando Conselho de Sentença reconheceu a materialidade e a letalidade das lesões produzidas na vítima, não obstante negaram os senhores jurados a participação do acusado nos fatos descritos na peça acusatória, absolvendo-o indiretamente.

2ª. Série – Homicídio tentado (art. 121, § 2º, III e IV c/c art. 14, II, Código Penal).

Os senhores jurados reconheceram a materialidade dos fatos deduzidos na denúncia; reconheceram a participação do acusado, no entanto negaram a tentativa de homicídio, desclassificando a infração imputada ao dito réu para a competência do juízo singular.

Acusado: **WALDECIR ALMEIDA FIGUEIREDO:**

1ª. Série Homicídio (artigo 121 §2º, inc. III e IV do Código Penal).

O venerando Conselho de Sentença reconheceu a materialidade e a letalidade das lesões produzidas na vítima; contudo, os senhores jurados negaram a participação do acusado nos fatos descritos na denúncia, absolvendo-o indiretamente da acusação formulada pelo Ministério Público, declarando-se encerrada a votação.

2ª. Série – Homicídio tentado:

Os senhores jurados reconheceram a materialidade dos fatos deduzidos na denúncia; não obstante, negaram a participação do acusado, nos fatos descritos na peça acusatória, absolvendo-o indiretamente da acusação formula na denúncia, motivo pelo qual a votação foi encerrada, dando-se como prejudicados os demais quesitos.

ACUSADO : IVAN SANTOS FIGUEIREDO.

1ª. Série – Homicídio (artigo 121 §2º, inc. III e IV do Código Penal).

O venerando Conselho de Sentença reconheceu a materialidade e a letalidade das lesões produzidas na vítima; do mesmo modo, reconheceu a participação do acusado nos fatos descritos na denúncia, pelo que não o absolveu.

Os senhores jurados reconheceram ainda, a tese de homicídio privilegiado, assim como a qualificadora "uso de meio cruel", prevista no artigo 121, § 2º, incisos III, do Código Penal.

Por fim, os senhores jurados negaram a presença da qualificadora uso de recurso que dificultou a defesa do ofendido.

2ª. Série – Homicídio tentado :

Os senhores jurados reconheceram a materialidade dos fatos deduzidos na denúncia; reconheceram a participação do acusado, contudo, não acolheram a tese de tentativa de homicídio, desclassificando a infração para a competência do juízo singular.

ACUSADO : **MARCOS TEIXEIRA BARROS.**

1ª. Série – Homicídio (artigo 121 CP).

O venerando Conselho de Sentença reconheceu a materialidade e a letalidade das lesões produzidas na vítima, porém negou a participação do referido acusado, absolvendo-o indiretamente.

2ª. Série – Homicídio tentado :

Os senhores jurados reconheceram a materialidade dos fatos deduzidos na denúncia; reconheceram a participação do acusado, porém, negaram a tentativa de homicídio, desclassificando a infração para a competência do juízo singular

ACUSADO: **CÍCERO CARNEIRO DE MEIRELES FILHO.**

1ª. Série – Homicídio (artigo 121 §2º, inc. III e IV do Código Penal).

O venerando Conselho de Sentença reconheceu a materialidade e a letalidade das lesões produzidas na vítima; do mesmo modo, reconheceu a participação do acusado nos fatos descritos na denúncia, todavia o absolveu, pelo que a votação foi encerrada.

2ª. Série – Homicídio tentado:

Os senhores jurados reconheceram a materialidade dos fatos deduzidos na denúncia; contudo, não reconheceram a participação do mencionado acusado, absolvendo-o indiretamente.

Em assim sendo, e, em face da vontade soberana dos Senhores Jurados, julgo **procedente**, em parte, a pretensão punitiva estatal, deduzida na denúncia de fls.02/06, para via de consequência, condenar o **acusado réu IVAN SANTOS FIGUEIREDO**, nos autos devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no artigo 121, § 2º, inciso III, todos do Código Penal, ou seja, **homicídio qualificado por motivo cruel** .

Por outro lado, absolver os acusados **ÉLIO RIBEIRO SOARES; VALDECI ALMEIDA FIGUEIREDO; ISMAEL DE JESUS PEREIRA DE BARROS, CÍCERO CARNEIRO DE MEIRELES FILHO e MARCOS TEIXEIRA BARROS**, ambos qualificados nos autos, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ou seja, por não existir prova suficiente para a condenação.

Com fundamento nos artigos 59 c/c o artigo 68, do Código Penal, passo à dosimetria da pena, para o acusado que foi condenado, esclarecendo que, as circunstâncias judiciais valoradas, a pena base será majorada em 02

(dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, tendo em vista que o conselho de sentença reconheceu que o delito foi qualificado, entendimento esse pacificado pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Culpabilidade: Segundo a doutrina, na análise da circunstância judicial da culpabilidade, "deve aferir-se o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente, na situação em que o fato ocorreu" (DELMANTO, Celso e outros, Código Penal Comentado, 7ª ed., Renovar: RJ, 2007, p. 186).

In casu, é indubitável a **brutalidade excessiva** empregada na prática dos fatos, porquanto, os agentes, em grande número, amarraram e espancaram a vítima fatal dando causa à sua morte de forma impiedosa, minando-lhe as forças com golpes sucessivos e nos diversos órgãos do corpo, utilizando-se dos mais diferentes instrumentos, arruinando a vítima paulatinamente e deixando-lhe sentir vagarosamente a dor e a morte, o que em nada beneficia os acusados.

Antecedentes Criminais imaculados:

Com efeito, nenhum dos acusados registra antecedentes criminais, logo, tratam-se de réus primários, para os seus efeitos legais.

Conduta e Personalidade do Acusado sem quaisquer informações.

Os motivos do crime:

Os motivos do crime já foram apreciados pelos senhores jurados, razão pela qual os torno irrelevantes nesse momento da dosimetria da pena.

No que tange às Circunstâncias do Crime:

Circunstâncias: graves. O modo de execução refere-se ao *modus operandi*, sendo que no caso em questão, como num de filme de faroeste em que se faz "justiça com as próprias mãos", em plena luz do dia, a vítima fatal fora amarrada a um poste de iluminação pública, torturada e morta a vista de qualquer transeunte que por ali passasse, fosse criança, jovem ou mulher, fomentando-se, assim, de forma reflexa, as práticas coletivas de execução sumária de pessoas consideradas criminosas, imiscuir-se no monopólio punitivo do Estado.

No que diz respeito às **Consequências Extra Penais**, tenho-as como normais, ou seja, sem nenhuma repercussão na esfera extra penal.

Quanto ao comportamento da vítima, asseguro que as vítimas colaboraram para os eventos criminosos.

Assim, fixo a pena base em desfavor do acusado IVAN SANTOS FIGUEIREDO, em virtude do homicídio que teve como vítima Cleidenilson Pereira da Silva, fixo em 16 (dezesseis) anos e 06 (três) meses de reclusão, ou seja, um pouco acima da pena média prevista em abstrato, já considerando o delito na sua forma qualificada, ressaltando que foram analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, dando-se destaque para "*culpabilidade e circunstâncias do crime*", sendo as demais favoráveis ao acusado, motivo pelo qual vejo a necessidade de ser exasperada a pena base.

Na segunda fase da dosimetria da pena, verifico que não concorrem circunstâncias atenuantes, muito menos agravantes, tão pouco causas de diminuição e/ou aumento em desfavor do acusado, daí porque a pena acima fixada permanece inalterada.

Na terceira fase verifico que os senhores jurados reconheceram em favor do citado acusado a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 121, § 1º, do CP, - "*ter cometido o crime sob efeito de violenta emoção logo em seguida à provocação da vítima*", razão pela qual diminuo-a em 1/6 (um sexto), o mínimo legal

permitido, o que faço diante a gravidade dos fatos, para torná-la em definitiva em 13 anos e 09 meses de reclusão, em definitivo, na falta de causas de diminuição, devendo ser cumprida inicialmente em regime fechado, com observação do artigo 1º, inciso I, da lei dos crimes hediondos.

Apesar da gravidade e repercussão que os fatos tiveram, concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, considerando ser ele primário, possuidor de bons antecedentes, além de domicílio certo neste juízo, ou seja, todos os requisitos para permanecer em liberdade até o trânsito em julgado desta decisão.

Transitada em julgado, expeça-se o competente mandado de prisão, e, cumprido, elabore-se a competente Guias para fins de execução penal, oficiando, inclusive, a Justiça Eleitoral, para suspensão dos direitos políticos dos acusados.

Dou esta decisão por publicada em plenário, ordenando, inclusive, sejam intimados os familiares da vítima fatal, na pessoa do seu genitor, Antônio Pereira da Silva, bem como da vítima Antonio Gabriel Teixeira da Silva, dando conta desta decisão.

Salão do 2º Tribunal Popular do Júri, da Comarca de São Luís/MA, aos vinte e dois do mês de março de dois mil e vinte e dois (23/03/2022).

GILBERTO DE MOURA LIMA

Juiz Presidente do 2º Tribunal Popular do Júri.